

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ**

ESCOLA DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS – PPGDH

**ALEXANDRO LUIZ OENING**

**O TRABALHO EM MOVIMENTO: GLOBALIZAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO E  
PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

**Curitiba, 28 de abril de 2018.**

**ALEXANDRO LUIZ OENING**

**O TRABALHO EM MOVIMENTO: GLOBALIZAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO E  
PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

**Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas.**

**Mestrando (a): Alexandro Luiz Oening**

**Orientador (a): Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Amélia Sampaio Rossi**

**Curitiba, 28 de abril de 2018.**

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central  
Giovanna Carolina Massaneiro dos Santos – CRB 9/1911

Oening, Alexandro Luiz  
O28t O trabalho em movimento: globalização, terceirização e precarização das  
2018 relações de trabalho / Alexandro Luiz Oening ; orientadora: Amélia Sampaio  
Rossi. – 2018.  
132 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,  
Curitiba, 2018  
Bibliografia: f. 127-132

1. Direitos humanos. 2. Trabalho. 3. Terceirização. 4. Globalização.  
I. Rossi, Amélia Sampaio. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.  
Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas.  
III. Título.

CDD 20. ed. – 323.4

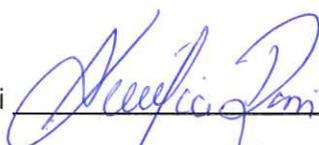
**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE EXAME DE DISSERTAÇÃO Nº. 022/2018**

**DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE**

**ALEXANDRO LUIZ OENING**

Aos vinte e oito dias, do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, às catorze horas reuniu-se na Sala de Pós Dois - Segundo Andar da Escola de Educação e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, a banca examinadora constituída pelos professores: Amélia do Carmo Sampaio Rossi, Maria Cecilia Barreto Amorim Pilla e Paulo Ricardo Opuszka, para examinar a dissertação do candidato Alexandro Luiz Oening, ingressante no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas - Mestrado, no primeiro semestre de dois mil e dezesseis. Área de concentração: Direitos Humanos, Ética e Políticas Públicas -Linha de pesquisa: Teoria e História dos Direitos Humanos. O mestrando apresentou a dissertação intitulada: O TRABALHO EM MOVIMENTO: GLOBALIZAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. O Candidato fez uma exposição sumária da dissertação, em seguida procedeu-se à arguição pelos Membros da Banca e, após a defesa, o Candidato foi Aprovado pela Banca Examinadora. A sessão encerrou-se às 16 h 00 min. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos Membros da Banca Examinadora.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Amélia do Carmo Sampaio Rossi  
Presidente/Orientadora



Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cecilia Barreto Amorim Pilla  
Convidada Interna



Prof. Dr. Paulo Ricardo Opuszka  
Convidado Externo



CIENTE

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cecilia Barreto Amorim Pilla  
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos humanos e Políticas Públicas  
Stricto Sensu – PPGDH PUCPR



## **TERMO DE APROVAÇÃO**

ALEXANDRO LUIZ OENING

### **O TRABALHO EM MOVIMENTO: GLOBALIZAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas.

#### **COMISSÃO EXAMINADORA**

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Amélia Sampaio Rossi (Orientadora)**

**Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR**

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Cecília Barreto Amorim Pilla**

**Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR**

**Prof.<sup>o</sup> Dr.<sup>o</sup> Paulo Ricardo Opuszka**

**Universidade Federal do Paraná - UFPR**

**Curitiba, 28 de abril de 2018.**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus familiares, que participaram direta ou indiretamente deste projeto. Meu filho Pedro Miguel e minha esposa Juliana R. M. Oening. Sem eles essa pesquisa não seria possível.

À minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Amélia Sampaio Rossi, pela paciência e colaboração, e por acreditar na conclusão desse projeto mesmo quando eu pensei em abandoná-lo. Uma gratidão especial.

Aos membros da banca de qualificação, evento do qual saí amadurecido e inspirado a procurar novos olhares para a conclusão da pesquisa, assim como pela ampliação de meus estudos. Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Cecília Barreto Amorim Pilla e Prof.<sup>o</sup> Dr.<sup>o</sup> Paulo Ricardo Opuszka.

À Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pois foi em razão do reconhecimento que esta universidade proporciona aos discentes por meio do prêmio Marcelino Champagnat, o qual me foi agraciado e resultou do desempenho acadêmico durante a graduação em Direito nessa mesma instituição, que pude realizar mais esse projeto, agora de Mestrado, onde se convergem as capacidades de meritocracia e oportunidade, financiando meus estudos, bem como por todas as outras possibilidades que são oferecidas através de programas de iniciação científica, grupos de trabalho, estágios e pesquisas durante o período letivo.

À secretaria do curso de pós-graduação em Direitos Humanos, que soube trabalhar muito bem as diversidades de cada mestrando e em particular as minhas.

## RESUMO

O mundo do trabalho parece passar por mais um movimento, “adaptando-se” aos novos “imperativos” da concorrência global, “necessitando” assim de adaptações e “flexibilizações” na forma como são reguladas as relações de trabalho. A pesquisa analisa, historicamente, como se processaram esses movimentos e suas implicações político-sociais e jurídicas, a partir de estudos teóricos pretéritos, para então se relacionar a terceirização e a reforma trabalhista brasileira, entendidas como formas de “flexibilização” e “precarização” de direitos sociais, como consequência de um movimento mais amplo de hegemonia capitalista e global. O estudo tem como objetivo demonstrar como os movimentos do trabalho foram se construindo pela perspectiva histórica, por meio do olhar dos estudiosos que se dedicaram ao tema, procurando observar os significados que o trabalho foi assumindo até o surgimento dos Estados modernos, para depois se entender como ele se organizou e voltou a sofrer pressões a partir da globalização em curso, para, ao final, demonstrar que a reforma trabalhista e a terceirização, no cenário brasileiro, são apontadas como consequência desse movimento. Para tal, o estudo pretende demonstrar, em um primeiro capítulo, as origens e significados do trabalho até que ele assume a forma de relação jurídica no contexto do Estado moderno e as influências econômicas liberais. Em um segundo capítulo, a intenção foi caracterizar os movimentos do trabalho em tempos de globalização e capitalismo, bem como demonstrar alguns movimentos de organização do trabalho entendidas como “rígidas” (taylorismo/fordismo) e uma posterior flexibilização a partir da premissa da “superação” do Estado de bem-estar. Por último, a pesquisa procurou relacionar as temáticas dos capítulos anteriores ao cenário brasileiro, identificando como a globalização e as políticas em curso se refletem na “necessidade” de se flexibilizarem direitos sociais, indicando-se a reforma trabalhista e terceirização como formas de precarização das relações de trabalho. A pesquisa se mostra importante, pois interfere diretamente na esfera do Estado em políticas públicas relacionados aos direitos humanos dos trabalhadores. A abordagem foi qualitativa, privilegiando-se como técnica de pesquisa as fontes secundárias (consultas bibliográficas e fichamentos), adotando-se como método o dedutivo, ou seja, de um fenômeno geral, deduz-se o particular.

**Palavras-chave:** Trabalho. Terceirização. Precarização. Direitos Humanos.

## ABSTRACT

The world of work seems to go through another movement, "adapting" to the new "imperatives" of global competition, thus necessitating adaptations and "flexibilizations" in the way labor relations are regulated. The research analyzes, historically, how these movements and their political-social and legal implications were processed, from previous theoretical studies, to then relate outsourcing and Brazilian labor reform, understood as forms of "flexibilization" and "precarization" of social rights as a consequence of a broader movement of capitalist and global hegemony. The aim of this study is to demonstrate how labor movements have been constructed through historical perspective, through the eyes of scholars who have dedicated themselves to the theme, trying to observe the meanings that the work has assumed until the emergence of modern states, how he organized and once again underwent pressure from the current globalization, in order to demonstrate that labor reform and outsourcing in the Brazilian scenario are pointed out as a consequence of this movement. For this, the study intends to demonstrate, in a first chapter, the origins and meanings of the work until it takes the form of legal relationship in the context of modern state and liberal economic influences. In a second chapter, the intention was to characterize labor movements in times of globalization and capitalism, as well as to demonstrate some movements of work organization understood as "rigid" (Taylorism / Fordism) and a later flexibilization from the premise of "overcoming" Of the welfare state. Finally, the research sought to relate the themes of the previous chapters to the Brazilian scenario, identifying how globalization and current policies are reflected in the "need" to flexibilize social rights, indicating the labor reform and outsourcing as forms of precariousness of the work relationships. The research is important because it interferes directly in the sphere of the State in public policies related to the human rights of workers. The approach was qualitative, focusing on secondary sources (bibliographical queries and records) as a research technique, using the deductive method, that is, from a general phenomenon, the particular one is deduced.

**Keywords:** Work. Outsourcing. Precariousness. Human rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 CAPÍTULO I – ALGUNS MOVIMENTOS DO TRABALHO E SIGNIFICADOS .....</b>	<b>14</b>
1.1 O DIREITO AO TRABALHO EM MOVIMENTO.....	16
1.2 ALGUNS SIGNIFICADOS PARA O TRABALHO.....	20
1.3 PROCESSOS HISTÓRICOS DO TRABALHO EM MOVIMENTO.....	24
<b>2 CAPÍTULO II – MOVIMENTOS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO: GLOBALIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO .....</b>	<b>49</b>
2.1 A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO .....	50
2.2 A GLOBALIZAÇÃO E SEUS MOVIMENTOS.....	68
2.3 FLEXIBILIZANDO AS RELAÇÕES DE TRABALHO .....	75
<b>3 CAPÍTULO III – MOVIMENTOS DO TRABALHO NO BRASIL: REFORMA TRABALHISTA E TERCEIRIZAÇÃO .....</b>	<b>86</b>
3.1 A QUESTÃO DO BRASIL .....	87
3.2 A TERCEIRIZAÇÃO E O MOVIMENTO DA REFORMA .....	91
3.3 A FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO .....	104
3.4 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO .....	114
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>122</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>127</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente, o mundo do trabalho parece passar por mais um movimento de adaptações, alinhando-se aos novos “imperativos” da concorrência global, “necessitando” assim de adaptações (de “modernização” no caso da legislação trabalhista brasileira) e de um processo de “flexibilização” na forma como são reguladas as relações de trabalho, portanto, influenciando diretamente a esfera dos direitos fundamentais que foram gradativamente conquistados.

A terceirização, nesse caso, é só mais uma das formas como o trabalho humano é tratado dentro de um contexto mais amplo, ou seja, a partir de um processo que se relaciona com a economia e com o direito, assim como com as políticas públicas que predominam na atualidade.

Logo, é importante analisar, historicamente, como se processaram os movimentos do trabalho e suas implicações político-sociais e jurídicas nos diferentes sistemas de produção precedentes à contemporaneidade, assim como apontar a terceirização do trabalho - no atual momento brasileiro de reformas trabalhistas, previdenciárias - como uma das formas para se concretizar um projeto de flexibilização<sup>1</sup> e precarização das relações trabalhistas, relacionando-as com o atual cenário da globalização e de políticas públicas que tendem a pressionar pela “modernização” de alguns direitos sociais.

O problema reside justamente em se verificar como essas transformações podem induzir a uma precarização do próprio trabalho. Ou seja, o tema ganha mais destaque em uma época em que só se fala em globalização, crise econômica e competitividade acirrada, surgindo por uma parte da sociedade a pressão para que os Estados, inclusive o Brasil, adotem medidas flexibilizadoras de direitos trabalhistas e possam assim sobreviver ao mercado global.

No Brasil, alguns argumentos são de que a Consolidação das Leis do Trabalho está ultrapassada, pois data de 1943, e não atende a realidade do

---

<sup>1</sup> A flexibilização das normas sociais é citada por Arnaldo Sussekind como “filha” da globalização: “A flexibilização das normas que compõem o Direito do Trabalho e, por vezes, a revogação de algumas delas (desregulamentação) é filha da globalização da economia, embora os primeiros ensaios tenham sido praticados na Europa Ocidental em decorrência dos choques petrolíferos dos anos 1970”. SÜSSEKIND, Arnaldo. **A flexibilização no direito do trabalho**. In: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, RJ, v. 19, n. 23, p. 25-34, jan./jun. 2003.

ambiente de trabalho contemporâneo. Em outras palavras, de um lado há o discurso da “necessária” modernização do Direito do Trabalho, enquanto do outro estão os que enxergam nessas medidas a precarização das relações de trabalho, com reflexos diretos nos direitos fundamentais dos trabalhadores e na transferência dos riscos da atividade empresarial aos que se subordinam ao trabalho assalariado.

No âmbito jurídico, por exemplo, a jurisprudência pátria parecia estar pacificada no entendimento exposto na súmula de nº 331<sup>2</sup> do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Essa orientação, calcada nos princípios protetivos que devem irradiar o meio ambiente de trabalho, foi se consolidando desde a década de 1980, procurando restringir a terceirização a algumas situações específicas. A questão mais emblemática é a que permite a terceirização apenas na atividade-meio das empresas. Essa atividade poderia ser conceituada como “aquela que faz parte do processo de apoio à produção do bem ou do serviço que é a razão de ser da empresa”<sup>3</sup>, isto é, colocava um limite nas subcontratações de mão de obra.

Ocorre que toda a construção jurisprudencial da Justiça do Trabalho parece ter sido “desconstruída” a partir das mudanças que se processaram através de uma política pública de ajustes na legislação social, haja vista a aprovação recente da chamada reforma trabalhista<sup>4</sup>. Essa lei traz como novidade a possibilidade da

---

<sup>2</sup> Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

<sup>3</sup> DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos). **O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em: 15 out. 2017.

terceirização irrestrita em qualquer das atividades do empreendimento, sem distinção entre atividade-meio e atividade-fim, delimitação que restringia, pelo menos em tese, a terceirização. Ou seja, diante desse movimento do trabalho no âmbito legislativo, pode ser que a terceirização seja liberada de forma ilimitada, assim precarizando as relações de trabalho e desconstruindo uma jurisprudência que foi consolidada nas premissas que objetivavam o contínuo desenvolvimento do trabalho em uma perspectiva digna.

Desse modo, investigar o tema “trabalho” e suas relações se justifica muito importante, pois tem implicação direta na área de Direitos Humanos e Políticas Públicas, isto é, envolve a proteção de direitos sociais fundamentais conquistados em decorrência de processos históricos de longa data, onde os trabalhadores foram sempre os atores dessas conquistas e, por consequência, os destinatários desses direitos. Não é sem razão que a constituição brasileira elege como missão do Estado a construção de políticas públicas com vistas a construir uma sociedade livre, justa e solidária, a garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e a promover o bem de todos, afinal foi o delineado quando da redemocratização do país, além de outros documento afetos aos direitos humanos, como declaração dos direitos humanos, os pactos sociais e econômicos e a própria criação da organização internacional do trabalho<sup>5</sup>.

Entretanto, o movimento da terceirização não aparece isolado de um contexto mais amplo em que se movimenta o trabalho, isto é, não é um fenômeno local e, muito menos, não pode ser compreendido e dissociado de outra série de eventos concomitantes (globalização, neoliberalismo, flexibilização, precarização, etc.), que ultrapassam o espaço geográfico e político brasileiro nesses tempos “modernos”.

Dessa forma, com o objetivo de se verificar como os movimentos do trabalho foram se construindo pela perspectiva histórica, por meio do olhar dos estudiosos que se dedicaram ao tema, a pesquisa procurou observar os significados que o trabalho foi assumindo até o surgimento dos Estados modernos, para depois se entender como ele se organizou e voltou a sofrer pressões a partir da globalização em curso, para, ao final, demonstrar que o Brasil, com suas “reformas” (trabalhista, previdenciária, “regulamentação” da terceirização, etc.), em realidade, faz parte do contexto mundial.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 3º e incisos.

Cabe mensurar que não se trata de um estudo da terceirização como um fenômeno jurídico isolado, ou seja, suas classificações, terminologias e efeitos dentro da dogmática jurídica, nem mesmo do trabalho visto tão somente pelo ângulo do direito do trabalho e da relação de emprego, mas de uma abordagem interdisciplinar que procurou compreender o mundo do trabalho inserido e relacionado com aspectos históricos, políticos e ideológicos que o circundam, conforme a pesquisa identificará abaixo.

Assim, para compreender o estágio de mudanças e de significados que o trabalho assumiu e vem assumindo, da forma como ele foi organizado e se organizou nos diferentes sistemas de produção, do reconhecimento de direitos por meio das lutas sociais e das suas relações com as demais áreas, principalmente com o direito, entendeu-se, por necessário, identificar como o tema foi abordado, a partir de seus variados movimentos históricos, delimitado aqui pelo olhar do pesquisador ocidental, para se chegar a uma melhor compreensão do que se passa nos dias atuais.

Para o primeiro capítulo a pesquisa procurou identificar o trabalho e suas relações com o direito, assim como seus significados e os diferentes processos históricos que se passaram até a chamada época moderna. Em seu sentido amplo o trabalho sempre existiu desde a simples interação com a natureza até assumir relações com outros homens e então ser observado e influenciado por meio da racionalidade jurídica, o que se verá no item 1.1. Ao assumir diferentes significados, o trabalho foi visto e interpretado desde uma forma de castigo, algo relegado a classes inferiores de seres humanos, até o momento em que recebe tratamento de atividade dignificante, como será verificado no item 1.2. Passa-se então ao estudo de seus diferentes processos históricos. Escravidão, feudalismo e consolidação do capitalismo, contextualizando-se com as revoluções liberais e industriais até a constituição dos Estados modernos e das influências ideológicas liberais que se refletem nas relações de trabalho já entre os séculos XIX e XX, conforme se demonstrará no item 1.3.

Na abordagem do segundo capítulo, analisa-se o movimento do trabalho a partir da sua organização concentrada nas fábricas modernas, das consequências advindas da “globalização” e de alguns movimentos “flexibilizadores” do trabalho. Assim, no item 2.1, são analisadas as formas de organização do trabalho entendidas como verticalizadas (fordismo/taylorismo) nas grandes fábricas, relacionando-se com

estudos sobre o contexto liberal e industrial que se desenvolvia. Na sequência, o item 2.2 aborda como a globalização, entendida pelo viés hegemônico neoliberal, é observada como um movimento de desmanche do Estado de bem-estar que vigorou em alguns países no século XX, assim provocando uma onda de afastamento do chamado intervencionismo estatal, o que se verificará por meio de políticas econômicas que passam a exigir a redução do Estado, principalmente com a mitigação de direitos sociais. Passa-se então, no item 2.3, ao estudo do fenômeno chamado de “flexibilização”, assim verificado dentro de um contexto das crises econômicas globais, e que se apresenta como medida de reorganização empresarial e também como da desregulamentação de direitos fundamentais.

No último capítulo a pesquisa procurou relacionar os dois capítulos anteriores, ligando-os ao contexto brasileiro atual e lançando como hipótese que a reforma trabalhista e a consequente regulamentação da terceirização, nada mais são do que efeitos de um movimento mais amplo da dicotomia capital *versus* trabalho, ou seja, que se insere dentro da retomada de políticas públicas liberais, assim flexibilizando e precarizando as relações de trabalho e tendo como justificativa, as crises econômicas e concorrência em nível global, conforme alguns estudos selecionados procurarão demonstrar.

Logo, a questão do Brasil atual é suscitada no item 3.1 como abordagem reflexiva, sem necessariamente concluir o raciocínio, a partir de pesquisa que avalia as políticas dos três últimos governos. Como contextualização, o item 3.2 aborda as polêmicas da reforma trabalhista brasileira com estudos que apontam para a flexibilização de direitos sociais. Parte-se então para uma análise mais detida de alguns pontos da reforma, inclusive da terceirização, como um movimento que confirma a flexibilização das relações de trabalho no item 3.3. Por último, entendendo-se que a flexibilização de direitos fundamentais tornam as relações de trabalho precárias, apontam-se alguns aspectos levantados para confirmar essa hipótese no item 3.4.

A pesquisa em apreço procurou utilizar uma abordagem qualitativa, isto é, da análise de textos e estatísticas já exploradas nas mais variadas fontes, sejam elas primárias e/ou secundárias, mas principalmente com foco nas fontes secundárias expostas pelos especialistas no assunto pesquisado. Assim sendo, não nos interessa propriamente quantificar dados para corroborar numericamente com as

considerações propostas, mas analisar o desencadeamento do trabalho diante do contexto e de seus movimentos históricos.

O método adotado para se chegar as considerações finais sobre o tema será o dedutivo, ou seja, onde um fenômeno geral pretende provar seus desdobramentos nos fenômenos particulares. A dedução vai no sentido de demonstrar que uma política pública geral pode desencadear uma outra série de consequências específicas em um estrato da população.

Os instrumentos utilizados serão as pesquisas baseadas principalmente em fontes bibliográficas, mas sem descuidar que em alguns momentos o estudo pretende analisar também fontes primárias (leis, declarações, etc.). Por não se tratar de uma pesquisa de campo ou estudo de caso, o que se quer demonstrar por meio das constatações subsidiadas em pesquisas e estudos teóricos, é a dedução prática de que algumas medidas de ordem universal desencadeiam consequências de ordem particular.

O procedimento adotado para se chegar a essa conclusão será basicamente realizado a partir da leitura da teoria e dos documentos já produzidos, fazendo-se uma sistematização teórica histórica e comparativa de textos, para então se chegar às considerações hipotéticas lançadas.

Por último, a fim de esclarecer que não se trata de estudo específico e jurídico da terceirização, nem mesmo do direito do trabalho e das suas modalidades específicas, com a relação de emprego, artigo por artigo ou da lei propriamente dita, mas de se observar o trabalho em um sentido mais amplo (contextos, globalização, políticas públicas, direitos fundamentais, etc.), de modo que a pesquisa procurou observar os mais variados pensamentos que relacionam o trabalho aos demais fenômenos que o circundam.

*“O direito, como tudo e todos, está inserido no tempo. Como ocorre no âmbito social, cada elemento do âmbito jurídico está imerso em condições que não podem se desprender de sua história. Só se compreende o direito de modo efetivo quando se lhe conecta com o que nos antecedeu e com o que herdamos do passado. Nada, afinal, tem sua existência destacada das condições históricas que produzem nosso presente”. (Ricardo Marcelo Fonseca).*

*“As relações individuais, em cujo centro está a prestação de trabalho por um indivíduo ou por um grupo, não transcorrem como num monólogo: há uma pluralidade de atores que desempenham, cada um deles, papéis complexos que, às vezes, desdobram-se e, em outras, se agrupam no contexto de uma situação dramática caracterizada pelo conflito potencial ou atual entre os protagonistas individuais e coletivos”. (Héctor Hugo Barbagelata).*

## 1 CAPÍTULO I – ALGUNS MOVIMENTOS DO TRABALHO E SIGNIFICADOS

Esse capítulo tem como foco analisar o fenômeno do trabalho, sob a perspectiva histórica, e suas relações com outras áreas, mais precisamente com o direito. Ou seja, não se trata de analisar tão somente como as técnicas de trabalho foram sendo transformadas, mas os processos históricos onde o trabalho e seus movimentos estiveram presentes e foram observados pelos estudiosos, assim como causaram mudanças no direito, ou na conquista de direitos.

O termo “trabalho” isoladamente e em sentido amplo, pode significar algo como uma simples atividade humana. Nesse caso até mesmo quando preparamos nossa refeição, estamos de algum modo se movimentando, ou seja, “trabalhando” e interagindo com a natureza, com a matéria prima e não raras vezes com outras pessoas.

Ele também assume outros significados enquanto de seus movimentos e, estes, podem ser analisados como as relações que deles derivam. Assim, o trabalho ou a ação propriamente dita de trabalhar, acaba ensejando outras várias possibilidades de estudo, observação e compreensão.

Pode-se, por exemplo, perceber que do trabalho surgem relações sociais<sup>6</sup>; que dessas relações sociais o direito moderno, como resultado de um processo histórico, pode atribuir-lhe um conceito de relação jurídica; ainda, no campo do Direito do Trabalho, essa relação pode ser vista como de emprego e assim assumir efeitos diferentes; de outro modo, o trabalho pode ser visto como uma luta de classes, assim como o fez Karl Marx; pode ainda ser observado por meio dos movimentos sociais, que resultaram da construção ou da conquista do direito ao trabalho como sendo um direito humano fundamental<sup>7</sup>.

Das práticas mais comuns, sem troca ou sem remuneração, surgiram várias outras formas de sentidos para o trabalho, seus significados e ideologias que lhe são relacionados, daí porque a pesquisa ter como linha de raciocínio “os movimentos do trabalho” e suas implicações na realidade que se modificou.

---

<sup>6</sup> CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 13-16.

<sup>7</sup> URIARTE, Oscar Ermida. **Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas**. In: Revista do TST, Brasília, vol. 77, n. 2, abr/jun 2011, p. 133-45.

A partir da bibliografia consultada com enfoque ao tema trabalho, o objetivo foi identificar como essa categoria foi abordada e estudada pelos pesquisadores, assim produzindo significados e alterações no campo social, político, jurídico, etc. Parafrazeando José Damião de Lima de Trindade, por onde, então, começar uma história do trabalho?<sup>8</sup>. No caso do referido autor a proposta de delimitação tem como ponto de partida o “século XVIII, ou no máximo, em certos antecedentes da Idade Média (...)”<sup>9</sup>, algo semelhante ao que se pretende investigar nessa primeira parte.

Ou seja, como as relações de trabalho se desenvolveram, ou se constituíram, em diferentes processos históricos? Como justificar a necessidade de se avançar na regulamentação dos direitos sociais e o que eles visam proteger? Quais as consequências aos trabalhadores na organização do trabalho a partir do século XIX?

Essas são algumas perguntas que sugerem reflexões, principalmente em decorrência da organização do trabalho constatadas com o avanço da revolução industrial e do emprego estruturado no contexto capitalista moderno. A perspectiva nesse caso é a de se iniciar com autores que estudaram os processos históricos relativos ao trabalho, mas sem esgotá-los, abordando-se o trabalho sob o ponto de vista do ocidente nas sociedades pretéritas.

Inicialmente, para caracterizar um caminho, que não se pode ter como linear e nem datado, mas no sentido de se verificar as transformações que esses processos causaram, sempre pela ótica do ser humano, abordar-se-ão os períodos escravagista e servil, e da forma entendida como capitalista, mais propriamente do trabalho assalariado e da sua organização.

As principais obras que embasam a pesquisa nesse ponto são as que estudam o trabalho por meio de um enfoque histórico e de construção de direitos sociais. Carlos Roberto Oliveira, na obra intitulada “História do Trabalho” enfatiza

---

<sup>8</sup> Em relação à abordagem do livro “história social dos direitos humanos”, após algumas considerações prévias sobre o início do estudo, o autor assim dispõe: “Ou podemos optar por uma história social – melhor dizendo, por um método de estudo que procure compreender como, e por quais motivos reais ou dissimulados, as diversas forças sociais interferiram, em cada momento, no sentido de impulsionar, retardar ou, de algum modo, modificar o desenvolvimento e a efetividade prática dos “direitos humanos” na sociedade. (aspas do autor). TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002, p. 16.

<sup>9</sup> *Ibidem.*, p. 17.

os diferentes processos históricos pela ótica dos períodos escravagista e servil até a transição para o capitalismo moderno.

Na “História Social dos Direitos Humanos”, de José Damiano de Lima de Trindade, o enfoque parece ser sobre os avanços e retrocessos sob a ótica dos direitos sociais. Enquanto que o livro “Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado”, de Juan Ramón Capella, enfrenta a constituição do Estado moderno a partir da relação com o direito e suas ideologias. Outros autores do direito do trabalho, como Arnaldo Sussekind e Maurício Godinho Delgado, serviram de base para a pesquisa e no intuito de se lançar pontos de discussão interdisciplinar entre a história do trabalho e do direito ao trabalho como uma construção sempre em movimento.

## 1.1 O DIREITO AO TRABALHO<sup>10</sup> EM MOVIMENTO

Normalmente quem estuda o tema costuma usar algumas divisões didáticas para periodizar os processos históricos do trabalho e do direito do trabalho, já que um e outro se diferem, ainda que conectados na sua interdependência. Disso resulta que alguns momentos históricos são abordados em períodos ou em datas para caracterizar um ou outro espaço (antiguidade, modernidade, ocidente, etc.).

De todo modo, como ponderou Amauri Mascaro Nascimento, enquanto na história do trabalho o que se busca compreender “é a infraestrutura social e o modo como o trabalho, nos diferentes sistemas de produção de bens e prestação de serviços, desenvolveu-se”, no escopo de estudo do direito do trabalho “o objeto é a superestrutura normativa e o fim, o conhecimento e a aplicação das normas em

---

<sup>10</sup> A expressão direito ao trabalho pode ser colocada como algo que está anterior ao próprio direito do trabalho. Enquanto este teria, em tese, como função e consequência, reger juridicamente, dar validade e garantias ao direito humano e fundamental ao trabalho, que o precede. “O direito ao trabalho é o mais importante e talvez o menos efetivo dos direitos fundamentais. A Constituição brasileira designa o trabalho como um direito social fundamental (art. 6º) e fundamento da ordem econômica (art. 170), afirmando o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193). O mesmo direito está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em diversos tratados e declarações de direito internacional, destacando-se a Resolução n.º 34/46, de 1979, da Assembleia Geral da ONU, que enuncia claramente que: “a fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho”. In: WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**. Gazeta do Povo. 13 dez. 2012. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/o-direito-humano-e-fundamental-ao-trabalho-2pd29rb9n08qw3vkj5219lgem>. Acesso em: 06 fev. 2017.

cada período, as causas que as determinaram e os valores sob os quais as normatizações se deram”<sup>11</sup>.

É possível perceber então que o direito do trabalho, nesses termos, aparece mais como um ramo que se destina a aplicar o direito já legitimado pelo processo legislativo e cultural e, não raro, ideológico. Enquanto que o trabalho tem seu desenvolvimento com base nas culturas de cada época, a partir das estruturas sociais que vigoravam e se transformavam, o direito do trabalho aparece mais tarde como um dos ramos da ciência jurídica, já em momento posterior, principalmente com a Revolução Industrial<sup>12</sup>.

Veja-se, por exemplo, que sob o aspecto histórico, determinadas reivindicações de operários de alguns países, como nos Estados Unidos, fizeram com que limites sociais para o trabalho acabassem sendo reconhecidos aos trabalhadores daquele país como direitos. Um exemplo para essa situação foram as lutas pelo direito ao trabalho com jornada diária máxima de oito horas repercutidas em uma lei. Conforme José Damião de Lima Trindade, alguns movimentos operários pela jornada de oito horas aconteceram em Nova York por volta de 1829 e se expandiram com a criação das “Grandes Ligas de Oito Horas”.

Segundo o autor, significativas vitórias da classe operária<sup>13</sup>, conquistadas na década de oitenta do século XIX, fizeram com que dezenove Estados americanos adotassem, nas suas legislações, regras que estipulassem jornadas diárias de no máximo dez horas<sup>14</sup>. Trindade ainda retrata outros episódios históricos desencadeados pelos movimentos operários, como a greve nacional pela jornada de oito horas iniciada em 1º de maio de 1886, também nos Estados Unidos, esta

---

<sup>11</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32.

<sup>12</sup> Para Uriarte o Direito do Trabalho, na América latina, tem como marco inicial a constituição mexicana de 1917. URIARTE, Oscar Ermida. **Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas**. In: Revista do TST, Brasília, vol. 77, n. 2, abr/jun 2011, p. 134.

<sup>13</sup> Em relação ao termo operário, por muito tempo seu significado não foi o de empregado propriamente dito. Conforme João Tristan Vargas, comentando sobre o período da primeira república brasileira, “Nos textos patronais, a palavra *empregado* só passou a ser usada para designar *operários* a partir da década de 1930, em razão das necessidades de referência à legislação de trabalho produzida naquele tempo, a qual adotou essa nova terminologia. Esse fato linguístico, que distinguia *operários* de *empregados*, denotava uma diferenciação abissal no modo como os representantes patronais viam a possibilidade de serem concedidos direitos a esses dois grupos de trabalhadores. A ideia de conceder férias, por exemplo, só era admitida, entre os industriais, para os chamados *empregados*”. VARGAS, João Tristan. **Escravidão, salariedade, liberalismo**. In: O mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar. (Coord.) Jorge Luiz Souto Maior. São Paulo: LTr, 2015, p. 16.

<sup>14</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. *Op. cit.*, p. 143.

que resultou na morte de seis trabalhadores e mais cinquenta feridos pela polícia privada da indústria madeireira McCormick<sup>15</sup>.

Nesse sentido, pode-se inferir que as causas que determinaram a regulamentação da jornada de trabalho de oito horas são decorrentes dos movimentos dos trabalhadores em um determinado período como ocorreu no século XIX. Ou seja, àquele momento histórico do trabalho vivenciado pelos trabalhadores nos sistemas de produção vigentes foram a razão das reivindicações dos mesmos e que influenciaram na construção de um direito ao trabalho em uma perspectiva digna.

O momento acima é só um exemplo para subsidiar a pesquisa, pois outros eventos, anteriores ao citado, se desencadearam ao longo do tempo. Na França do século XVIII, “alastraram-se por todo o país agitações camponesas, pilhagens de celeiros, ataques a castelos e a igrejas, saques de lojas nas cidades” e greves por reivindicações salariais em Paris<sup>16</sup>, que acabam por evidenciar um movimento de afirmação de direitos específicos no trabalho.

Foi também na França do século XIX, que pareceu surgir o direito ao trabalho de acordo com Maria Hemília Fonseca, ou seja, a exigência das pessoas de ter um trabalho, algo um pouco diferente do direito do trabalho ou no trabalho, que é regrado por uma norma jurídica. Maria Hemília, citando uma passagem de Pierre Jaccard, comenta que em 24 de fevereiro de 1848 alguns parisienses saíram às ruas para protestar por trabalho em uma perspectiva mais digna.

Diante daquela circunstância o governo Francês acabou por publicar um decreto elaborado por Louis Blanc, em que se afirmava o compromisso governamental de se assegurar trabalho a todos os cidadãos, tendo como medida prática a criação dos chamados “ateliês nacionais”<sup>17</sup>, algo que se poderia ser vislumbrado em tempos atuais como uma política pública de geração de empregos e que, portanto, precede à norma positivada.

Em relação aos períodos históricos que caracterizam o modo de trabalho vigente em um determinado espaço, muitas vezes enfatizados sob a ótica de modos de produção, normalmente apresentados como escravismo, feudalismo e capitalismo, apesar de ser esta uma divisão que não tem a intenção de ser linear,

---

<sup>15</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. *Op. cit.*, p. 146.

<sup>16</sup> *Ibidem.*, p. 48.

<sup>17</sup> FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Tese de Doutorado, 2006, p. 135.

haja vista que os processos ora se misturavam, ora se complementavam e também porque existiram etapas diferentes em relação à cada espaço político-geográfico.

Conforme Carlos Roberto de Oliveira, esses sistemas “são formas sociais em que se tecem as relações que dominam o processo de trabalho”, isto é, “a forma concreta do processo histórico” que caracterizaram os modos de produção preponderantes em cada época<sup>18</sup>.

Ao se pensar nessa noção introdutória, pode-se deduzir que o trabalho, o direito ao trabalho e próprio Direito do Trabalho como hoje conhecidos, têm algumas distâncias em seus objetos de estudo e construção, mas que se convergem na essência, ora se complementando, ora se inspirando, pois conforme os fatos sociais vão acontecendo no cotidiano, e de acordo com a valoração desses fatos presenciados, é que a história do trabalho e as reivindicações dos trabalhadores, vão se construindo como garantias e proteção social. Ao que se pode deduzir, com a intenção de tutelar a “classe-que-vive-do-trabalho”<sup>19</sup>, ou simplesmente as pessoas que vivem do trabalho, enquanto participantes de um modelo de produção e desenvolvimento econômico.

É importante demonstrar que nem sempre o trabalho teve os mesmos significados, como a pesquisa procurará mostrar em alguns períodos mais “primitivos”, haja vista que alguns momentos históricos pareciam apenas refletir o homem interagindo com a natureza para o fim de sobreviver e manter suas necessidades básicas, ainda sem o desenvolvimento das trocas ou “remuneração”. Assim, contextualizar os diferentes processos históricos em que o trabalho se movimentou, além de seus significados, até a passagem para o trabalho assalariado moderno, se faz necessário para se entender como o direito ao trabalho em uma perspectiva digna foi se construindo pelo olhar de quem o pesquisou.

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Carlos Roberto de. **História do trabalho**. São Paulo: Bomlivro, 1987, p. 6.

<sup>19</sup> Expressão utilizada pelo autor Ricardo Antunes fazendo referência à redução da classe operária no Ocidente avançado como consequência das mudanças tecnológicas: “Para concluir: usamos neste texto breve, a expressão classe-que-vive-do-seu-trabalho. (...) essa noção amplia e incorpora a ideia de proletariado industrial, que se reduz e se torna significativamente heterogêneo no Primeiro Mundo, como decorrência das mudanças tecnológicas e da automação”. ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 166.

## 1.2 ALGUNS SIGNIFICADOS PARA O TRABALHO

O significado etimológico da palavra trabalho é explicado como derivado do latim *tripaliare*, que quer dizer martirizar com o *tripalium*. Conforme Alice Monteiro de Barros, o *tripalium* é um instrumento de tortura que é composto de três paus<sup>20</sup>, expressando assim uma ideia de sofrimento, pois esse objeto era utilizado para castigar os escravos nas sociedades primitivas<sup>21</sup>.

Geraldo Augusto Pinto também aponta que vários pesquisadores “já associaram a origem da palavra trabalho ao *tripalium*”, justificando que “a eficácia dessa explicação está na verificação do fato de que o trabalho”, no sentido de atividade laborativa, “nem sempre foi considerado desejável por homens e mulheres em todas as épocas históricas” pelas quais a civilização se desenvolveu<sup>22</sup>, isto é, o que se poderia inferir por trabalhar estava atrelado à ideia um de castigo.

Do ponto de vista religioso, de acordo com as pesquisas de José Cairo Júnior, também há uma passagem bíblica no livro de Gênesis (3:19) relacionando o trabalho ao castigo quando da expulsão de Adão do paraíso, em: “No suor do rosto comerá o teu pão, até que tornes à terra, pois dela foste formado: porque tu és pó e ao pó tornarás”<sup>23</sup>.

Em termos sociológicos, Irany Ferrari destaca que o significado de trabalho, como atividade humana, sempre representou “um esforço, um cansaço, uma pena e, um castigo”, citando-se, por exemplo, o modelo onde preponderou o escravagismo, em “que o trabalho era coisa de escravos, os quais, no fundo, pagavam seu sustento com o suor dos seus rostos”<sup>24</sup>, nesse caso, conforme constatado pela pesquisa, dando-se significado ao termo em épocas que prevalecia a escravidão.

---

<sup>20</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 53.

<sup>21</sup> CAIRO JR, José. **Curso de direito do trabalho: direito individual e coletivo do trabalho**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 39.

<sup>22</sup> PINTO, Geraldo Augusto. **A organização do trabalho no século XX: taylorismo, fordismo e toyotismo**. 3. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 15.

<sup>23</sup> CAIRO JR., *op. cit.*, p. 39.

<sup>24</sup> FERRARI, Irany. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 14.

Contemporaneamente não se deveria admitir que o trabalho seja uma forma de castigo, apesar de não raro, serem reveladas práticas análogas à condição de escravidão<sup>25</sup>, mas sim como um meio de dignificar o homem pelo seu trabalho e que fosse capaz de trazer o mínimo existencial a todos. Aliás, um dos fundamentos da república brasileira é justamente a preservação e o respeito à dignidade da pessoa humana<sup>26</sup> e isso certamente tem que se dar também no trabalho.

Colocando o trabalho no seu sentido mais amplo então, não apenas naquele pertencente aos empregos remunerados ou as outras formas autônomas, esse pareceu sempre existir, seja como forma de sobrevivência ante a necessidade de enfrentar os desafios da natureza, seja como parte de uma interação social entre os homens desde os tempos mais antigos.

De acordo com Carlos Roberto de Oliveira, o “trabalho é a atividade desenvolvida pelo homem e sob determinadas formas, para produzir riquezas”. Para Oliveira, “a história do trabalho começa quando o homem buscou os meios de satisfazer suas necessidades”, isto é, “a produção da vida material”. E, a partir do momento em que satisfeitas as condições para a sobrevivência, foi então que se ampliaram as necessidades a outros homens e se criaram as relações sociais que determinaram a condição histórica do trabalho<sup>27</sup>. Ou seja, o trabalho ganha assim um sentido de relação social, que mais tarde será relatado pelo viés do direito como uma relação jurídica.

Para Arnaldo Sussekind, o conceito de trabalho pode se apresentar como toda a energia humana, física ou intelectual, dispendida com o intuito de prover sua alimentação, proteção e abrigo das intempéries enfrentadas nas épocas mais primitivas em relação à natureza e, posteriormente, para sua proteção em detrimento de outras tribos<sup>28</sup>.

Basicamente, o que se tinha nas formações primitivas era a produção de subsistência (interpretada no século XIX como um valor de uso por Marx), ou seja,

---

<sup>25</sup> Em reportagem publicada na revista Carta Capital intitulada “O combate ao trabalho escravo está em declínio no Brasil”, o que parece ficar evidenciado é que ainda temos trabalho escravo no Brasil, mas que por cortes nos gastos orçamentários a fiscalização também está em declínio, ou não há interesse no combate. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/.../o-combate-ao-trabalho-escravo-esta-em-declinio>>. Acesso em: 01 set. 2017.

<sup>26</sup> BRASIL. CRFB/88. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...); III – a dignidade da pessoa humana; (...).”.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Op. cit.*, p. 6.

<sup>28</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 3.

o trabalho essencialmente como a produção necessária para a sobrevivência das comunidades. Só mais tarde, com o desenvolvimento das relações sociais e dos excedentes, é que o produto do trabalho acaba por se completar no seu valor de troca, ou seja, em mercadoria, conforme essa abordagem<sup>29</sup>.

Na obra de Karl Marx o autor, ao explicar sua teoria sobre a produção da mais-valia absoluta<sup>30</sup>, coloca que “a utilização da força de trabalho é o próprio trabalho”, este, “antes de tudo”, como “um processo entre o homem e a natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a Natureza”<sup>31</sup>. Essa forma de verificar os movimentos do trabalho apresentada por Marx, acabaram por lhe atribuir um método próprio e que normalmente é utilizado nas abordagens das pesquisas.

Nas palavras de Paulo Sérgio do Carmo o trabalho pode ser definido como a “atividade realizada pelo homem que transforma a natureza pela inteligência” e nessa mediação entre o homem e a natureza é que o homem “visa a extrair dela sua subsistência”. Ele menciona que a diferença entre o homem e o animal fica evidente, haja vista que as atividades dos animais são instintivas, enquanto as do homem são fruto da inteligência<sup>32</sup>. A princípio, no reino animal o trabalho gerado permaneceu no seu valor de uso, já o trabalho humano evoluiu para o valor de troca.

O valor de troca então passa a ser representado pelo excedente gerado a partir dos valores de uso produzidos, isto é, das “mercadorias”. Carlos Roberto de Oliveira explica que a base da ordem social sempre foi a produção e o intercâmbio, justamente representando essas relações sociais.

Ele fornece um conceito de mais-valia a partir do conceito de trabalho assalariado, mencionando que mais-valia e salário não são sinônimos, assim colocando que o trabalho é uma mercadoria que acaba por produzir um valor. Essa

---

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Op. cit.*, p. 10.

<sup>30</sup> Sobre o processo de trabalho Karl Marx assim o descreve: “Antes de tudo, o trabalho entre o homem e a natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. (...). O estado em que o trabalhador se apresenta no mercado como vendedor de sua própria força de trabalho deixou para o fundo dos tempos primitivos o estado em que o trabalho humano não se desfez ainda de sua primeira forma instintiva. (...). Mas o que distingue, de antemão, o pior arquiteto da melhor abelha é que ele construiu o favo em sua cabeça, antes de construí-lo em cera. No fim do processo de trabalho obtém-se um resultado que já no início deste existiu na imaginação do trabalhador, e portanto idealmente. (...)”. MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Vol. 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 149-150.

<sup>31</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Vol. 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 149.

<sup>32</sup> CARMO, Paulo Sérgio do. **A ideologia do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Moderna, 1993, p. 15. Obs.: apesar dessa citação aparecer na obra citada, esse conceito já é antigo e aparece na própria obra de Marx.

mercadoria – o trabalho – é que o trabalhador, livremente, pode vender ao capitalista por meio de um contrato de trabalho, este que deveria resultar em salário capaz de atender as necessidades básicas dele e de sua família.

Justamente a diferença que se produz a mais, pois o trabalhador produz mais do que recebe em forma de salário, ou seja, esse excedente é o que se pode traduzir como a “mais-valia”. É o excedente produzido pela mais-valia no capitalismo que gera o lucro e constitui o elemento mais importante desse sistema, segundo ele<sup>33</sup>.

Pode-se lançar mão do seguinte exemplo, para ilustrar essa abordagem, tratando-se da terceirização da mão de obra: se o trabalhador produz mais do que recebe em forma de salário, criando assim a mais-valia para o capitalista em uma relação direta entre empregado – empregador, imagine-se agora, inserindo-se um terceiro nessa relação para também explorar a mais-valia. Ao que parece, a regra é a de que o valor recebido pelo “empregado”<sup>34</sup> em forma de salário será menor ainda, pois ambos os “exploradores” da mão de obra desejarão auferir lucros com a atividade desse trabalhador.

Seguindo-se no raciocínio, do ponto de vista sociológico, Irany Ferrari observa que a espécie humana se mantém viva pelo trabalho, de geração em geração, cooperativamente nas relações sociais de “ordem econômica, pela produção, distribuição e troca de produtos”, bem como, é através do trabalho que o homem sempre se preservou da sua própria destruição. Segundo Ferrari, “o trabalho tem sido, no desenrolar dos séculos, o grande fator de estabilidade e do progresso do homem e dos grupos sociais”<sup>35</sup>, apesar de não raro se apresentar como um conflito entre os grupos que participam dessas interações.

Diferentemente do significado etimológico dado acima, o autor aborda o tema sob a ótica econômica e social e observa que o trabalho é um fator de equilíbrio social e desenvolvimento econômico.

---

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Op. cit.*, p. 82.

<sup>34</sup> “A Ciência do Direito enxerga clara distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação existentes no mundo jurídico atual”. In: DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr., 2010, p. 285.

<sup>35</sup> FERRARI, Irany. *Op. cit.*, p. 23.

Interessante observar que essa abordagem sobre o progresso apontado supra, se construiu com base em alguns sistemas de produção historicamente constituídos, e que o conceito de trabalho passou por uma série de significados. Veja-se, por exemplo, que para Edgar de Decca o progresso pode assumir outro significado em matéria de explicação do trabalho a depender do olhar do pesquisador.

Conforme Edgar de Decca, na introdução do livro “O nascimento das fábricas”, pode-se inferir que o “progresso” do trabalho também é uma utopia: “Dentre todas as utopias criadas a partir do século XVI, nenhuma se realizou tão desgraçadamente como a da sociedade do trabalho. (...), basta considerarmos a transformação positiva do significado verbal da própria palavra trabalho, que até a época Moderna sempre foi sinônimo de penalização e de cansaços insuportáveis, de dor e de esforço extremo, de tal modo que sua origem só poderia estar ligada a um estado extremo de miséria e pobreza”<sup>36</sup>.

A razão dessa observação decorre porque só mais tarde o trabalho vai se apresentar como algo que parece dignificar o homem. Assim sendo, se faz necessário abordar a questão sob o ponto de vista de determinados espaços ou épocas, ora representando um meio de enfrentar as necessidades naturais da vida, ora uma complexa teia de relações sociais e jurídicas entre as pessoas de uma determinada sociedade, que geraram e ainda geram reflexos nos campos ideológicos, no direito, nas políticas públicas, e que em certos momentos é revelado como um aprimoramento da sociedade.

### 1.3 PROCESSOS HISTÓRICOS<sup>37</sup> DO TRABALHO EM MOVIMENTO

O trabalho, no sentido de sua naturalidade já comentado anteriormente, é expresso por Juan Ramón Capella como “uma relação do homem com a natureza” onde os seres humanos, ao se apoderarem de parte dessa natureza, gastam suas energias nos fragmentos necessários “que necessitam para manter sua vida”. O

---

<sup>36</sup> DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 7.

<sup>37</sup> “O direito, como tudo e todos, está inserido no tempo. Como ocorre no âmbito social, cada elemento do âmbito jurídico está imerso em condições que não podem se desprender de sua história. Só se compreende o direito de modo efetivo quando se lhe conecta com o que nos antecedeu e com o que herdamos do passado. Nada, afinal, tem sua existência destacada das condições históricas que produzem nosso presente”. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. Introdução teórica à história do direito. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2012.

autor alerta, porém, que essa naturalidade do trabalho não é específica dos humanos, pois outras espécies também trabalham pela sua subsistência. Entretanto, ao fechar seu raciocínio ele destaca que apesar de natural, “não são, em troca, suas modalidades históricas” constitutivas<sup>38</sup>, ou seja, que podem assumir ou ser entendidas como formas de exploração ou meramente naturais como as discussões travadas na controvérsia de Valladolid<sup>39</sup>.

Capella faz uma análise da construção dessas modalidades históricas como não naturais, pois entende que são fruto de processos culturais desenvolvidos nas sociedades. Essas modalidades históricas do trabalho, em analogia ao que Marilena Chauí comenta sobre as civilizações grega e medieval, podem sugerir um exemplo da centralidade que o trabalho ocupava naquelas sociedades. De acordo com a autora, a teoria aristotélica era a de que o trabalho estava em um patamar inferior ao da atividade política ou práxis.

Isto é, o estudo desse momento representa o retrato de que naquelas sociedades os homens superiores - diga-se: cidadãos gregos e senhores feudais - não se ocupavam do trabalho, pelo menos o braçal, pois este era atividade dos escravos e servos, homens inferiores<sup>40</sup> estabelecendo assim uma análise crítica da autora de como o trabalho foi construído naquela sociedade.

Algumas passagens relatadas podem traduzir melhor as transições ocorridas na história do trabalho. Carlos Roberto de Oliveira contextualiza os processos históricos do trabalho a partir da seguinte classificação: formações primitivas, asiáticas, antigas e escravagistas, assim como da transição do escravismo ao servilismo e do feudalismo ao capitalismo<sup>41</sup>. Outra classificação que é utilizada, imagina-se que para fins didáticos, é a de sociedades pré-capitalistas e capitalistas<sup>42</sup>. Não é objeto da pesquisa o esgotamento detalhado de todo esse

---

<sup>38</sup> CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 23.

<sup>39</sup> GUTIÉRREZ, Jorge Luis. **A controvérsia de Valladolid (1550): Aristóteles, os índios e a guerra justa**. Os pensadores foram convocados a dar explicações sobre o tratamento dado aos índios quando das descobertas. A principal discussão ocorreu entre Las Casas e Sepúlveda, pois este elaborou toda uma teoria com fundamentação calcada no texto aristotélico a “Política”, o qual teve como um de seus alicerces a expressão “escravos por natureza”. In: REVISTA USP • São Paulo • n. 101 • p. 223-235 • março/abril/maio 2014, p. 223-35.

<sup>40</sup> CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?** São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 12.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Op. cit.*, p. 6.

<sup>42</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. Vol. I. São Paulo: LTr, 2011.

movimento da história do trabalho, mas o de se mostrar algumas construções sobre os significados que foram assumidos.

Nas formações “primitivas” o traço fundamental era o trabalho coletivo, calcado na produção dos “valores de uso”, ou seja, do necessário à subsistência. Para Juan Ramón Capella são as formações primitivas que se configuram como algumas das sociedades que permaneceram estáveis, sem experimentar a troca. Segundo Capella, mesmo sem uma ordem jurídica como contemporaneamente conhecida, havia uma moralidade positiva<sup>43</sup> do tipo “tabu” que regia as relações dos indivíduos e corroborava na manutenção do modo de produção do tipo familiar<sup>44</sup>.

É na formação primitiva que vivem as comunidades tribais, onde a terra é o meio básico, isto é, os meios de produção que dão sustentação à sobrevivência e é tida como propriedade comum do trabalho.

Segundo Carlos Roberto Oliveira, nesse modelo de vida não há classes sociais nem poder político determinado. Assim, “o produto do trabalho, seja ele necessário ou excedente, é propriedade coletiva” e boa parte do tempo é destinada ao lazer. Segundo o autor, é a partir da fixação das comunidades na terra e da produção dos excedentes que o modelo comunitário começa a se desintegrar e dão origem a novos modelos de produção<sup>45</sup>.

Nas formações asiáticas, têm-se a possibilidade teórica da transição das sociedades sem classes – primitivas – para as sociedades de classes e do aparecimento do poder político exercido pela comunidade superior. Nesse sistema o poder de controle é usado pela comunidade superior em detrimento das comunidades inferiores.

Ainda conforme Oliveira, já que nesse modelo as terras se apresentam como públicas, sua exploração passa a ser uma concessão do “Estado”, mas o produto da sua exploração pelos indivíduos agora passa a ser distribuído com o “Estado” através de impostos *in natura*<sup>46</sup>. A transição da passagem das formações primitivas

---

<sup>43</sup> Conforme Juan Ramón Capella, “Chamar-se-á *moralidade positiva* ou *normas de uso social* o conjunto de normas cuja força para ordenar a vida comunitária é fundamentalmente ideológica, do tipo <<tabu>>, descrita. Este mecanismo cultural de regimentação social, que organiza socialmente às comunidades primitivas, é anterior ao direito a mais simples que este”. (destaques do autor). CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 40.

<sup>44</sup> CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 36-40.

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Op. cit.*, p. 9-15.

<sup>46</sup> *Ibidem.*, p. 16-22.

para a asiática parece demonstrar duas hipóteses: o do conceito de classes e da origem embrionária do “Estado”, e essas características se ampliam nas formações antigas.

Nessa passagem, com se vê, já há um imaginário construído a respeito da constituição do “Estado”, como na forma moderna, assim como o de classes.

É na formação antiga que surge como característica fundamental, segundo Carlos Roberto de Oliveira, “por um lado, o aparecimento e desenvolvimento da propriedade privada da terra em caráter de privilégio de classe e”, de outro lado, “de uma forma de Estado legitimadora dessa apropriação”, formação provocada por uma série de invasões e modificações geográficas envolvendo Grécia e Roma. Inicialmente, o regime de terras e de trabalho na Grécia e em Roma ainda era basicamente do tipo familiar, sendo o trabalho escravo utilizado em menor escala<sup>47</sup>.

Segundo o entendimento verificado nas pesquisas, as formações escravistas acabam por resultar da dissolução das formações antigas tradicionais, decorrentes da ampliação dos meios de produção aos cidadãos livres de diferentes categorias, e do rompimento do domínio aristocrático da produção<sup>48</sup>.

No período conhecido como a antiguidade, como escreveu Jorge Francisco Ferreira Neto, o modelo de trabalho utilizado em larga escala passou a ser o da escravidão. Naquele tempo, cabe lembrar que o escravo não era um sujeito de direitos<sup>49</sup>, mas uma coisa<sup>50</sup>. Como escreveu Irany Ferrari, “diziam os romanos que os escravos nascem ou são feitos”<sup>51</sup>, o que resgata em parte o sentido de trabalho como um castigo ou relegado aos cidadãos de menos importância.

Esse significado do trabalho, como exclusivo dos escravos, remete aos estudos de Aristóteles. Segundo Aristóteles, no Livro I da Política, existem aqueles que podem antever, pela inteligência, as coisas, isto é, senhores e mestres por

---

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Op. cit.*, p. 23-28.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Op. cit.*, p. 30.

<sup>49</sup> Uma interpretação para o sujeito de direito na perspectiva das relações de trabalho capitalistas, conforme Patrícia Maeda: “O trabalho assalariado pressupõe o possuidor livre da força de trabalho, ou seja, aquele que não dispõe de meios de produção e que possa vincular-se mediante contrato. Ao considerar o indivíduo como sujeito de direito, o direito declara a “liberdade” e a “igualdade formal” deste para vender sua força de trabalho no mercado, o que viabiliza a produção, a circulação e a valorização do valor, de modo que a subjetividade jurídica é a forma jurídica necessária para o capitalismo”. MAEDA, Patricia. **A dos zero direitos: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora**. São Paulo: LTr, 2017, p. 18.

<sup>50</sup> JORGE NT, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Joubert de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. Tomo I. 4. ed. Rio de Janeiro, 2008, p. 3.

<sup>51</sup> FERRARI, Irany. *Op. cit.*, p. 31.

natureza; e existem os que podem executar as coisas com a força do corpo, ou seja, escravos por natureza.

A família, segundo parecia justificar Aristóteles, é composta de escravos e homens livres e, para ele, “é evidente, portanto, que alguns homens são livres por natureza, enquanto outros são escravos, e que para estes últimos a escravidão é conveniente e justa”.<sup>52</sup> O pensamento de Aristóteles mereceria uma análise bem mais ampliada. Entretanto, faz sentido para demonstrar que o trabalho era algo destinado aos escravos e estes, propriedade dos homens livres, o que parecia demonstrar uma distinção de classe entre os homens, que remonta aos tempos mais antigos, mas que poderia servir como amparo às abordagens modernas.

Pois, de acordo com esse ponto de vista histórico, já que o escravo era uma coisa (res) que trabalhava, o seu dono podia negociá-lo, vendê-lo, trocá-lo ou utilizá-lo da forma como quisesse, até mesmo matá-lo como escreveu Arnaldo Sussekind<sup>53</sup>. Por esse ângulo, não duma relação jurídica laboral, mas de dono de um patrimônio, a pesquisa aponta que o ser humano já era tratado como uma propriedade de forma discriminada (os escravos), pois a ideia era a que o escravo não era considerado como sendo uma “pessoa” em momentos pretéritos.

Outro fato relatado sobre a antiguidade, é que em virtude do aumento da população e das oportunidades de comércio, foi que os proprietários dos escravos começaram a utilizá-los de forma mercantil. Isto é, para incrementar seu patrimônio alguns senhores donos de escravos começaram a arrendá-los a outros senhores por meio da *locatio conductio*. Esse instituto, conforme Alice de Barros Monteiro, estava dividido em três espécies: rei, operis e operarum, que nada mais eram do que contratos de locação de mão de obra mediante uma retribuição e finalidades diversas<sup>54</sup>.

Para Irany Ferrari, com a ampliação das estruturas rurais o trabalho “passou a ser objeto de locações de obras e serviços”. Na *locatio conductio operis*, ou locação de obra, “havia a execução de uma obra mediante pagamento de um resultado”, semelhante ao que hoje se pode chamar de autônomo ou por conta própria. Já na *locatio operarum* o que existia era a “cessão do próprio trabalho, como objeto do contrato” que, segundo ele, “deu origem ao trabalho contratado ou

---

<sup>52</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 144.

<sup>53</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 4.

<sup>54</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 56.

subordinado”<sup>55</sup>. Nessa passagem também parece fato que a prática de usar o trabalhador como mera mercadoria é algo bem antigo, e alguns institutos atuais são comparados aos antigos nessa perspectiva.

Ou seja, mantendo-se as devidas proporções, poderia-se inferir uma certa semelhança entre o instituto da terceirização e o da *locatio conductio operis*, quando aquela visa apenas à interposição de mão de obra no intuito de explorar o produto do trabalho do homem, ou o próprio homem, como se fosse uma mera mercadoria, algo que se convencionou proibitivo na Declaração de Filadélfia mais tarde<sup>56</sup>.

De acordo com alguns autores, as transições do modelo escravagista para o servil não se deram da noite para o dia e em todos os lugares. Como assevera Irany Ferrari, “foi lenta e racional”, pois “a relação de domínio debilita-se para que o servo deixe de ser coisa, da forma como era tratado o escravo, e passe a ser visto como uma pessoa e, portanto, com capacidade de ser sujeito de relações jurídicas, ligadas às glebas”<sup>57</sup>.

No período conhecido ou representado por feudalismo<sup>58</sup>, passa-se à fase da servidão, onde os senhores feudais usavam do trabalho de seus servos. Os considerados servos da gleba<sup>59</sup> tinham o reconhecimento de pessoa e não mais de coisa, supostamente evolutivo do ponto de vista do homem trabalhador, já que a servidão pareceu “melhorar” a condição do modelo escravagista.

Apesar desse momento representar um “avanço” no trabalho humano, as pesquisas observadas demonstram que isso por si só não mudava muito a condição do regime de escravidão prevalecente. A troca relatada era bem simples: parte do que produziam era para o senhor feudal em troca de proteção e do uso da terra. Como leciona Sergio Pinto Martins, os servos continuavam presos à gleba. É que

---

<sup>55</sup> FERRARI, Irany. *Op. cit.*, p. 33.

<sup>56</sup> A Declaração de Filadélfia afirma nos seus princípios que o trabalho não é uma mercadoria. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/constitui%C3%A7%C3%A3o-oit-e-declara%C3%A7%C3%A3o-de-filad%C3%A9lfia>. Acesso em: 05 out. 2017.

<sup>57</sup> FERRARI, Irany. *Op. cit.*, p. 32.

<sup>58</sup> “O feudalismo foi um modo de organização da sociedade e da produção social que dominou, durante um período intenso da história, toda a Europa (...). Sua primeira característica a que convém chamar a atenção é que se baseava numa rígida estratificação social fundada no princípio do privilégio de nascimento”. TRINDADE, José de Lima. *Op. cit.*, p. 18.

<sup>59</sup> Ainda conforme explicação de Trindade sobre os servos da gleba: “Se a terra mudasse de senhor, o camponês era transferido junto com ela (era “servo da gleba”), como as áreas de cultivo, bois, carroções e outros bens móveis, imóveis ou semoventes”. TRINDADE, José de Lima. *Op. cit.*, p. 19.

nesse momento, até porque trabalhar era um castigo, a nobreza estava desincumbida desse encargo<sup>60</sup>.

Como escreveu Jorge Ferreira Neto, parece haver, por assim dizer, uma evolução no mundo do trabalho, constatada pela passagem da escravidão à servidão<sup>61</sup>. Veja-se, entretanto, que esse processo histórico apontado como evolução, deve ser sempre analisado dentro do seu contexto.

No Brasil, por exemplo, só mais tarde ocorreu a abolição da escravidão, no ano de 1888, data meramente formal, pois vários são os episódios que motivaram essa transição de acordo com outros estudos<sup>62</sup>, como é o caso da Lei do Ventre Livre e da Lei dos Sexagenários.

Inicialmente, pode-se dizer que o trabalho no Brasil tem seus movimentos desde a mão de obra indígena, do negro escravizado, do imigrante e, no século XX, principalmente a partir do período varguista, quando ganha os contornos de trabalho assalariado em razão da indústria que se movimentava para atender a demanda da segunda guerra e em razão da primeira grande crise econômica.

Segundo Ruy Mauro Marini, comentando sobre o início da industrialização, com os impulsos desde a década de 1920 com a atividade fabril, “não é possível negar que é a partir da revolução de 1930 que a industrialização se afirma no país e empreende a transformação global da velha sociedade”. Uma das razões, segundo Marini, é justamente a crise econômica de 1929, processo que desencadeou a necessidade de se desenvolver a indústria leve local diante da impossibilidade de se importar bens manufaturados<sup>63</sup>.

Em relação à constituição do trabalho no Brasil, esse é um processo histórico de longa data, mas cabe verificar como isso se processou e as relações que dele derivaram com o Direito. Para Irany Ferrari, o uso maciço da escravidão no Brasil decorre, “exatamente porque esta foi a maneira encontrada pelos colonizadores portugueses para o usufruto econômico das terras descobertas”, meio este que perdurou pelo longo período entre os séculos XVI e XIX<sup>64</sup>.

---

<sup>60</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 4.

<sup>61</sup> JORGE NT, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Joubert de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. Tomo I. 4. ed. Rio de Janeiro, 2008, p. 5.

<sup>62</sup> SOUZA, Carlos Henrique Santos. ALVES, Miriam Ramalho. **A escravidão no Brasil e a repercussão nas relações de trabalho**. In: O mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar. (coord.) Jorge Luiz Souto Maior. São Paulo: LTr, 2015, p. 22.

<sup>63</sup> MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. 6. Ed. Florianópolis: Insular, 2017, p. 135.

<sup>64</sup> FERRARI, Irany. *Op. cit.*, p. 35.

Sabe-se que o Brasil passou, por assim dizer, por um longo período colonial de extração de suas riquezas, “destinando-se a ser uma colônia de exploração” por meio do fornecimento de matéria prima para o comércio europeu, conforme descrito por Carlos Henrique Santos Souza e Miriam Ramalho Alves. Nesse sentido, parece haver no Brasil, a “herança” ou influência do modelo de escravidão nas relações trabalhistas atuais. Essa exploração em larga escala fez surgir a necessidade de mão de obra em boa medida também, assim o escravismo foi a maneira encontrada, de acordo com os autores. Isso se deu porque após certo estabelecimento no território brasileiro e da inviabilidade de usar o trabalho indígena, adotou-se o escravismo, que então era permitido e praticado pelos colonizadores europeus<sup>65</sup>.

Os autores acima prosseguem no estudo, citando pesquisa de Eric Willians<sup>66</sup>, explicando que as razões pelo trabalho escravo não decorreram de critérios raciais, mas sim do critério econômico em comparação ao indígena e ao homem branco, pois aquele demonstrava mais docilidade e capacidade de trabalho, além de ser mais barato e o continente africano estar mais próximo do que a China e a Índia por exemplo<sup>67</sup>.

O comércio negreiro, inicialmente, foi administrado pela Coroa Portuguesa, “a qual concedia aos particulares autorização para explorar o comércio de escravos” mediante uma remuneração. Ou seja, “tratados como coisa, os negros, depois de vendidos”, eram marcados a ferro pelos seus donos e “submetidos a condições de trabalho desumanas”, homens, mulheres e crianças, em atividades exaustivas e pesadas como é de conhecimento. Esse cenário teve longa duração,

---

<sup>65</sup> SOUZA, Henrique Santos; ALVES, Miriam Ramalho. **A escravidão no Brasil e a repercussão nas relações trabalhistas**. In: O mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar. (coord.) Jorge Luiz Souto Maior. São Paulo: LTr, 2015, p. 20.

<sup>66</sup> Conforme Eric Willians “A razão foi econômica, não racial; não teve nada a ver com a cor da pele do trabalhador, e sim com o baixo custo da mão de obra. Comparada ao trabalho indígena e branco, a escravidão negra era muito superior. ‘Em todos os casos’, escreve Bassett sobre Carolina do Norte, ‘foi a sobrevivência do mais apto. A escravidão do índio e o engajamento do branco cederam diante da maior resistência e docilidade e capacidade do negro’. Suas feições, o cabelo, a cor e a dentição, suas características ‘sub-humanas’ tão amplamente invocadas, não passaram de racionalização posterior para justificar um fato econômico simples: as colônias precisavam de mão de obra e recorreram ao trabalho negro porque era o melhor e mais barato. Não era uma teoria; era uma conclusão prática extraída da experiência pessoal do fazendeiro. Ele iria até a Lua, se precisasse, para conseguir mão de obra. A África ficava mais perto do que a Lua, mais perto também do que as terras mais populosas da Índia e da China. Mas também teriam sua vez”. WILLIANS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.50-51.

<sup>67</sup> SOUZA, Henrique Santos; ALVES, Miriam Ramalho. *Op. cit.*, p. 21

até que no “século XIX, sofrendo pressões internacionais, o Brasil começa a seguir o trilho pelo fim da escravidão”<sup>68</sup>.

As corporações de ofício<sup>69</sup> também existiram no Brasil, mas da mesma forma que foram abolidas pela Revolução Francesa, a constituição imperial de 1824 também tratou de aboli-las, ao que parece, para garantir a ampla liberdade para o trabalho, que nesse momento já se estabelecia não somente de escravos, apesar de ser a grande maioria da mão de obra.

Ocorre que a Revolução Industrial parecia ainda não ter chegado ao país e as atividades eram preponderantemente agrícolas e a mão de obra era a escrava. Essa situação perdurou até 1888. Conforme Aldacy Rachid Coutinho, “a liberdade do trabalho, indústria e comércio e a abolição das corporações de ofício vieram proclamadas dentre os direitos individuais no Brasil com a Constituição do Império de 1824”, assim absorvendo os princípios da Revolução Francesa, mas só em 1888 “foi declarada extinta a escravidão no Brasil”, assim permitindo que o trabalho livre se tornasse um direito de todos<sup>70</sup>.

Para Irany Ferrari a escravidão no Brasil “foi uma marco no seu destino, não só naquilo de humilhante para aqueles que a encetaram, de forma negativa, como no que deixou de positivo” quanto à cultura e herança negra e os “fatores sociológicos da miscigenação tão bem descritos e cultuados por Gilberto Freyre em seu livro *Casa Grande e Senzala*”<sup>71</sup>.

Em que pese parecer ficar constatado que o Direito do Trabalho, ramo específico a regular as relações de trabalho como hoje se conhece ainda ser incipiente naquele momento de transição, cabe destacar que algumas leis trabalhistas foram editadas no período imperial. Segundo Arnaldo Sussekind, dentre elas, a Lei n.º 396, de 1846, que proibia a admissão de mais de dois

---

<sup>68</sup> SOUZA, Henrique Santos; ALVES, Miriam Ramalho. *Op. cit.*, p. 21.

<sup>69</sup> Também conhecidas como guildas, as corporações eram associações de artesãos com o mesmo ofício. Existiam organizações de pedreiro, talhadores de pedra, carpinteiros, pintores, serralheiros, padeiros, tecelões, sapateiros, alfaiates, entre outros profissionais. As principais características das corporações naquele período eram seus sistemas fechados e suas regras rigorosas. Por exemplo, para se tornar pedreiro, o candidato devia passar vários anos como aprendiz e só depois de muito tempo obtinha a promoção para companheiro ou oficial. Após se tornar oficial, o profissional partia para outros territórios com o objetivo de descobrir modos diferentes de trabalho. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/corporacoes-profissionais/>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>70</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. **A transição do trabalho escravo para o trabalho livre: do escravismo ao liberalismo**. In: O mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar. (coord.) Jorge Luiz Souto Maior. São Paulo: LTr, 2015, p. 26.

<sup>71</sup> FERRARI, Irany. *Op. cit.*, p. 34.

estrangeiros por empresa, assim como foi promulgado o Código Comercial de 1850, que estabelecia a manutenção de salário em casos de acidentes imprevistos ou inculpados<sup>72</sup>.

Nesse espaço histórico até a promulgação da chamada Lei Áurea de 1888, outros diplomas foram estabelecidos. Sergio Pinto Martins destaca a edição da Lei do Ventre Livre, esta, que estabelecia que “a partir de 28-9-1871, os filhos de escravos nasceriam livres”, assim como em 1885, foi aprovada a “Lei Saraiva Cotegipe, chamada Lei dos Sexagenários, libertando os escravos com mais de 60 anos”, quando então em 13-5-1888, pode-se dizer o diploma mais importante, foi assinada pela Princesa Isabel a Lei Áurea (Lei nº 3.353), que abolia a escravidão<sup>73</sup>.

A Lei do Ventre Livre, como é de se imaginar, pareceu oferecer uma importante conquista naquele período de transição do trabalho escravo ao assalariamento, pois declarava “livre” os filhos de escravas nascidos a partir daquela data.

Entretanto, como pondera Aldacy Rachid Coutinho, “na perspectiva de uma transição lenta e gradual, os filhos menores permaneciam em poder e sob autoridade dos senhores das mães”, estes que assumiriam o encargo, ou responsabilidade, de criá-los até que completassem os 8 anos de idade. Completada a idade caberia ao senhor a opção de entregá-lo ao Estado mediante uma indenização ou optar por utilizar dos serviços do escravo “livre” até que este fizesse 21 anos, além de uma outra série de regras como a que estabelecia que os escravos libertados “deveriam manter contratos de locação de serviço para obtenção de renda”, pois do contrário, em caso de “vadiagem”, seriam eles “constrangidos a trabalhar em estabelecimentos públicos”<sup>74</sup>.

A lei dos sexagenários também tratou de abolir a escravidão para os negros com mais de 60 anos, mas também regulou como se daria essa transição. Conforme Aldacy Rachid Coutinho, “uma transição que fosse adequada à disciplina, com obrigatoriedade do domicílio permanente por 5 anos no município que fora alforriado” e ainda tendo a obrigatoriedade de “trabalhar por mais 3 anos a título de indenização”<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31.

<sup>73</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 9.

<sup>74</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. *Op. cit.*, p. 29.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 27.

A autora segue no raciocínio para mencionar como se deu a construção do mercado de trabalho no Brasil: “ordem e disciplina do trabalhador (liberto com resquícios da escravidão e imigrantes estrangeiros livres com traços de servidão), e, para o bem da economia, “com transição lenta e gradual defendida pelas elites agrárias”, ainda acompanhada por uma lei de vadiagem caso alguns libertos se negasse a trabalhar<sup>76</sup>.

Leciona Mauricio Godinho Delgado que “embora a Lei Áurea não tenha, obviamente, qualquer caráter justrabalhista, ela pode ser tomada, em certo sentido, como o marco inicial de referência da História do Direito do Trabalho Brasileiro”, e que foi um instituto significativo no reconhecimento do trabalho livre e da fórmula da relação de emprego<sup>77</sup>.

Mesmo diante do reconhecimento dessa significativa evolução social, Irany Ferrari destaca que além das “implicações ocasionadas pela escravidão”, como a desorganização da vida familiar e da ignorância a qual os escravos ficavam submetidos, a abolição trouxe uma perspectiva de que passaram a existir “dois mundos, o dos senhores e o dos escravos que se interpenetravam nas funções necessárias, mas sem que uns compreendessem os outros”<sup>78</sup>, nesse caso, em decorrência da separação muitos foram os conflitos sociais gerados além da abolição.

Ainda segundo Ferreira Neto, na sequência o trabalho pôde ser vislumbrado pelo surgimento das companhias de ofício, estas constituídas por aprendizes, companheiros e mestres, o que para ele representou a superação do modelo servil diante das necessidades humanas que os feudos já não podiam mais sustentar, nesse caso, o crescimento do comércio de outros utensílios.

No modelo das corporações, o aprendiz era um discípulo do mestre que aprendia um ofício com a maior perfeição possível, podendo chegar à condição de companheiro, mas quase nunca poderia ascender à maestria. Ocorre que com o tempo, sabendo que não ascenderiam a mestres, ou em razão das dificuldades dessa ascensão, os companheiros promoveram uma cisão nas corporações e as

---

<sup>76</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. *Op. cit.*, p. 27.

<sup>77</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr., 2010, p. 99.

<sup>78</sup> FERRARI, Irany. *Op. cit.*, p. 36.

transformaram em organizações de mestres e organizações de companheiros<sup>79</sup>, ou seja, apontando-se essa passagem como uma evolução do trabalho.

Enquanto as corporações funcionaram, conforme Sergio Pinto Martins, pareceu existir um pouco mais de liberdade aos trabalhadores, mas pouca ou nenhuma intenção de conferir proteção aos mesmos. Martins comenta que em linhas gerais, como escrito nos objetivos das corporações, as características básicas eram estruturá-las hierarquicamente, regulando a sua capacidade produtiva e as técnicas de produção<sup>80</sup>. Quanto ao modo de trabalho, cita que os aprendizes já trabalhavam a partir de 12 a 14 anos e as jornadas de trabalho podiam chegar às 18 horas no verão<sup>81</sup>, o que por si só parece demonstrar que o direito ao trabalho na perspectiva digna como hoje se pensa não exercia a mesma influência naquela época.

Em meados ao século XVIII, as corporações de ofício foram sendo gradativamente extintas, dando-se lugar a um novo modelo de trabalho, autônomo e liberal, modelo este que foi se adaptando posteriormente com os avanços industriais. Essa transição dos antigos feudos para o capitalismo, por assim dizer, pode ser apontada como a passagem da civilização, pelo menos ocidental, para o período moderno da história humana.

As relações comunitárias compreenderiam o período antigo retratado acima. A Idade Média, o período em que predominou o modo feudal e, a era moderna, onde surge o capitalismo. Souto Maior coloca que há outras classificações indicando o Renascimento como período que antecedeu a Modernidade, e a pós-Modernidade como sendo a época contemporânea.

O período moderno parece ser o compreendido com a passagem do modelo feudalista para o capitalista, fato mais evidenciado com o desenvolvimento industrial e as revoluções liberais, estas últimas, que vão reivindicar os princípios liberais e aquela que vai transformar o mundo do trabalho<sup>82</sup>.

A essa época chamada moderna, Juan Ramón Capella a descreve como sendo o período que se “desponta sob o ponto de vista eurocêntrico”, por meio dos

---

<sup>79</sup> JORGE NT, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Joubert de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. Tomo I. 4. ed. Rio de Janeiro, 2008, p. 8.

<sup>80</sup> MARTINS, *op. cit.*, p. 5.

<sup>81</sup> BRASIL. CF88. A constituição brasileira, por exemplo, regula o trabalho dos menores. “XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

<sup>82</sup> MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 67.

grandes descobrimentos geográficos, a circo-navegação da África e a conquista da América, algo que tem acelerada diferença em relação ao “anterior universo feudal e sua época”, e que acaba por fortalecer o intercâmbio e aperfeiçoar o mercado de trocas até então mais localizado no período feudal<sup>83</sup>. Nesse caso, a referência diz respeito aos períodos das grandes navegações e do descobrimento do continente americano por volta do ano 1500 da nossa civilização.

Capella também aponta como períodos relevantes até a chegada à modernidade, o Renascimento, que corresponderia ao surgimento dos estados absolutistas, e o Século das Luzes, este um movimento posterior e mais avançado, que acabaria por estabelecer a hegemonia cultural da burguesia<sup>84</sup>.

A burguesia, ainda incipiente, conforme Capella, “durante o período de predomínio do sistema produtivo feudal”, era uma classe que não pertencia nem à classe dos servos e nem à nobreza, ou seja, era formada por artesãos ricos, industriais e pré-industriais que viviam em sua maioria nas cidades<sup>85</sup>. Essa classe, apesar de se afirmar posteriormente no sistema moderno, já podia ser verificada no período antecedente e mais tarde acabaria por se tornar o burguês<sup>86</sup> emergente.

Do ponto de vista de José Damião de Lima Trindade, não fora sem resistência que a burguesia buscou sua afirmação, pois os “reis, nobres e padres teimavam em ver-se ainda como há quinhentos, mil anos”, então inflexíveis à ideia do “desaparecimento da velha estrutura política feudal – marcada, repitamos, pela estratificação social baseada no privilégio de nascimento”<sup>87</sup>, esta que pode ser apresentada pelos três “Estados” vigentes às vésperas da Revolução de 1789 na França, isto é, clero, nobreza e burguesia<sup>88</sup>. A burguesia, conforme relatado na

---

<sup>83</sup> CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 93.

<sup>84</sup> *Ibidem.*, p. 96.

<sup>85</sup> *Ibidem.*, p. 97.

<sup>86</sup> Para Trindade, “burgueses, inicialmente, era denominação genérica dos habitantes dos “burgos”, pequenas cidades que surgiram nos cruzamentos de rotas comerciais, ou ao longo dessas rotas, às vezes fortificadas para proteger as caravanas contra os bandos de salteadores que proliferavam nas estradas naquele tempo”. (destaques do autor). TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002, p. 19.

<sup>87</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. *Op. cit.*, p. 27.

<sup>88</sup> Citando-se Michel Miaille: “Pode-se simbolizar esta estrutura política por uma pirâmide. Cada uma das ordens (clero, nobreza, terceiro estado) é a expressão de uma função no seio da sociedade. O clero é encarregado do culto e das atividades que lhe estão ligadas no espírito da época ensino, saúde, assistência, etc.); à nobreza incumbe a obrigação de administração e de defesa do grupo social; o terceiro estado ocupar-se-á da vida econômica da sociedade. O que é preciso notar é que cada uma destas categorias olíticas é regida por regras de direito específicas. O clero tem suas próprias jurisdições, tal como a nobreza; o imposto não é

bibliografia consultada, é colocada como a parte do povo que sustentava as duas outras por meio dos tributos então pagos ao clero e a nobreza.

Em se tratando da revolução liberal, como observado por Amauri Mascaro Nascimento, a ideia do liberalismo surge como uma forma de afastar o governo absolutista da “ordem econômica natural” e que se forma independentemente da atuação do Estado.

Essa situação é expressada na clássica frase *laissez faire, laissez passer*, ou, deixe fazer, deixe passar, preconizada pelos ideais da Revolução Francesa de 1789 e que indicam o princípio da liberdade. Em parte essa revolução é apontada como a reação contra o absolutismo monárquico e é a favor de uma nova ideia de civilização, onde os homens vivem em liberdade e igualdade e contam com a garantia da propriedade<sup>89</sup>.

Nesse sentido, essa transição vai estabelecer também a forma como se deram as relações de trabalho daquele momento em diante, influenciando diretamente a concepção de desequilíbrio de forças entre o burguês, já fortalecido enquanto capitalista<sup>90</sup>, e o trabalhador, que para aquele momento é alçado ao trabalho em condições de igualdade.

Já no processo histórico chamado de Revolução Industrial<sup>91</sup>, que ainda está em constante movimento, como descrito por Sergio Pinto Martins, é o momento que acaba por transformar o trabalho em emprego, fazendo com que os trabalhadores passem a trabalhar por salários, afirmando-se inclusive, que com a Revolução

---

devida nem pelo clero, nem pela nobreza, enquanto é pesadamente cobrado sobre os rendimentos do terceiro estado”. (destaques do autor). MIAILLE, Michel. Introdução crítica ao direito. 2ª ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 264. *Apud* TRINDADE, José Damião de Lima. *Op. cit.*, p. 28.

<sup>89</sup> NASCIMENTO, *Op. cit.*, p. 47.

<sup>90</sup> Essa transição para o capitalismo é muito bem explicada por Avelãs Nunes quando ele analisa a obra de Marx sobre o entendimento de acumulação de capital: “Na senda das concepções que alimentaram o movimento da Reforma, Adam Smith explicou, com bases nas qualidades dos homens, a acumulação do capital que serviu de base ao arranque do capitalismo. À partida, todos têm o mesmo ‘direito’ (a mesma oportunidade) de enriquecer. Mas a verdade é que uns são trabalhadores (industriosos), frugais (parcimoniosos) e inteligentes, enquanto que outros são indolentes (preguiçosos), perdulários e incapazes de gerir bem o dinheiro que ganham. Assim se explicaria que uns tivessem ficado ricos e outros pobres. Perante a concepção smithiana da “previous accumulation”, comenta Marx que esta “acumulação original desempenha na economia política aproximadamente o mesmo papel que o pecado original na teologia (...). Num tempo remoto, havia, de um lado, uma elite diligente, inteligente, e, sobretudo, frugal, e, do outro, uma escumalha preguiçosa, que dissipava tudo o que tinha a mais (...) E deste pecado original – conclui Marx – datam a pobreza da grande massa, a qual continua, a despeito de todo o trabalho, a não ter para vender a não ser a si própria, e a riqueza de uns poucos, a qual cresce continuamente, embora eles há muito tenham deixado de trabalhar”. NUNES, A. J. Avelãs. **Os sistemas económicos: génese e evolução do capitalismo**. Coimbra, 2006, p. 81-2.

<sup>91</sup> Conforme Ruan Ramón Capella, “Com a aplicação das máquinas de energia a vapor, pela primeira vez na Inglaterra, chega-se à grande indústria, e o que hoje conhecemos como a (primeira) *revolução industrial*”. CAPELLA, Juan Ramón. *Op. cit.*, p. 95.

Industrial o “Direito do Trabalho e o contrato de trabalho passaram a desenvolver-se”<sup>92</sup>. Nesse período, momento de suposta superação do escravismo e do feudalismo é que começa a surgir, conforme Patricia Maeda, “a ideia de que o trabalho dignifica o homem”<sup>93</sup>, pois até então o trabalho era tido como algo relegado aos inferiores.

A cronologia dessa transição, conforme Carlos Roberto de Oliveira, “corresponde ao período compreendido entre os séculos XIV-XV e XVIII-XIX”, etapa de uma “crise geral do feudalismo na Europa Ocidental” com uma conseqüente predominância de estruturas capitalistas na maior parte dos Estados europeus concretizadas no século XIX.

O traço geral que parece definir essa passagem histórica, ainda segundo Oliveira, é a adoção do mercantilismo, que significou a política global adotada pelos Estados modernos europeus, de cunho “centralizador e absolutista, e voltado para os interesses da burguesia emergente”<sup>94</sup>. Nessa época, o ponto característico é o da organização política do Estado, como garantidor do comércio burguês e como destinatário dos impostos e taxas produzidos pelo próprio mercantilismo.

Jorge Souto Maior entende que houve uma Revolução Comercial iniciada já no século XV, que “permitiu a propagação da prática de negociação entre as diversas partes do mundo, fazendo surgir o burguês, o homem da cidade que tinha dinheiro para gastar”<sup>95</sup>. São, segundo Carlos Roberto de Oliveira, os séculos XVI e XVII os fundamentais para o avanço da renovação europeia, onde os traços mais específicos que marcaram a transição daquele momento são o desencadeamento da expropriação camponesa e a exploração colonial, tendo como beneficiário direto dessa prática a cidade<sup>96</sup>.

Esses eventos são apontados como de fortalecimento da burguesia. A expropriação camponesa se dará por meio dos cercamentos, enquanto que a exploração colonial refletirá o período das grandes navegações e da constituição das colônias pelos europeus. Segundo Oliveira, o enriquecimento da burguesia proporcionou-lhe adquirir as terras da nobreza e a desenvolver relações de trabalho

---

<sup>92</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 5.

<sup>93</sup> MAEDA, Patricia. **A era dos zero direitos: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora**. São Paulo: LTr, 2017, p. 15.

<sup>94</sup> OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Op. cit.*, p. 64.

<sup>95</sup> MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 77-78.

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Op. cit.*, p. 66.

por meio de parcerias e arrendamentos. Além disso, na Inglaterra, ocorrem os chamados “cercamentos (enclosures), que são os campos fechados, medida de preservação da propriedade privada e propícia ao aumento da produção de cereais e da criação de gado ovino, que fornece lã aos teares ingleses”<sup>97</sup>.

A ideia dos cercamentos é remetida à constituição da concentração de terras em latifúndios. Conforme Souto Maior, este processo “consistiu na desconstituição das pequenas propriedades favorecendo ao mesmo tempo à formação de grandes proprietários e de uma classe de pessoas cuja venda da força de trabalho representaria a única fonte de subsistência”<sup>98</sup>, fato apontado como uma das determinantes de uma parcela do povo destituída de posses.

A concentração de terras, por meios dos cercamentos, é apontada como a razão para um grande êxodo do meio rural às cidades, além de constituir uma espécie de trabalho assalariado. Conforme Oliveira, essas novas relações acabam por criar o camponês assalariado, vendedor da sua mão de obra, ou o expulsam para os centros urbanos<sup>99</sup>, haja vista que os cercamentos tornaram privada a exploração da terra e sistematizaram a produção concentrada de gado ovino.

O artesanato, que era preponderante, é gradativamente substituído pelas manufaturas. De acordo com Oliveira, a mão de obra necessária para sua manutenção decorre exatamente da dimensão que o êxodo provocou, “na medida em que o campo abastece a cidade com matéria-prima e mão-de-obra”<sup>100</sup>. A matéria-prima viria da lã ovina e a mão de obra do êxodo provocado pela ampliação dos latifúndios, fazendo com que se concentrassem grandes populações nas cidades. Há autores, remetendo-se ao Brasil, que essas situações assim provocaram a formação de verdadeiros cortiços<sup>101</sup>.

A Revolução Industrial já é considerada como em andamento. Conforme Márcio Túlio Viana “o capitalismo industrial não nasceu de repente”, mas foi se

---

<sup>97</sup> OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Op. cit.*, p. 66.

<sup>98</sup> MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do trabalho**. Vol. I. Parte I. São Paulo: LTr, 2011, p. 77-78.

<sup>99</sup> OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Op. cit.*, p. 67.

<sup>100</sup> *Ibidem.*, p. 67.

<sup>101</sup> Interessante fazer referência à palavra cortiço lembrando a obra de Aluísio Azevedo. Segundo Orna Messer Lima explicando a possibilidade do livro refletir a época francesa já retratada por Émile Zola: “Com O cortiço não foi diferente. Consideraram que se tratava de uma imitação do romance L’ Assommoir (A taverna), no qual Zola mostrava as alegrias e misérias de uma lavadeira em um bairro pobre de Paris. (...) Aluísio criou em O cortiço um microcosmo a partir do qual quis documentar na ficção o processo de constituição da sociedade brasileira e lançar luz sobre suas glórias e mazelas”. In: AZEVEDO, Aluísio. **O cortiço**. São Paulo: FTD, 2011, p. 5-7.

construindo durante o feudalismo. Segundo Viana, até então as relações se misturavam entre um trabalho meio livre e meio escravo, pois ao mesmo tempo que o trabalhador não podia deixar a terra, podia manter suas ferramentas de trabalho e às vezes cultivar para si, daí o nome servo da *gleba*<sup>102</sup>.

Para ele, essas relações entre o servo e o senhor eram uma mistura de tradição e fé e de direitos contraditórios. Conforme Viana, o senhor feudal tinha como dever a proteção de seus servos, mas de outro modo tinha direito de “deflorar – ou estuprar – as jovens esposas” dos servos da gleba. No caso do trabalho no campo existia uma espécie de uso coletivo das ferramentas e certa liberdade, em geral, diferentemente do que aconteceria nas fábricas<sup>103</sup>. Ele aponta essa peculiaridade, porque foi na fábrica que o capitalismo reuniu as massas de trabalhadores, restringindo de algum modo a sua à organização fabril, pois nesse sistema eles já não detêm o controle do tempo e dos processos de trabalho.

Até o momento das formações de trabalho em fábricas, nas cidades o ritmo ainda era ditado pelas corporações e pela preponderância do artesão, sem que necessariamente se pensasse ainda em uma acumulação capitalista. Viana destaca que essa realidade começou a mudar justamente a partir do século XV ou XVI, da interação entre as revoluções científica, agrícola e comercial, que pouco a pouco se difundiram para a ética do lucro e o tempo, que antes era mais “lento” passou a ser algo precioso<sup>104</sup>. Ou seja, a partir da concentração do trabalho em um ambiente fabril, a produção passou a ser verificado com o controle do tempo.

Observa Ruan Ramón Capella uma mudança relevante no mercado de trabalho, que surgia concomitante ao mercado de terras de então. Segundo Capella, para a concretização desse mercado laboral, “em que as pessoas vendem a um empregador sua capacidade para trabalhar”, muitas famílias houveram de ser expulsas “por parceiros, arrendatários e proprietários” dos campos onde habitualmente trabalhavam<sup>105</sup>, característica marcadamente da expropriação camponesa que se deu naquele momento.

A essa transição, que provocou o êxodo dos campos e a introdução das manufaturas nas cidades, agora já reunindo os operários e dividindo o trabalho por tarefas, aponta-se como uma das causas para que se começasse “um lento e

---

<sup>102</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 21.

<sup>103</sup> VIANA, Márcio Túlio. *Op. cit.*, p. 22.

<sup>104</sup> VIANA, Márcio Túlio. *Op. cit.*, p. 23.

<sup>105</sup> CAPELLA, Juan Ramón. *Op. cit.*, p. 95.

persistente processo que acabaria por subtrair do trabalhador boa parte do conhecimento que ele próprio havia conquistado sobre o modo de produzir”, de forma que agora o trabalhador não mais participasse de todo o processo produtivo, característica marcante do artesão. Márcio Túlio Viana explica que é assim que os burgueses emergentes passam a atuar de modo mais ampliado, como se fosse a gênese do empresário industrial<sup>106</sup>.

Antes da concentração de mão de obra nas fábricas, ou seja, em um único lugar, outros fatores são apontados como anteriores ao maquinário propriamente dito segundo Edgar de Decca, ou seja, à tecnologia das fábricas. Antes os produtos eram fabricados na própria casa do trabalhador ou em pequenas localidades, em um sistema que se chamou de fábrica difusa ou disseminada, também conhecido como “putting-out system”. Nesse sistema, a matéria prima era fornecida pelo então comerciante (ou capitalista) aos artesãos. Após o produto acabado, o próprio comerciante fazia o intermédio com o mercado já concentrado em boa parte nas cidades<sup>107</sup>.

Analisando esse momento, Edgar de Decca, cita outro estudo realizado por Stephen Marglin sobre o chamado “*putting-out system*”, como constituição do mercado dentro ainda da ordem feudal. Coloca que o aparecimento da figura do negociante, este o intermediário entre o produtor artesanal e o mercado. Nesse sistema, o artesão ainda detém os processos de seu trabalho e do tempo da produção e isso se tornava um problema para o desenvolvimento do capitalismo, haja vista a dinâmica difusa do processo<sup>108</sup>.

O estudo de Edgar de Decca vai além dessa síntese apresentada, pois procura colocar que antes do aparato tecnológico das fábricas como decisivo para a reunião dos trabalhadores em sistemas de fábrica, outros fatores, supostamente

---

<sup>106</sup> VIANA, Márcio Túlio. *Op. cit.*, p. 23.

<sup>107</sup> “No putting-out system, o capitalista tem o acesso ao mercado e veta aos trabalhadores diretos esse contato, mas, ainda assim, esses últimos ditam o processo de produção. Essa divisão social torna imperiosa a figura do capitalista no interior do processo produtivo, e o trabalhador, distante do mercado, tanto para obtenção de matéria-prima como matéria-prima como para comercialização de seus produtos, detém, única e exclusivamente, o controle do processo de trabalho”. DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 23.

<sup>108</sup> “Ora, transferir esse controle da produção que estava nas mãos dos trabalhadores para as mãos do capitalista não significou, absolutamente, segundo Marglin, maior eficácia tecnológica nem tampouco maior produtividade. O que se verificou, isto sim, foi uma maior hierarquização e disciplina no trabalho e a supressão de um controle determinado: o controle técnico do processo de trabalho e da produtividade ditado pelos próprios trabalhadores”. DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 23.

identificados pelos então capitalistas, como a dispersão dos trabalhadores, “o desvio de parte da produção, a falsificação dos produtos, a utilização de matérias-primas de qualidade inferior às aquelas fornecidas pelos capitalistas, etc. etc.”<sup>109</sup>, além dos atrasos na produção do produto acabado, foram decisivos para reunir os trabalhadores em um mesmo espaço, antes mesmo da revolução industrial completa.

Nesse sistema Márcio Túlio Viana também explica que os burgueses forneciam a matéria-prima e fixavam prazos para entrega das encomendas aos vários camponeses. Ocorre que essa prática acabou por dificultar a ação dos empresários emergentes, conforme certas peculiaridades desse modelo adotado na produção: as pessoas acabavam por ditar sua própria maneira de trabalhar e os locais de produção nos campos ainda era muito difusa. Desse modo, “a solução foi reuni-los num mesmo espaço físico – a fábrica – a fim de controlar pelo menos os horários e a produção”<sup>110</sup>. Uma das consequências com a ampliação do aparato industrial, foi que com o avanço do maquinário em geral, ao invés de se levar uma indústria em cada casa, o melhor seria reunir os trabalhadores em um local que comportasse toda essa logística, humana e industrial.

Ainda conforme Márcio Túlio Viana, agora ao invés do burguês levar a matéria-prima até os campos, o que ele procura é angariar operários para o ambiente da fábrica, sejam pais, mães e filhos, de modo que ele vê um primeiro resquício da denominada terceirização interna. Pois, em razão do próprio burguês em angariar novos operários, ele usa de um terceiro para buscar essa mão de obra nos campos. Segundo Viana, “como era difícil contratar, selecionar e dirigir o pessoal”, o então capitalista recorria a um intermediário para tal atividade, figura que se denominou “gato”<sup>111 112</sup>.

É desse modo de produção, como caracterizado por ele, agora em ritmo mais acelerado e com a ampliação da mão de obra ampliada, que surgem também as resistências dos trabalhadores, ou seja, da reunião física dos operários, surge a união dos mesmos em busca de melhores condições. Nasceram assim, segundo

---

<sup>109</sup> DECCA, Edgar Salvadori de. *Op. cit.*, p. 23.

<sup>110</sup> VIANA, Márcio Túlio. *Op. cit.*, p. 24.

<sup>111</sup> VIANA, Márcio Túlio. *Op. cit.*, p. 25.

<sup>112</sup> O chamado “Gato” é a pessoa que atrai o trabalhador para exercer funções em outras localidades, com falsas promessas de excelentes salários e acomodações. Ele intermedia a mão-de-obra entre o empregado e o empregador. Disponível em: <[http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho\\_escravo.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho_escravo.htm)>. Acesso em 15 nov. 2017.

Viana, “as greves, as sabotagens, as boicotagens, o ludismo - e daí os sindicatos”<sup>113</sup>, união de trabalhadores afins e em busca de maior proteção social no trabalho.

Em relação ao maquinário industrial que se desenvolvia e as discussões acerca desses meios de sabotagem dos trabalhadores, Eric Hobsbawn “relembra o problema da quebra de máquinas no começo da história industrial da Inglaterra e outros países” de modo a considerar alguns pontos específicos, mas que de algum modo revelam uma trabalhadores organizados a fim de reclamar por melhores condições de trabalho.

Eric Hobsbawn destaca dois tipos de destruição das máquinas. A primeira delas implicava na intenção dos trabalhadores em “forçar seus empregadores a fazer-lhes concessões com relação a salários e outras questões”, logo nas “primeiras fases das fábricas e das minas” na Inglaterra. Outro movimento ocorreu quando os “mineiros de carvão tinham chegado ao ponto de dirigir suas exigências contra os empregadores de mão de obra”, assim usaram a técnica da destruição das máquinas, por volta de 1740, fato que proporcionou “aos homens um aumento de salários bastante grande”<sup>114</sup> e refletiu uma conquista por melhores condições sociais.

Esse episódio é colocado como uma ação puramente com a intenção de destruir as máquinas sem qualquer razão e apenas por hostilidade. Segundo Hobsbawn, “a destruição era simplesmente uma técnica do sindicalismo no período anterior, e durante as primeiras fases da Revolução Industrial”<sup>115</sup>, conflitos estes que surgiam diante do momento crescente do capitalismo e da exploração da mais-valia pela indústria. A outra maneira de expansão capitalista, conforme a pesquisa demonstrou acima, foi identificada como a colonialidade então praticada pelos europeus.

Edgar de Decca aponta que estudos desenvolvidos por outros historiadores indicam que quando as máquinas começaram a criar condições desfavoráveis aos

---

<sup>113</sup> VIANA, Márcio Túlio. *Op. cit.*, p. 26.

<sup>114</sup> HOBBSAWN, Eric J. **Os trabalhadores: estudo sobre a história do operariado**. Tradução de Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 19-20.

<sup>115</sup> “Em nenhum destes casos – e outros podem ser mencionados – houve qualquer questão de hostilidade às máquinas como tais. A destruição era simplesmente uma técnica do sindicalismo no período do anterior, e durante as primeiras fases da Revolução Industrial. (O fato de os sindicatos organizados dificilmente existirem ainda nos ofícios envolvidos, não afeta grandemente o argumento). (...) HOBBSAWN, Eric J. **Os trabalhadores: estudo sobre a história do operariado**. Tradução de Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 21.

trabalhadores, houve uma quebra seletiva das mesmas por parte destes. Conforme Decca, “os destruidores de máquinas da região do Lancashire nos anos de 1778 a 1780 ilustram” como essa sistemática não era realizada para uma quebradeira geral. Mas apenas àquelas máquinas que não eram apropriadas para o trabalho doméstico, como os tornos mais amplos<sup>116</sup>.

A evolução manufatureira e o comércio tornam-se desenvolvidos entre os séculos XVI e XVIII, caracterizado por um período de expansão geográfica com as grandes navegações. Segundo Carlos Roberto de Oliveria, “os descobrimentos e a exploração do mundo colonial criam condições ampliadas para o avanço da Europa” e então o antigo “negociante medieval vai sendo substituído pelo manufatureiro-comerciante”, de forma a propiciar o crescente comércio mercantil e o fortalecimento do capitalismo<sup>117</sup>. Passagens que fortalecem o sentido de ampliação industrial.

De acordo com Pierre Villar, comentando sobre a transição do feudalismo para o capitalismo, “a circunavegação da África, o descobrimento da rota das Índias por Vasco da Gama, o da América por Colombo, e a volta ao mundo por Magalhães elevaram o nível científico e ampliaram a concepção de mundo na Europa”. Segundo Vilar, “uma nova era abria-se para o capital mercantil”, de modo que ocorre “uma injeção de riqueza exterior devido à expansão marítima e colonial”<sup>118</sup>.

Interessante evidenciar pesquisa exposta no livro intitulado “A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas”, onde o organizador, Edgardo Lander, pondera que tal estudo se propõe a fazer uma reflexão sobre a construção da “modernidade” sob o viés eurocêntrico.

A partir de uma análise crítica os autores revelam alguns episódios que procuraram firmar o posicionamento da Europa como centro hegemônico do pensamento e da cultura. Aparentemente isso ocorreu de forma “natural”, porém alguns traços criados para reforçar a ideia de civilização, raça e culturas superiores são analisados de forma a demonstrar que esses conceitos foram introduzidos como justificativas para legitimar a dominação de alguns em detrimento de outros<sup>119</sup>.

---

<sup>116</sup> DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 31.

<sup>117</sup> OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Op. cit.*, p. 67.

<sup>118</sup> VILAR, Pierre. **A transição do feudalismo ao capitalismo**. Tradução de Theo Santiago. *In* Capitalismo. Transição. Rio de Janeiro: Tijuca, 1975, p. 38.

<sup>119</sup> LANDER, Edgardo. *In*: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Argentina, 2005, p. 7. Disponível em: <<http://www.antropologias.org/rpc/files/downloads/2010/08/Edgardo-Lander-org-A-Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ci%C3%AAncias-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

Conforme Aníbal Quijano, o continente americano estabeleceu um novo padrão de poder mundial e a primeira *id-entidade* da modernidade, a partir da visão eurocêntrica. Quijano escreve que é a partir da descoberta das Américas que os termos modernidade, Europa e ocidente são criados, assim como a visão “eurocêntrica” de mundo civilizado ganha peso e se perpetua no tempo, aparentemente de forma natural<sup>120</sup>.

Ainda de acordo com Quijano, a América é o primeiro espaço/tempo do conceito de modernidade e do novo padrão de poder mundial<sup>121</sup>, que se deu a partir do “descobrimento” do continente americano e que se forjou em dois processos convergentes centrados na ideia de raça e do controle do trabalho.<sup>122</sup> Ou seja, alguns parâmetros foram construídos para legitimar esse novo padrão de poder mundial a partir da ideia de superioridade de uma raça e do controle dos meios de produção.

Para o autor, a ideia de raça atribuída entre conquistadores e conquistados passou a ter uma conotação racial, elemento este que passou a ser usado para classificar certa população de forma hierarquizada, conseqüentemente, procurando definir o papel de cada um dentro daquilo que surgia como novo. “Naturalmente”, os povos dominados passaram a ter uma característica de inferioridade<sup>123</sup>.

Segundo Walter D. Mignolo, a colonialidade do poder pode ser entendida como o fator “raça” identificado à nova estrutura global de trabalho, isto é, uma sistemática divisão racial do trabalho associada ao novo padrão estrutural que surgia com a “modernidade”, esta, construída através do imaginário eurocêntrico e que traz algumas reflexões sobre a exploração do trabalho ao longo do tempo. Para Mignolo a constituição das Américas passa por um imaginário construído a partir da visão do

---

<sup>120</sup> QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Argentina, 2005, p. 107.

<sup>121</sup> O atual padrão de poder mundial consiste na articulação entre: 1) a colonialidade do poder, isto é, a ideia de “raça” como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social; 2) o capitalismo, como padrão universal de exploração social; 3) o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o moderno Estado-nação como sua variante hegemônica; 4) o eurocentrismo como forma hegemônica de controle da subjetividade/ intersubjetividade, em particular no modo de produzir conhecimento. Quijano, Aníbal. **Colonialidade, poder, globalização e democracia**. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos\\_de\\_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237\\_02.PDF](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237_02.PDF). Acesso em: 05 dez. 2016.

<sup>122</sup> Ibidem, p. 117.

<sup>123</sup> QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América-latina**. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Argentina, 2005, p. 117.

europeu e se baseou muito na questão da raça superior do colonizador em detrimento dos colonizados<sup>124</sup>.

Novamente mencionando estudo de Edgar Decca, sobre a época do colonialismo europeu, o autor faz referência ao capitalista na organização do trabalho nas ditas periferias, “não apenas na esfera da circulação, onde se produzia a acumulação primitiva do capital, a figura do empresário era indispensável”, mas também onde se instauravam os processos de trabalho baseados na escravidão, “tal como estava organizado nos engenhos de açúcar” e aponta estudo de Maria Sylvia de Carvalho Franco<sup>125</sup> sobre o caráter da escravidão na época moderna dos engenhos como forma de sistema de fábricas<sup>126</sup>.

Sobre o processo de colonização e utilização da mão de obra, em razão do “vasto império colonial” que a Inglaterra detinha em meados do século XVIII, José Damião de Lima Trindade vai se referir ao salto produtivo dessa Revolução Industrial ocorrida naquele país, o que o converteria “na principal potência econômica, militar e colonial do planeta por mais de cem anos”<sup>127</sup>.

Há outros estudos que analisam os movimentos até então observados, de forma mais detalhada e sob os diferentes enfoques e trazem imensa colaboração para se evidenciar os mais diferentes sentidos que o trabalho ganhou ao longo desses períodos. Por isso a importância da pesquisa em se dedicar ao trabalho por meio desse olhar histórico, que não se pretendeu em esgotá-lo, mas que teve como intenção uma contribuição para a compreensão do trabalho em análises pretéritas.

Os movimentos do trabalho ganham outros sentidos a partir de sua organização moderna/contemporânea, já entre o final do século XIX e decorrer do século XX. Alguns processos, como taylorismo, fordismo e toyotismo são analisados de modo a destacar algumas transformações peculiares nas relações trabalhistas,

---

<sup>124</sup> MIGNOLO, Walter D. **A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade**. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Argentina, 2005, p. 33.

<sup>125</sup> FRANCO, Maria Sylvia Carvalho. **A organização social do trabalho no período colonial**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/37832/40559>. Acesso em 17 jan. 2018.

<sup>126</sup> DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 43-44.

<sup>127</sup> “A Inglaterra já dispunha também de vasto império colonial, além de haver se tornado a maior potência comercial da época. Quando no último quarto do século XVIII, sobreveio intenso desenvolvimento tecnológico – invenção da fiandeira e do tear mecânicos, produção de ferro com carvão de coque, fabricação de navios e locomotivas movidos a vapor etc. -, a burguesia britânica pôde tirar partido da reunião privilegiada dessas duas condições (abundância de força de trabalho “livre” e monopólio quase solitário do mercado mundial) para promover a substituição das antigas manufaturas pela indústria mecanizada moderna”. TRINDADE, José Damião de Lima. *Op. cit.*, p. 83.

pois representam inicialmente modelos rígidos de produção, concentrados na fábrica, cronometrados e em série, mas que com os avanços da revolução industrial, passam a exigir maior flexibilização, inclusive sendo essa a origem da terceirização, com as empresas em rede, daí a importância de se vislumbrar como foram seus movimentos, abordando-se a nova organização do trabalho, os efeitos da globalização e da “necessidade” de flexibilização das relações de trabalho.

*“A incapacidade do sistema econômico de criar ou manter emprego tem levado seus cultores a “culpar” o Direito do Trabalho, que seria um dos obstáculos à sua ação: talvez se pudessem gerar (péssimos) empregos, se não houvesse (tantos) mínimos trabalhistas: eliminemo-los”. (Oscar Ermida Uriarte).*

*“Trata-se de estudar como a ideia do valor trabalho, que se mostrou fundamental para a grande maioria das populações despossuídas de riqueza dos países capitalistas ocidentais, passou a ser cuidadosamente fustigada e desconstruída nas últimas décadas, sem que aparentemente se aperceba da lógica fria desse processo de destruição”. (Mauricio Godinho Delgado).*

## 2 CAPÍTULO II – MOVIMENTOS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO: GLOBALIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO

Oscar Ermida Uriarte<sup>128</sup>, no estudo intitulado “A flexibilidade”, trata de demonstrar as razões que percorrem as ondas de flexibilização dos direitos, em específico do direito do trabalho, assim como faz um estudo analítico das diversas possibilidades flexibilizadoras, as quais atingem, ou pretendem atingir, a esfera dos direitos sociais.

Normalmente o trabalho se organiza e acaba por gerar implicações diretas no direito e nas relações de trabalho, já que por “necessidade” ou em decorrência de alguma outra crise alegada, ocorrem pressões para que os direitos sociais sejam revistos pelo Estado. Nesses episódios, o que normalmente se tem é a exigência, ou a necessidade, de se flexibilizarem direitos sociais, também conhecidos como direitos de segunda dimensão ou geração<sup>129</sup>.

Nesse sentido, alguns movimentos acabam por influenciar, ou são utilizados como justificativa, para a promoção de mudanças nas políticas públicas adotadas pelos Estados ou para legitimar a dita “modernização” da legislação social. A assim chamada “globalização” aparece como uma dessas razões justificantes, inclusive para identificar as alterações provocadas na organização do trabalho como um dos seus efeitos.

Zygmunt Bauman desenvolve uma reflexão no livro “Globalização: as consequências humanas”, tratando justamente da questão da globalização e de seus efeitos sobre a nação-Estado, como a conseqüente liquidez do conceito de soberania enquanto parte desse movimento globalizante<sup>130</sup>.

Maurício Godinho Delgado, em seu livro “Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução”, procura demonstrar

---

<sup>128</sup> URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.

<sup>129</sup> Os direitos de primeira dimensão podem ser definidos como os direitos civis e políticos, correspondentes às liberdades dos indivíduos e a não intervenção Estatal; os direitos de segunda dimensão são os também chamados direitos sociais, econômicos e culturais, que implicam um comportamento positivo estatal; os de terceira dimensão são conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade, por exemplo, o direito ao meio ambiente equilibrado. Alexandre de Moraes leciona que “modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos”. MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 31.

<sup>130</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 10.

os caminhos que a centralidade do trabalho tomou nas últimas décadas, inclusive em razão dos movimentos da reorganização produtiva (taylorismo, fordismo e toyotismo, por exemplo) e do retorno das premissas clássicas liberais.

Assim, a abordagem da pesquisa nesse ponto pretende partir da ideia de que os efeitos da globalização são mais sentidos em finais do século XX, início do século XXI, após o que se denominou crise do Estado de Bem-Estar Social ou *Welfare State*, ou crise do capital como preferem alguns<sup>131</sup>, e que para o capital se reorganizar, são adotadas algumas medidas ditas como de cunho neoliberal ou ultraliberal<sup>132</sup>.

Entretanto, alguns processos históricos anteriores também são abordados para melhor compreensão histórica do momento que se quer demonstrar como sendo de flexibilidade.

## 2.1 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

No campo da organização do trabalho, os métodos tayloristas, fordistas e um pouco mais tarde o toyotista, foram as formas que o capital utilizou para empreender suas técnicas de produção, visando aumentar a produtividade e/ou adaptá-la às demandas dos mercados como no último método, já entre os séculos XIX e XX conforme Geraldo Augusto Pinto<sup>133</sup>.

Além da organização do trabalho como uma técnica de produção, ou a intenção de se aumentar a produtividade a partir da racionalização de seus processos, outros eventos são extraídos das pesquisas sobre a organização no trabalho ou pelo trabalho. Nesse caso, podem ser observados os movimentos dos trabalhadores e sua organização em sindicatos ou associações com vistas a defender e/ou conquistar melhores condições de trabalho ou até em preservá-los.

---

<sup>131</sup> ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e negação do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 37.

<sup>132</sup> Conforme Maurício Godinho Delgado: “Esse liberalismo readaptado – neoliberalismo ou ultraliberalismo – corresponde a um conjunto orgânico de ideias, que se fortaleceu política e culturalmente a contar dos anos 1970 nos países capitalistas desenvolvidos, dirigidas à estruturação do Estado e sociedade no sistema capitalista, em anteposição à matriz do Estado de Bem-Estar Social, hegemônica no pós-2ª Guerra Mundial nos EUA e, principalmente, na Europa Ocidental”.

<sup>133</sup> PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 16.

Nesse ponto a pesquisa pode constatar duas formas de abordagem sobre o modo de organização: uma atinente à forma como o trabalho é organizado gerencialmente (técnicas de produção em série, empresa em rede, *just in time*, terceirização, controle de horário, metas, etc.); bem como a organização dos trabalhadores em prol de melhores condições de trabalho (lutas sociais, greves, sindicatos, quebra de máquinas, etc.), que acabam por derivar da organização dos trabalhadores no e pelo trabalho em uma perspectiva digna<sup>134</sup>.

A organização dos trabalhadores, por exemplo, pode ser vislumbrada a partir de estudos que trabalham a formação do sujeito coletivo no trabalho, como o fez Nair Heloisa Bicalho de Souza. Analisando as greves operárias em Brasília, na década de 1970, a autora comenta que, “em primeiro lugar, é importante assinalar que essa trajetória parte da subjetividade operária – da vivência cotidiana da injustiça e da humilhação nos canteiros de obra – e se combina com a cultura da classe”, que nesse sentido, corroboram para a construção do sujeito coletivo, pois desprezado em sua dignidade no dia-a-dia do trabalho<sup>135</sup>.

Segue a autora mencionando que “o processo de exploração e dilapidação da força de trabalho vivenciado no dia-a-dia da obra implica sofrimento moral acumulado nos inúmeros atos de arbitrariedade cometidas pelas chefias” e que, “somados às condições degradantes de reprodução da força de trabalho nos canteiros”, acaba por desencadear um sentimento de revolta coletiva<sup>136</sup>, algo como que provocado também pela união dos trabalhadores.

Como bem observado por Márcio Túlio Viana, a concentração do trabalho organizado em grandes fábricas, que em períodos pretéritos era mais difusa, teve o efeito de reunir os trabalhadores em um mesmo ambiente por necessidades das mais variadas. Por outro lado, essa mesma reunião fez com que os mesmos se unissem em prol de condições melhores de trabalho. Conforme Viana:

A solução foi reuni-los num mesmo espaço físico – a fábrica – a fim de controlar pelo menos os horários e a produção. (...) Mas como tudo tem o seu oposto, a fábrica também ensinou aos homens como resistir a ela, ainda que dentro dela. Sofrendo as mesmas dores, e sonhando os mesmos sonhos, cada trabalhador se via no outro, como um espelho. (...) Nasciam as greves, as sabotagens, as boicotagens, o *luddismo* – e daí o sindicato. O

---

<sup>134</sup> PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 21.

<sup>135</sup> SOUZA, Nair Bicalho de. *Trabalhadores pobres e cidadania: a experiência da exclusão e da rebeldia na construção civil*. Uberlândia: EDUFU, 2007, p. 146.

<sup>136</sup> *Ibidem.*, p. 147.

sistema gerava assim a sua primeira (e talvez a maior) contradição: de um lado, via-se obrigado a reunir e uniformizar os trabalhadores, para que eles produzissem de forma vigiada, metódica e previsível; de outro, não tinha como evitar a *união* que a *reunião* provocava. A fábrica produzia seu próprio demônio (itálicos do autor)<sup>137</sup>.

Apesar das terminologias utilizadas serem diferentes (sujeito coletivo – união dos trabalhadores), parece que o sentido é o mesmo, uma associação humana por melhores condições de trabalho, seja salário, seja dignidade.

Do ponto de vista do trabalho e da sua organização, em especial o trabalho assalariado<sup>138</sup> e organizado em fábricas, parece ser fato que ele ganha alguns contornos entre finais do século XIX e início do século XX, decorrentes dos avanços industriais e de um modelo jurídico e político que tem suas relações com a época moderna<sup>139</sup>, onde os ditames e regras eram basicamente formalizados com a ideia de igualdade e liberdade.

A esse período moderno, ou contemporâneo, vários fatores são relacionados ao trabalho e ao seu direcionamento ao assalariamento como forma predominante do capitalismo como um processo histórico. Um desses fatores, ocorridos na Inglaterra enquanto de seu desenvolvimento industrial, foi a formação em massa de uma classe operária após os “decretos de cercamento” do parlamento inglês. Esses decretos fizeram com que “as antigas terras de uso comum” fossem “cercadas e interditadas aos camponeses, forçando seu êxodo massivo para as cidades e dando lugar ao surgimento de extensas fazendas para a produção de lã”. Esse foi um acontecimento importante, pois:

Formou-se assim na Inglaterra, à força e em poucas décadas, uma numerosa classe operária urbana: economicamente, “livre” de seus antigos meios de produção, e, juridicamente, “livre” para locomover-se do campo para os bairros miseráveis das cidades e lá abraçar a perspectiva de vida que lhe restava: vender sua força de trabalho a quem quisesse empregá-la. O trabalho assalariado, sob disciplina e horário, submetido a patrões, gerentes, chefes e fiscais, antes existentes em circunstâncias sazonais ou excepcionais, ou, quando permanente, reduzido a pequeno contingente da

<sup>137</sup> VIANA, Márcio Túlio. *Op. cit.*, p. 24-26.

<sup>138</sup> Conforme Capella, a modernidade se constrói através de dois movimentos culturais: renascimento e luzes. “Posteriormente, a época moderna experimenta a crise que conduz à <<idade contemporânea>>, se se pode dizer assim, pois a sua vez <<entram na história>> os trabalhadores assalariados”. (destaques do autor). CAPELLA, Juan Ramón. *Op. Cit*, p. 96.

<sup>139</sup> “A época que chamamos <<moderna>>, que desponta aproximadamente sob o ponto de vista eurocêntrico, como grandes <<descobrimientos>> geográficos – a circonavegação da África e a conquista da América –, difere aceleradamente do anterior do anterior universo feudal e sua época”. CAPELLA, Juan Ramón. *Op. Cit*, p. 96.

população, tornou-se o infeliz modo de vida a que se viu forçada dali por diante a desolada maioria das pessoas<sup>140</sup>. (aspas do autor).

Esse fato histórico, assim como o vasto império colonial inglês de que dispunha, a descoberta de novas fontes de energia, espalhadas aos demais países em meados do século XIX, configuraram o que se chamou de “Segunda Revolução Industrial”<sup>141</sup>.

A concentração dos trabalhadores em fábricas se deu em um processo lento e gradativo, que não é o foco principal da pesquisa, mas que será de algum modo discutido. Conforme Edgar de Decca, a partir do século XVI ocorre uma “transformação moderna do significado da própria palavra trabalho” e que passa a ter um sentido positivo. Ele está fazendo referência aos pensadores modernos que colocaram o trabalho como a fonte de toda propriedade e riqueza (Locke e Adam Smith)<sup>142</sup>. De certo modo, ainda que no campo teórico, mas que se tornariam viáveis por meio do poder político e jurídico estatal a partir da criação do “sujeito de direitos”<sup>143</sup>.

Segundo Decca, “a dimensão crucial dessa glorificação do trabalho encontrou suporte definitivo no surgimento da fábrica mecanizada”, assim contribuindo para que o capitalista alimentasse “ilusões de que a partir dela não há limites para a produtividade humana”. Fato esse que deu ensejos à aplicação do trabalho como uma “dimensão ilimitada da produtividade humana”, mas que acabou encontrando resistência dos trabalhadores (greves, etc.), como de pensadores do século XIX (materialismo histórico de Marx)<sup>144</sup>, que passaram a criticar as bases do Estado moderno liberal.

Os impulsos da revolução industrial são então mais sentidos já em meados do século XX e observados como de grande avanço tecnológico. Conforme Geraldo Augusto Pinto:

---

<sup>140</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002. P. 83.

<sup>141</sup> *Ibidem.*, p. 84.

<sup>142</sup> DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. São Paulo: Basiliense, 1987, p. 9.

<sup>143</sup> Juan Ramón Capella usará, para a modernidade, a expressão “jurídico-política da modernidade”. CAPELLA. Juan Ramón. *Op. Cit*, p. 93.

<sup>144</sup> DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 9.

Do ponto de vista histórico e sociológico, (...), longe de ser um processo atual, o que aqui se discute remonta a um dos períodos mais interessantes da história contemporânea: o intervalo compreendido entre a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX. Precedido por três séculos de ascensão do liberalismo político, dos Estados nacionais, da divisão da sociedade em classes sociais e das atividades do trabalho nas relações de produção e circulação capitalistas, o mundo assistiu à eclosão, nos últimos cem anos, das principais transformações científicas e tecnológicas sobre as quais se fundamentam, com poucas mudanças, nossas condições de vida<sup>145</sup>.

O autor se refere ao liberalismo político porque foi esse o modelo que vigorou por muito tempo, ou seja, a ideologia liberal que predominava foi traduzida em direito, isto é, positivada.

Ricardo Marcelo Fonseca, fazendo uma relação ao pensamento então vigente, isto é, ao positivismo<sup>146</sup> de Auguste Comte, dispõe que por meio das revoluções burguesas pretéritas, onde estas tiveram “o significado de serem exatamente aquelas em que a burguesia, que já era hegemônica do ponto de vista econômico, passa a ser hegemônica também do ponto de vista político”, nesse caso, ao tipo de Estado que se construiu a partir das revoluções vitoriosas<sup>147</sup>, o autor parece indicar como o direito foi idealizado pela corrente hegemônica liberal daquele momento histórico<sup>148</sup>.

Esse momento parece ser o de ascensão do capitalismo. Veja-se, por exemplo, que os episódios da escravidão e do feudalismo, por vezes podem ser denominados de pré-capitalistas no sentido de colocar o trabalho braçal como relegado a uma classe subalterna, ou seja, desqualificada. Conforme Patrícia Maeda, “a ideia de que o trabalho dignifica o homem” surge nas sociedades que superaram a escravidão e a servidão: “Essa desqualificação do trabalho justifica a divisão social dos períodos pré-capitalistas. A ideia de que o *trabalho dignifica o*

---

<sup>145</sup> PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 13.

<sup>146</sup> “E para compreensão do positivismo, é necessário frisar, já de saída, que se trata de uma corrente de pensamento tipicamente oitocentista. Pois ser uma teoria do séc. XIX significa, em primeiro lugar, dizer que se trata de uma reflexão que se dá num ambiente liberal (ou assim vai se tornando progressivamente) e pós-revolucionário”. FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 39.

<sup>147</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 40.

<sup>148</sup> CAPELLA, Juan Ramón. *Op. Ci.t*, p. 13.

*homem surge apenas na sociedade que superou como forma social a escravidão e a servidão*<sup>149</sup>.

Esse raciocínio de que o trabalho ganha dignidade pode ser inferido, citando-se estudo realizado por Marilena Chauí<sup>150</sup> sobre a visão aristotélica da divisão dos homens em classes, e que reforça a ideia de uma hierarquização, ou pelo menos uma separação, a de que o trabalho estava subdividido em classes já é algo antigo. Sabe-se também que podem haver ideologias<sup>151</sup> corroborando para tal entendimento, isto é, de que o trabalho era algo relegado às classes ditas subalternas (escravos e servos, por exemplo)<sup>152</sup>.

Retornando ao significado de modo de produção, este advém das interpretações dos estudos de Marx, conforme explica Ricardo Marcelo Fonseca, e representa o resultado das relações sociais produtivas que se dão na sociedade:

Assim, é dentro do processo produtivo que aparecem dois dos principais conceitos da lógica histórica marxista: relações de produção e forças produtivas. O primeiro deles deve ser compreendido em conexão com as relações sociais que os homens estabelecem entre si para produzirem e dividirem os bens e serviços que produzem; não simplesmente forças materiais, mas são humanas. Já o segundo conceito (forças produtivas) deve ser definido como o conjunto das fontes de energia (como a madeira, o carvão e o petróleo, por exemplo), das matérias-primas (ferro ou borracha, por exemplo) e das máquinas, além dos conhecimentos científicos e técnicos dos trabalhadores<sup>153</sup>.

<sup>149</sup> MAEDA, Patricia. **A era dos zero direitos: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora**. São Paulo: LTr, 2017, p. 15.

<sup>150</sup> Conforme citado por Patrícia Maeda: “Marilena Chauí diz, em apertada síntese, que a sociedade grega antiga e a sociedade medieval distinguiam os homens entre superiores (cidadãos gregos e senhores feudais) e inferiores (escravos e servos). Em consonância com essa realidade social e histórica determinada, a teoria aristotélica da causalidade concebida como a mais importante as causas da permanência, relacionadas com a atividade política ou *práxis*, do que as causas do movimento, relacionadas com a atividade técnica ou *poiésis*. Assim, o trabalho, como atividade técnica e causa motriz ou eficiente de transformação da natureza, é hierarquicamente inferior à atividade política (contemplativa) e causa final para a qual ele (o trabalho) é mero instrumento” (destaques da autora). CHAUI, Marilena. *O que é ideologia?*. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 12. *Apud* MAEDA, Patricia. *Op. cit.*, p. 15.

<sup>151</sup> Fazendo referência ao aspecto ideológico, inclusive das ciências, de aspectos verdadeiros que podem ser falseados por representações intelectuais. “Em sentido estrito ou gnosiológico se dá o nome de “ideologia” a uma representação da realidade *falsa, mas coerente em si mesma*, que às vezes sustenta as pessoas em lugar do pensamento verdadeiro, fechando-lhe assim o caminho a este último” (destaques do autor). CAPELLA, Juan Ramón. *Op. Cit.*, p. 19.

<sup>152</sup> Veja-se, por exemplo, sob o ponto de vista da ideologia protestante: “A ética protestante e o espírito do capitalismo”, de Max Weber, onde se analisam as possíveis relações do protestantismo na consolidação do capitalismo, no caso, com uma análise sobre a concepção de trabalho do ponto de vista das religiões cristãs (católicas e protestantes), onde para as últimas o trabalho tinha fundamento em uma concepção religiosa de salvação e/ou realização no mundo. WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução Mário Moraes. São Paulo: Martin Claret, 2013, p. 38.

<sup>153</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 93.

Em outras palavras, depreende-se que as relações sociais humanas decorrentes do trabalho são fruto dessa interação entre as relações entre os próprios humanos e suas forças produtivas.

Em relação ao sentido moderno, ou até contemporâneo, Geraldo Augusto Pinto, ao comentar sobre a organização do trabalho a partir das revoluções industriais, no intuito de dar ênfase ao modelo técnico da produção capitalista, isto é, levando-se em conta mais os processos do que o trabalhador, assim comenta:

Esse sentido estritamente técnico de encarar a organização do trabalho foi incorporado pelo modo de produção capitalista e submetido aos interesses de classe aí envolvidos, especialmente após as primeiras revoluções industriais do século XVIII em diante<sup>154</sup>.

Esse modo de ser da produção capitalista traz algumas consequências aos trabalhadores, que podem ser vistas tanto historicamente como socialmente. Geraldo Augusto Pinto, fazendo referência à organização técnica do trabalho no contexto moderno, dispõe que a

grande proliferação de estratégias cada vez mais agressivas visando aumentar as escalas de produção, padronizar a qualidade dos produtos, diminuir os custos de produção e transporte, etc., consolidou e levou ao mais cruel estágio o controle sobre o trabalho humano empregado na produção, tido cada vez mais, pelos empregadores, como simples “ingrediente” dos processos produtivos, agora realizados em lugares especialmente determinados para tal<sup>155</sup> (aspas do autor).

Lugares para tal, como referido pelo autor acima, tem significado porque o processo produtivo foi paulatinamente transferido para o ambiente das fábricas, primeiro em razão do aperfeiçoamento do chamado “putting-out system”, pois este ainda era um sistema em que o trabalhador detinha em seu poder os processos de trabalho no ambiente doméstico, mas que dependia do capitalista para o fornecimento da matéria-prima e intermediação com o mercado. Mais tarde, o capitalista, deduzindo que esse sistema lhe causava prejuízos, procurou concentrar os trabalhadores em fábricas, conforme Edgar de Decca<sup>156</sup>.

Segue o autor fazendo referência aos efeitos causados pela organização em fábricas, ou seja, do “emprego indiscriminado” de crianças e mulheres, perfazendo

---

<sup>154</sup> PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 16.

<sup>155</sup> PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 19.

<sup>156</sup> DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 19

jornadas de trabalho diário que iam de oito até quatorze horas por “salários miseráveis” no início do século XIX<sup>157</sup>.

Em passagem comentada por Karl Marx, pode-se perceber que esta prática era legitimada pelo Estado por meio de estatutos de trabalho. O autor comenta sobre uma lei fabril da Inglaterra, que pode caracterizar melhor essa passagem:

Depois que o capital precisou de séculos para prolongar a jornada de trabalho até seu limite máximo normal e para ultrapassá-lo até os limites do dia natural de 12 horas, ocorreu então, a partir do nascimento da grande indústria no último terço do século XVIII, um assalto desmedido e violento como uma avalanche. (...). O emprego de crianças menores de 9 anos, com exceções que mencionaremos mais tarde, foi proibido, o trabalho de crianças entre 9 e 13 anos limitado a 8 horas diárias. Trabalho noturno, isto é, segundo essa lei, trabalho entre 8/12 horas da noite e 5 ½ horas da manhã, foi proibido para toda pessoa entre 9 e 18 anos.<sup>158</sup>

O fato é que o trabalho sempre foi uma forma de relacionamento social e com consequências práticas. Conforme já explicitado anteriormente, explica Geraldo Augusto Pinto que “o trabalho, em seu sentido amplo – como um conjunto de atividades intelectuais e manuais, organizadas pela espécie humana e aplicadas sobre a natureza” pareceu nunca ter deixado de ser realizado por homens e mulheres – acrescente-se à citação, obviamente, também por crianças<sup>159</sup> –, ao longo da história<sup>160</sup>, que no capitalismo moderno, pode ser representado pelo trabalho assalariado.

A conclusão a que chega Patrícia Maeda, após fazer referência ao significado do trabalho no capitalismo, no sentido de regras, direitos e deveres, é “que o *trabalho é uma relação social* que envolve diversos tipos de relações – trocas econômicas, cooperação, dominação, subordinação – entre indivíduos ou até entre classes sociais”, situação de subordinação que acaba se caracterizando na ideia de sujeição ao direito quando do cumprimento dos contratos de trabalho (itálicos da autora)<sup>161</sup>.

<sup>157</sup> PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 20.

<sup>158</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Vol. 1.** Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 220-221.

<sup>159</sup> Karl Marx assim comenta sobre uma legislação fabril inglesa do século XIX: “O emprego de crianças menores de 9 anos, com exceções que mencionaremos mais tarde, foi proibido, o trabalho de crianças entre 9 e 13 anos limitado a 8 horas diárias. Trabalho noturno, isto é, segundo essa lei, trabalho entre 8/12 horas da noite e 5 ½ horas da manhã, foi proibido para toda pessoa entre 9 e 18 anos”. MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Vol. 1.** Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 221.

<sup>160</sup> PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 15.

<sup>161</sup> MAEDA, Patricia. *Op. cit.*, p. 15-22.

É oportuno ponderar que o período em análise é concebido sobre os ideais liberais da revolução francesa. Jorge Luiz Souto Maior, após discorrer sobre as transições ocorridas a partir do humanismo, do racionalismo e sobretudo do iluminismo, é que se configura “a base da cultura liberal, que deu sustentação ao poder político da burguesia e favoreceu o desenvolvimento do capitalismo como projeto econômico e de poder da nova classe dominante, a classe burguesa”<sup>162</sup>.

Conforme Souto Maior, comentando sobre as ideias liberais, vigorava a de que o Estado tem como “finalidade primordial” a proteção de um direito natural e divino, ou seja, a propriedade, já que “Deus cria o mundo e é seu proprietário”, como o “homem é criado à imagem e semelhança de Deus, nada mais certo que o homem possua assim, “uma tendência natural e divina em adquirir propriedades”<sup>163</sup>, e que, “sendo todos livres e iguais”, todos “os trabalhadores que não conseguem tornar-se proprietários privados são culpados por sua condição inferior”<sup>164</sup>.

Dentro do contexto brasileiro, do ponto de vista do direito, mais especificamente em relação ao Direito do Trabalho, até como consequência dessa transição para o trabalho assalariado, conforme Jorge Francisco Ferreira Neto, que “é inegável que o Direito do Trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado”, sendo a Revolução Industrial “a razão econômica que leva ao surgimento do Direito do Trabalho”<sup>165\_166</sup>.

Não se pode afirmar isso fora do contexto. Perceba-se que o Brasil foi consolidar uma legislação trabalhista somente em meados do século XX<sup>167</sup>. De todo modo, como apontado pelos autores, parece ser esse o momento histórico que surge o Direito Laboral identificado numa relação empregatícia e específica de um ramo jurídico, capaz de regular algumas práticas no ambiente de trabalho, como

---

<sup>162</sup> MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do trabalho**. Vol. I. Parte I. São Paulo: LTr, 2011, p. 104.

<sup>163</sup> MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 97.

<sup>164</sup> CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 1995, p. 399. Apud MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do trabalho**. Vol. I. Parte I. São Paulo: LTr, 2011, p. 97.

<sup>165</sup> JORGE NT., Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Joubert de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. Tomo I. 4. ed. Rio de Janeiro, 2008, p. 13.

<sup>166</sup> “O trabalho assalariado pressupõe o possuidor livre da força de trabalho, ou seja, aquele que não dispõe de meios de produção e que possa vincular-se mediante contrato. Ao considerar o indivíduo como sujeito de direito, o direito declara a “liberdade” e a “igualdade formal” deste para vender sua força de trabalho no mercado, o que viabiliza a produção, a circulação e a valorização do valor, de modo que a subjetividade jurídica é a forma jurídica necessária para o capitalismo”. MAEDA, Patricia. *Op. cit.*, p. 21.

<sup>167</sup> “Enquanto isso, os direitos trabalhistas foram conquistados segmentada e paulatinamente e consolidados apenas em 1943 com a publicação do Decreto-lei n. 5.542, mais conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”. MAEDA, Patricia. *Op. cit.*, p. 21.

impedir outras. Desse modo, como asseverou Maurício Godinho Delgado, pode-se separar os modelos relacionados à escravidão e à servidão, incompatíveis com o Direito do Trabalho, do novo modelo de “trabalhador juridicamente livre dos meios de produção”<sup>168</sup> e do proprietário desses meios”<sup>169</sup>.

Conforme Delgado, é no momento de ruptura do sistema produtivo feudal que a relação empregatícia surge como categoria socioeconômica e jurídica, mas só no desenrolar-se da era moderna, mais precisamente com a Revolução Industrial, é que ela se tornará uma categoria específica a regular as relações de trabalho emergentes<sup>170</sup>. Para ele, é somente no desenvolvimento industrial contemporâneo do século XIX que o Direito do Trabalho pode ser tratado como um fenômeno jurídico-normativo, pois, “nas sociedades antigas e feudais, representadas pelo uso da escravidão e da servidão, a categoria do trabalho subordinado pode, eventualmente, ter surgido – como singular exceção -, mas jamais foi uma categoria relevante do ponto de vista socioeconômico”<sup>171</sup>.

É preciso ter em mente que ao momento de reconhecimento do Direito do Trabalho, como citado acima, acompanha ou é posterior à necessidade da época moderna de se constituir um Estado de Direito. Por exemplo, a Declaração de Direitos da Constituição Francesa, de 4 de novembro de 1848, é citada como sendo um desses marcos do Estado moderno<sup>172</sup>.

Esse documento caracterizador do constitucionalismo moderno, previu em seu texto “que a República Francesa tinha por princípios a liberdade, a igualdade e a fraternidade, tendo por base a família, o trabalho a propriedade e a ordem pública, estabelecendo competir à República”, nesse caso, a competência de proteger o

---

<sup>168</sup> O termo “meios de produção” pode ser citado como a condição de alguém desprovido de propriedade material (por exemplo, a terra para cultivar), fazendo assim que o trabalhador se coloque no mercado como uma mercadoria. In HARVEY, David. O enigma do capital e as crises do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 15.

<sup>169</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr., 2010, p. 82.

<sup>170</sup> De acordo com Delgado: “Somente a partir desse último momento, situado desde a Revolução Industrial do século XVII (e principalmente século XVIII), é que a relação empregatícia (com a subordinação que lhe é inerente) começará seu roteiro de construção de hegemonia no conjunto das relações de produção fundamentais da sociedade industrial contemporânea. Apenas a partir do instante em que a relação de emprego se torna a categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo, é que se pode iniciar a pesquisa sobre o ramo jurídico especializado que se gestou em torno dessa relação empregatícia. Esse instante de hegemonia – de generalização e massificação da relação de emprego no universo societário – somente se afirma com a generalização do sistema industrial na Europa e Estados Unidos da América; somente se afirma, portanto, ao longo do século XIX”. DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 82.

<sup>171</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 82.

<sup>172</sup> Esse é só um exemplo datado, pois são inúmeros os episódios antecedentes. Revolução Americana. Revolução Francesa, etc. Conforme Eric Hobsbawm em seu livro a “Era das Revoluções”.

cidadão, “inclusive no tocante a seu trabalho”, direitos conceituados como de primeira dimensão.

A esse constitucionalismo moderno, como referido acima, podem-se destacar os anseios antecedentes da classe burguesa, onde são firmadas as bases do chamado Estado Liberal de Direito, em contraponto ao que se tinha como Estado absolutista de até então. Esse foi um momento onde a burguesia se consolidava economicamente, então, criando os próprios mecanismos do sistema capitalista, quais sejam, a “concessão de liberdades e poderes à sua classe em detrimento da nobreza, e afastamento da intervenção do Estado no mercado econômico de modo a favorecer a livre circulação de capital e mercado”, a fim de “acelerar o sistema industrializado”, conforme os dizeres de Gabriela Neves Delgado<sup>173</sup>.

Esse período pode ser identificado então como Estado Liberal de Direito, “para demonstrar sua vinculação forte a uma concepção de positivismo e a um modelo de Constituição, que acabara por instrumentalizar o desenvolvimento do sistema capitalista”<sup>174</sup>, e dessa dinâmica, a de uma neutralidade da lei e, por consequência do Estado na esfera das liberdades e igualdades, é que vigorou por muito tempo a não interferência nas “regras do jogo”, expressão utilizada por Eric Hobsbawm para retratar as relações trabalhistas entre o capital e o trabalho.

Para Jorge Reis Novais, identificando esse período com o surgimento do Estado de Direito, em contraposição ao poder absolutista, é que o “Estado juridicamente limitado aparece” na tentativa, inclusive, da racionalização completa da vida em sociedade, logicamente amparada em um pensamento hegemônico da época. Ou seja, o “Estado de Direito surge moldado praticamente pelo liberalismo <<vivido>> na Inglaterra a partir do século XVIII e, sobretudo, pelas instituições saídas das Revoluções liberais vitoriosas em França e na América”<sup>175</sup>.

Ou como leciona Paolo Grossi sobre a ligação existente entre o poder político e o direito, isto é, “o poder político transformado cada vez mais – no curso da era moderna – num Estado”, ancorado pelo direito e que é fruto da cristalização da própria sociedade. Segundo o autor, “o Estado é sempre – inclusive o assim

---

<sup>173</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito ao trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 19.

<sup>174</sup> ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. **Neoconstitucionalismo e a superação da perspectiva positivista do direito**. Tese de Doutorado. UFPR. 2011, p. 16.

<sup>175</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria de estado de direito**. Coimbra: 2006, p. 47.

chamado Estado democrático – um aparato de poder” fundamentado na ideia da vontade geral emanada da lei<sup>176</sup>.

Não sem razão esse modelo liberal de Estado acaba por criar distorções nas relações trabalhistas, assim como alimentava a desigualdade que existia, é que no século XIX “o manifesto comunista de Karl Marx passou a embasar teoricamente o movimento dos trabalhadores, e, (...) a minar as até então sólidas bases do Estado Liberal”<sup>177</sup>, haja vista que a igualdade e a liberdade colocadas como alicerces da revolução francesa pareceram não funcionarem muito bem nas relações, inclusive às de trabalho.

Ruan Ramón Capella, ao estudar esse processo histórico coloca que essa liberdade “liberal”, em realidade foi um formoso ideal por um lado e de outro modo uma falsa ilusão, citando-se como exemplo, que as “mulheres só lograram o direito ao voto no século XX na maioria desses sistemas políticos”, que os trabalhadores assalariados da indústria e as próprias mulheres, sempre tiveram que obter os seus direitos de cidadania por meio de lutas<sup>178</sup> em prol de conquistas de direitos como a cidadania<sup>179180</sup>.

Ou seja, esse Estado Liberal Moderno como forma de assegurar direitos de igualdade e liberdade, com a concepção do direito positivado como legítimo, passa a ser questionado justamente por parecer que a categoria criada de sujeito de direitos, e respeito ao contrato como manifestação livre de vontade, parece apenas defender a manutenção do sistema como ele se assentava para uma classe dominante. Patrícia Maeda, citando Alysson Leandro Mascaro, coloca a seguinte passagem para corroborar com a exploração capitalista protegida pelo Estado: “De igual modo,

---

<sup>176</sup> GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 4.

<sup>177</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 4-5.

<sup>178</sup> O movimento conhecido por sufragista revela como se deram esses processos em alguns países. “Entre 1890 e 1994, mulheres da maioria dos Estados adquiriram o direito de votar e se candidatar a um cargo público. Ainda assim, tempo e espaço são duas variáveis que diferem muito quando tratamos dessa conquista: o que em 1906 foi uma grande vitória para as finlandesas aconteceu na África do Sul somente em **1993** e na Arábia Saudita em **2011**”. Disponível em: <http://www.politize.com.br/conquista-do-direito-ao-voto-feminino/>. Acesso em: 7 dez. 2017.

<sup>179</sup> CAPELLA, Juan Ramón. *Op. Cit.*, p. 118.

<sup>180</sup> “A cidadania não se esgota na participação popular. Para que haja respeito à cidadania, é preciso promover as condições mínimas de dignidade humana a fim de que o “cidadão” esteja cômico de seus direitos e deveres, inserindo-se de modo ativo no seio social. Um dos elementos essenciais para o desenvolvimento da cidadania é a educação, de modo a formar homens e mulheres envolvidos com a sociedade e capazes de votar e ser votados, participar da vida política do país, fiscalizar a atuação do Estado através dos meios próprios e zelar pelo cumprimento de seus direitos e deveres”. MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 22. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 96.

o capitalista explora o trabalhador, valendo-se do artifício de que este, formalmente, trabalha para aquele por que quis, isto é, porque assinou um contrato de trabalho”<sup>181</sup>. A perspectiva parece ser a mesma que a de Capella, tendo-se a concepção adotada de sujeito de direitos como legitimadora da ordem que se apresentava naquele momento.

O que se quer demonstrar é que essas transformações na plano econômico-político, acabam sempre acompanhadas e/ou refletidas no campo jurídico conforme se pode inferir pela passagem abaixo:

Essas transformações foram sempre acompanhadas do desenvolvimento ou consolidação de noções jurídicas novas – correspondentes a essas mudanças econômicas capitalistas – como, por exemplo, a hoje tão familiar figura do sujeito de direitos, inerente à igualdade jurídica e indispensável para que compra e venda capitalista da força de trabalho passa a ser livre<sup>182</sup>.

Essa sujeição jurídica decorre de uma construção do direito moderno<sup>183</sup> representada no que se denominou “relação jurídica”<sup>184</sup>. Isto é, resumidamente, de uma sujeição jurídica por um contrato celebrado entre as partes e de seu cumprimento, como regra, dentro dos limites que foram estabelecidos no próprio contrato. De acordo Laercio Lopes da Silva “esse dever de sujeição não pode extrapolar os limites da própria necessidade de se cumprir o contrato” e que essa sujeição não pode invalidar os “direitos fundamentais daquele que se sujeita”<sup>185</sup>, ou seja, não se poderia, por exemplo, exigir o trabalho que leve em conta apenas os anseios do proprietário contratante, já sob o ponto de vista mais contemporâneo.

Esse sujeito de direito então ganha contornos de direitos, só que abstratos ou formais. Nesse sentido está delimitada a segurança jurídica de não interferência do Estado na esfera privada econômica, já que todos são “livres” para se obrigarem uns aos outros, de igual forma, pois, “o sujeito de direito é sujeito de direitos virtuais, perfeitamente abstratos: animado apenas pela sua vontade, ele tem a possibilidade,

<sup>181</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 21-21. *Apud* MAEDA, Patricia. **A era dos zero direitos: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora**. São Paulo: LTr, 2017, p. 15-19.

<sup>182</sup> CAPELLA, Juan Ramón. *Op. Cit.*, p. 84.

<sup>183</sup> *Ibidem.*, p. 131.

<sup>184</sup> A obra que realiza análise em profundidade dessa dinâmica da relação jurídica é a de ANDRADE, Manuel A. Domingues. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. Coimbra. 1998.

<sup>185</sup> SILVA, Laercio Lopes da. **A terceirização e a precarização nas relações de trabalho: a atuação do juiz na garantia da efetivação dos direitos fundamentais nas relações assimétricas de poder: uma interpretação crítica ao PL n. 4.330/2004**. São Paulo: LTr, 2015, p. 25.

a liberdade de se obrigar, designadamente de vender a sua força de trabalho a um outro sujeito de direito”, conforme análise de José Damiano Trindade<sup>186</sup>.

Logo, o que essa noção jurídica muito bem construída esconde nas livres movimentações do mercado de trabalho em constituição é algo que precisa ser ao menos criticado, assim como o faz José Damiano de Lima Trindade:

A noção de sujeito de direito é, pois absolutamente indispensável ao funcionamento do modo de produção capitalista. A troca das mercadorias, que exprime, na realidade, uma relação social – a relação do proprietário do capital com os proprietários da força de trabalho – vai ser escondida por ‘relações livres e iguais’ provindas aparentemente apenas da ‘vontade de indivíduos independentes’<sup>187</sup>.

Essa temática também foi abordada por Juan Ramón Capella, ao tratar da produção de normas jurídicas que interfiram nas relações sociais humanas, modulando assim seus efeitos em função do político.

Quando as sociedades humanas chegam a produzir efetivamente normas jurídicas, as relações sociais preexistentes se vêem afetadas, isto é, efetivamente moduladas pelo direito e pelo poder político. A mediação jurídica intervém quando menos potencialmente, para dizê-lo assim, em todas as relações sociais. As relações jurídicas concretas são históricas. Algumas sociedades desenvolveram corpos jurídicos muito complexos e evoluídos, tratando por exemplo de submeter a normas em maior ou menor grau ao próprio poder político; outras, entretanto, não procederam assim<sup>188</sup>.

Esse efeito modulador, seja no sentido contemporâneo ou no moderno, parece levar ao raciocínio da necessidade de se regular as condutas sociais, que por ventura podem estar bem intencionadas, mas que ao se concretizar no plano jurídico-político, por vezes, serve para concretizar algo ao menos criticável no plano prático. A pesquisa já abordou essa possibilidade fazendo referência às leis (ou estatutos) fabris inglesas. Mas se pode trazer outra situação para reflexão ainda nos tempos modernos.

Em meados do século XVIII uma lei inglesa foi promulgada, A lei "Le Chapelier". O intuito dela, conforme José Damiano de Lima Trindade, era refrear as possibilidades de organização e/ou associação de operários autônomos ou

---

<sup>186</sup> TRINDADE, José Damiano de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002. P. 84.

<sup>187</sup> *Ibidem.*, p. 84.

<sup>188</sup> CAPELLA, Juan Ramón. *Op. Cit.*, p. 47.

assalariados, prevendo pena de prisão àqueles que se denominassem presidentes ou síndicos, e que, nessa condição, tomassem decisões com vistas à interrupção do trabalho<sup>189</sup>. Ou seja, é possível que se infira então, que apesar do direito moderno surgir como algo que traz segurança jurídica, criando assim um arcabouço legal, não raras vezes tende a servir de modulador de um direito social como conquista, nesse caso, o direito à greve ou à associação para reivindicar melhores condições de trabalho podem aparecer como limitados pela lei.

Quanto ao “nascimento das fábricas”, que mais tarde vai facilitar o modo de organização desenvolvido por Taylor, o estudo realizado por Edgar de Decca tem uma abordagem de que primeiro os trabalhadores foram organizados nas fábricas por questões logísticas, como o controle de tempo para elevar a produção, mas principalmente “com a intenção de organizar e disciplinar o trabalho através de uma sujeição completa da figura do próprio trabalhador”. Na abordagem proposta pelo autor ele coloca em análise estudos supostamente reducionistas do século XIX, que apontam como fator decisivo do nascimento das fábricas o mero acontecimento tecnológico, pois antes disso a concentração ocorreu por uma questão logística<sup>190</sup>.

Essa organização do trabalho nas pretéritas fábricas, como representada na obra de Edgar de Decca, é mais antiga do que Taylor vai propor, agora com ares de cientificidade e com objetivos de “racionalizar” o processo de trabalho. Seu método foi o de racionalizar as atividades do trabalhador para produzir mais no mesmo tempo, ou seja, ampliar a quantidade de trabalho humano a partir de uma certa “administração científica”<sup>191</sup>.

Isso se deu, possivelmente, em razão de uma máxima apresentada por Eric Hobsbawm, isto é, que “o princípio básico da economia na iniciativa privada no século dezenove era comprar no mercado mais barato e vender no mais caro”. Colocada no campo das relações de troca pelo trabalho, assumia o sentido de que “para o patrão, comprar a mão de obra no mercado mais barato significava comprá-

---

<sup>189</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. *Op. cit.*, p. 59.

<sup>190</sup> DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 10.

<sup>191</sup> Essa expressão vai ser questionada, pois segundo alguns autores, falta-lhe a característica de ser uma verdadeira ciência, pois tratava-se apenas de um método de cronometragem das atividades dos trabalhadores com base nos seus movimentos. “Taylor desenvolveu várias pesquisas relativas a cortes de metais, de caráter reconhecidamente científico, num momento em que a ciência principiava uma interdisciplinaridade entre suas diferentes áreas (basta lembrarmos que as grandes teorias sociais, econômicas, biológicas e a aplicação ampliada da energia elétrica e da combustão nasciam nesse período). Todavia, é controverso considerar seus métodos de cronometragem e divisão do trabalho como científicos, pois o conhecimento e as habilidades para a realização das várias tarefas de trabalho não foram por ele “desenvolvidos”, senão pelos trabalhadores ao longo dos dois séculos de constituição da indústria”. PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 22.

la pela taxa mais baixa de unidade de produção, isto é, comprar a mão de obra mais barata da mais alta produtividade”. Donde se pode deduzir, que fazer com que o trabalhador produzisse mais, no mesmo tempo, sem ter necessariamente um aumento de salário elevaria a produção, portanto, sem elevar seus custos inerentes às forças de trabalho<sup>192</sup>.

Hobsbawm relata assim um “jogo de regras” inerente ao modelo industrial então vigente:

O primeiro marca o aprendizado *parcial* das “regras do jogo”. Os trabalhadores aprenderam a considerar o trabalho como uma mercadoria a ser vendida nas condições historicamente peculiares de uma economia capitalista livre; mas, onde eles tinham escolha na questão, ainda fixavam o preço básico pedido e a quantidade e qualidade do trabalho por critérios não econômicos. Os patrões aprenderam o valor da utilização intensiva em vez de extensiva da mão de obra e em menor extensão dos incentivos, mas ainda mediam o grau de utilização da mão de obra pelo costume, ou empiricamente – se é que mediam.

O segundo marca o aprendizado *completo* das regras do jogo. (...) Os trabalhadores começaram a exigir o que o tráfego podia suportar e, onde tinham alguma escolha, a medir o esforço pelo pagamento. Os patrões descobriram maneiras genuinamente eficientes de utilizar o tempo de trabalho dos seus trabalhadores (“administração científica”). (destaques do autor)<sup>193</sup>.

O termo empregado como de “administração científica”, destacado por Hobsbawm no comentário acima, vai nos levar ao método desenvolvido por Taylor. Ou seja, a organização do trabalho passa a ter sua “ciência” própria.

Federick Taylor foi um “jovem americano” (1856-1915), que após uma passagem como aprendiz em uma fábrica metalúrgica, supostamente quando “percebeu que a capacidade produtiva de um trabalhador de experiência média” aumentava conforme sua experiência lhe acompanhava, percebeu que mesmo assim, a organização dentro do espaço da fábrica poderia ser aprimorada, pois havia um certo desperdício de tempo pelo fato de como o trabalho era organizado. Conforme Geraldo Augusto Pinto,

Durante seus anos de aprendizado, percebeu que a capacidade produtiva de um trabalhador de experiência média era sempre maior que a sua produção “real” na empresa. Verifica que, se por um lado a destreza adquirida com o tempo aumentava a sua produtividade, por outro, parte

<sup>192</sup> HOBBSAWM. Eric J. **Os trabalhadores: estudos sobre a história do operariado**. Tradução de Marina Leão Teixeira Virato de Medeiros. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 461.

<sup>193</sup> HOBBSAWM. Eric J. *Op. cit.*, p. 463.

desta era perdida na troca constante de operações, de ferramentas, nos deslocamentos dentro do espaço fabril, etc.<sup>194</sup>. (destaques do autor).

O que se deu nesse contexto de alargamento da indústria, é que a organização do trabalho passou a ser objeto de estudos e sistematizações, consolidando-se “como uma área específica do conhecimento passível de ser acumulada, sistematizada, experimentada, compendiada e elaborada teoricamente”, que visava “a construção de sistemas de organização cujos objetivos eram o aperfeiçoamento da qualidade e a diminuição do tempo gasto na realização de tarefas complexas”, assim diminuindo os custos da produção<sup>195</sup>.

Essa “ciência”, que teorizou e aplicou esse método produtivo foi contextualizada por Juan Ramón Capella da seguinte forma:

O taylorismo (do nome do analista do trabalho industrial que teorizou o novo método produtivo, Frederick W. Taylor) consiste num critério organizativo em virtude do qual a atividade produtiva altamente maquinizada há de se decomposta analiticamente em atos ou <<gestos>> muito simples, encomendando-se a realização de cada um deles a diferentes trabalhadores. Estes hão de converter-se, em palavras de Taylor, em <<pouco mais que gorilas amestrados>>, que repete incessantemente uma só operação muito simples, logrando nela notável eficácia. (destaques do autor)<sup>196</sup>.

Esse modelo de divisão do trabalho permitiu aumentar a produtividade e aumentar o consumo das massas, mas também trouxe um sentido drástico no significado do trabalho, do ponto de vista humano. Conforme Capella “o taylorismo esteve na base da produção massiva, a custos decrescentes, que possibilitou o consumo de massas”. Entretanto a “vida humana” vai se cindir em dois momentos distintos: o tempo de trabalho e o tempo de consumir. Enquanto atuante no seu tempo dedicado ao trabalho, “o ser humano é pouco mais que um gorila (o <<pouco mais>> que permite o impossível para um gorila em termos produtivos)”, mas enquanto dedicado ao “tempo de consumir – isto é, só como consumidor – esta organização produtiva considera o trabalhador como ser humano”<sup>197</sup>.

A organização técnica do trabalho parece se aperfeiçoar com as adaptações promovidas por Henry Ford (1862-1947), então em uma época que os processos

<sup>194</sup> PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 24.

<sup>195</sup> PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 19.

<sup>196</sup> CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 33.

<sup>197</sup> CAPELLA, Juan Ramón. *Op. Cit.*, p. 32.

tecnológicos já eram superiores aos anteriores. Ao passo que no modelo de Taylor o trabalho foi racionalizado a fim de aumentar a capacidade de trabalho tendo como escala os movimentos do trabalhador, Ford procurou desenvolver a chamada linha de produção em série. Os trabalhadores tinham um ponto fixo e as atividades eram “subdivididas em tarefas cujo grau de complexidade foi elevado ao extremo da simplicidade”<sup>198</sup>.

A principal mudança apontada por Geraldo Augusto Pinto é que no sistema de Taylor apressava-se o trabalhador na sua capacidade de produzir, enquanto no fordismo o que se dava era o aumento da velocidade da esteira automática. O autor relata que dessa junção taylorista/fordista, o trabalho passou a ser visto com de baixa qualificação, pois aos poucos as qualidades individuais foram sendo dispensáveis em razão das tecnologias<sup>199</sup>.

Essas características acabaram por uniformizar e aumentar a produção, portanto, aumentando-se o lucro. Mas um dos efeitos mais nocivos é que o modelo permitia sua “flexibilidade” em relação à substituição dos trabalhadores que de algum modo não se mostrassem “dispostos”. Conforme Augusto Pinto:

À medida que a intervenção crítica dos trabalhadores e o tempo de treinamento no exercício de suas funções são postos como elementos a serem definitivamente eliminados do ambiente de trabalho, o conceito de “flexibilidade” na organização taylorista/fordista está na capacidade de substituição direta e rápida dos trabalhadores, sem nenhum custo em termos de qualidade e de produtividade para o sistema produtivo como um todo, o qual se mantém rígido e estático em suas condições ao longo do tempo, como uma grande máquina formada de peças humanas apáticas que funciona, dia e noite, automaticamente<sup>200</sup>.

Ricardo Antunes menciona que esse sistema proporcionou um grande acúmulo de capitais durante o apogeu do fordismo e da fase keynesiana, mas que começou a entrar em declínio a partir da década de 1970, dentre outros fatores, em razão da queda taxa de lucro; da incapacidade de lidar com a retração de consumo causada pelo desemprego; da maior concentração em monopólios; do aumento capital financeiro como um campo prioritário de especulação, assim fazendo com que o capital tivesse que atuar em “resposta à sua própria crise”<sup>201</sup>.

---

<sup>198</sup> PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 36.

<sup>199</sup> PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 39.

<sup>200</sup> PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 41.

<sup>201</sup> ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e negação do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 33.

Esses são fatores que a pesquisa observou como necessários para uma compreensão dos modos de organização do trabalho até então verificados e que vão refletir e/ou coincidir com os movimentos verificados com a globalização e suas influências no trabalho.

## 2.2 A GLOBALIZAÇÃO E SEUS MOVIMENTOS

A globalização<sup>202</sup> pode ser entendida como a ampliação dos mercados e das relações para além das fronteiras nacionais, fenômeno este que tende a ser caracterizado e/ou impulsionado pelo avanço da tecnologia da informação. Conforme Amauri Mascaro Nascimento, na economia, o fenômeno da globalização envolve o comércio internacional entre as nações e continentes, fato já existente antes da primeira grande guerra, entretanto, impulsionado pelos aportes privados em outros países e pelo avanço extraordinário da tecnologia<sup>203</sup>.

Para Boaventura de Souza Santos, as trocas comerciais transnacionais passaram por uma intensificação nas três últimas décadas nos sistemas de produção e transferências financeiras, assim como na disseminação mundial dos meios de comunicação e aos deslocamentos em massa das pessoas. Segundo o autor, a essas interações transnacionais de forma ampla e profunda, diferentemente das interações transfronteiriças, deu-se “um fenômeno novo designado por globalização”. A esse fenômeno, que se apresenta como uma nova ordem mundial de produção propiciada pelas empresas multinacionais, derivam algumas implicações: abertura de mercado mundial; “privatização” do Estado; regulação

---

<sup>202</sup> Conforme István Mészáros: “A ideologia da globalização, muito difundida em nossos dias, pois possui dois aspectos principais”. O primeiro consiste no uso cinicamente propagandista de um argumento, a inevitabilidade da globalização, com a finalidade de “educar” a classe trabalhadora a ter “bom senso” - sobretudo nos países mais avançados do ponto de vista capitalista -, fazendo assim com que aceite não somente a necessidade mas também o justo caráter da redução do salário e das condições de trabalho sempre piores (incluindo o trabalho precário) em nome da “disciplina do mercado mundial” e da “concorrência inevitável”, por parte dos operários dos países subdesenvolvidos (...). O segundo aspecto é muito diverso, no sentido de que não foi inventado para uso dos outros, mas é genuinamente assumido pelos porta-vozes do sistema. Esse aspecto consiste na convicção – na verdade, no mero desejo – de que a força da globalização vitoriosa esteja resolvendo, de maneira permanentemente, todas as condições do seu sistema, para o qual “não existem alternativas”. MÉSZÁROS, Istvan. **A incontrollabilidade do capital e sua globalização**. In: Novos Rumos. 1999, p.9.

<sup>203</sup> NASCIMENTO, *Op. cit.*, p. 73.

mínima da economia; e, redução das políticas de transferências sociais, sujeitando os países periféricos aos ditames dos órgãos internacionais (FMI, OMS, etc.)<sup>204</sup>.

O termo remete, assim, ao que se caracterizou segundo Zygmunt Bauman, como “uma palavra da moda”, um “lema” a ser seguido e que “para alguns é o que devemos fazer se quisermos ser felizes”, mas que “para outros é a causa da nossa infelicidade”. O autor prossegue assentando que a globalização é o destino irreversível e irremediável do mundo e que “estamos todos sendo globalizados”. Entretanto, como forma de enfatizar esse movimento ele escreve: “alguns de nós tornam-se plena e verdadeiramente globais; alguns se fixam na sua localidade – transe que não é nem agradável nem suportável num mundo em que os globais dão o tom e fazem as regras do jogo”<sup>205</sup>, o que tende a significar que esse processo em curso não traz vantagens a todos os participantes dessa moda.

Para José Renato Stangler, “a partir do século XX, com a crescente unificação de mercados nacionais, o surgimento de um mercado global de bens e serviços internacionalmente negociáveis”, além do “enfraquecimento do Estado do Bem-Estar-Social e o colapso soviético”, houve uma intensificação da globalização – de feição neoliberal – nas relações econômicas, sociais e políticas<sup>206</sup>.

No entendimento de Alain Supiot, esse processo de intensificação pode ser caracterizado como uma “contrarrevolução ultraliberal”, dando sentido ao termo para enfatizar “a doutrina concretizada pelos governos Reagan e Thatcher e seus sucessores, que, como os ultrarrealistas do século XIX”, tinham a intenção de “restaurar um Antigo Regime mitificado e apagar qualquer traço do novo regime que o havia sucedido”<sup>207</sup>, ou seja, a tentativa de desmantelamento do Welfare State pós-guerra que sucedia ao liberalismo.

Acompanhado o entendimento de que o momento da globalização corresponde à fase do sistema capitalista do final do século XX, Maurício Godinho Delgado coloca que ela “se caracteriza por uma vinculação especialmente estreita entre os diversos subsistemas nacionais, regionais ou comunitários, de modo a

---

<sup>204</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 25-9.

<sup>205</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 8-9.

<sup>206</sup> STANGLER, José Renato. **Transformações no mundo do trabalho, subjetividade dos trabalhadores e danos à saúde – uma leitura a partir da justiça do trabalho**. In: Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 271.

<sup>207</sup> SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 27

criar”, para o mercado, um parâmetro que vai muito além da ideia de nação ou região, assim ampliando-se essas conexões para o globo terrestre<sup>208</sup>.

Nesse sentido, conforme Geraldo Augusto Pinto, há um “processo de homogeneização do sistema capitalista em nível global nos últimos 30 anos” em que “as relações entre países centrais e periféricos não mais têm permitido autonomia de decisão aos últimos”, enfatizando que essas relações não afetam somente a “soberania internacional”, mas “assuntos internos como segurança alimentar e políticas de emprego, renda e educação”. Alguns exemplos de países ditos como periféricos e afetados são Brasil, Argentina e México, Estados que acabam por sofrer as consequências desse mecanismo<sup>209</sup>.

Eric Hobsbawm, de forma sintetizada descreve o século XX em três fases históricas no livro “A Era dos extremos”, estas que se situam entre os anos 1914 e 1991. Segundo ele o século XX pode ser compreendido pela “Era da catástrofe”, pela “Era do ouro” e pelo “Desmoronamento” da sociedade. Para Hobsbawm o estudo decorre, em parte, da trilogia do “longo século XIX”, quais sejam: “A Era da revolução”, “A Era do capital” e “a Era dos impérios”, fazendo assim referência ao período que antecedeu ao breve século XX<sup>210</sup>.

A “Era da catástrofe”, mais especificamente os anos que vão da primeira grande guerra até alguns anos após a segunda grande guerra, marcam o colapso da civilização ocidental precedente, que representava “uma civilização capitalista da economia liberal na sua estrutura legal e constitucional; (...)”. Ela também representava uma sociedade “profundamente convencida da centralidade da Europa, berço das revoluções da ciência, das artes, da política e da indústria e cuja economia prevalecera na maior parte do mundo, (...)”, isto é, do ponto de vista do historiador – no caso ele – como um momento de transição da história. O que se sucedeu a esse período foi uma passagem de catástrofes – não naturais – como ele apontará, pois foi justamente um lapso temporal seguido por duas grandes guerras mundiais e que, por aproximadamente 40 anos, segundo Eric Hobsbawm, o mundo foi “de calamidade em calamidade”<sup>211</sup>.

---

<sup>208</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 15-16.

<sup>209</sup> PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 8.

<sup>210</sup> HOBBSAWM. Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914/1991**. Tradução: Marcos Santarita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 16.

<sup>211</sup> HOBBSAWM. Eric. *Op. cit.*, p. 16.

Comenta o autor que “uma crise econômica mundial de profundidade sem precedentes”, como exemplo, a Grande Depressão de 1930, “pôs de joelhos as economias capitalistas mais fortes” alcançadas pelo modelo capitalista “liberal do século XIX”. De outro modo, nos anos 1947-73, “o capitalismo, após a Segunda Guerra Mundial, viu-se para a surpresa de todos, inclusive dele próprio, saltar para a Era do Ouro”, época que ele considerou de extraordinárias transformações econômicas, sociais e culturais, mas que também teve sua passagem<sup>212</sup>. Esse período de evolução apontado por Eric Hobsbawm é representado pelos pesquisadores como de matriz econômica Keynesiana.

Os períodos colocados por Hobsbawm parecem representar os respectivos momentos históricos em relação às transições do liberalismo (Era das catástrofes), intervencionismo (Era do ouro) e agora o neoliberalismo ou ultraliberalismo (Desmoronamento) com as consequências que se pretende apontar na globalização em curso.

Conforme Maurício Godinho Delgado, “essa vertente da teorização econômica reformista do capitalismo”, mais conhecida como teoria neoclássica keynesina, “conferiu aos países industrializados ocidentais, a partir de 1945, cerca de três décadas de elevado crescimento econômico”, como também “de significativa renda-trabalho nas respectivas riquezas nacionais”<sup>213</sup>, isto é, uma política mais intervencionista do Estado e que representou uma evolução na conquista dos chamados direitos de segunda dimensão.

A Era que se segue, ainda conforme Eric Hobsbawm, é a do desmoronamento ou das décadas de crise “universal ou global”, pois ao mesmo tempo que a Era do Ouro criou uma economia mundial operada “por sobre as fronteiras de Estado”, a que ele chamou de “transnacionalização”, a crise que se desencadeou atingiu a todas as “partes do mundo de maneiras e em graus diferentes, fossem quais fossem suas configurações políticas, sociais e econômicas”, a partir da década de 1970<sup>214</sup>, nesse caso então, com efeitos globalizantes.

Conforme observado por Richard Sennet, na “geração anterior, a política baseava-se na crença de que as nações, e dentro delas as cidades, podiam controlar suas riquezas”, mas agora abre-se uma divisão entre o Estado e a

---

<sup>212</sup> HOBBSAWM. Eric. *Op. cit.*, p. 18.

<sup>213</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da destruição e os caminhos da reconstrução**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 76.

<sup>214</sup> HOBBSAWM. Eric. *Op. cit.*, p. 19.

economia<sup>215</sup>, nesse caso, parecendo evidenciar um enfraquecimento do Estado em detrimento dos mercados.

Apesar da globalização se apresentar como um evento recente, o escritor Anibal Quijano destaca que ela teve início com o processo que se desenvolve com a constituição da América, ou seja, que “a globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial”<sup>216</sup>. Em linhas gerais, pode-se fazer essa analogia, com exceção da tecnologia de hoje, pois o período das navegações representou um momento de conquistas, ampliação de mercados consumidores e fornecedores de matéria prima.

Arnaldo Sussekind escreve que o fenômeno globalizante tem colocado em evidência os objetivos de alguns países desenvolvidos na promoção de campanhas em prol da liberalização do comércio mundial<sup>217</sup>. Uma questão que pode suscitar debates é quanto às barreiras comerciais impostas aos países em desenvolvimento na dicotomia importação/exportação nesse comércio mundial, por exemplo, quando os países mais desenvolvidos impõem barreiras à importação de produtos que seriam capazes de concorrer com os produtos nacionais. No mundo do trabalho essa dinâmica pode se revelar quando as multinacionais acabam por levar suas fábricas aos países menos exigentes quanto à legislação trabalhista, indo e vindo, conforme os ditames do capital<sup>218</sup>.

De acordo com estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulado "Declaração sobre a justiça social para uma globalização equitativa (2008)", a globalização se revela ou se desdobra sob dois sentidos: um de prisma positivo e outro de cunho negativo<sup>219</sup>. O lado mais benéfico é o que permite excelentes taxas de crescimento, maior circulação de ideias e mercadorias, assim como a criação de novos produtos. O lado maléfico, por assim dizer, ou de caráter negativo, é aquele que obriga os países em desenvolvimento a enfrentar as

---

<sup>215</sup> SENNET, Richard. *Apud* BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 63.

<sup>216</sup> QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América-latina**. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Argentina, 2005, p. 117.

<sup>217</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 51.

<sup>218</sup> GAZETADOPOVO. De saída do Brasil: confira as empresas que desistiram do país durante a crise. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/de-saida-do-brasil-confira-as-empresas-que-desistiram-do-pais-durante-a-crise-eyjupo2hsj9d5s28ads1x2tzv>. Acesso em: 23 jan. 2018.

<sup>219</sup> OIT. **Declaração sobre a justiça social para uma globalização equitativa (2008)**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

desigualdades, sejam elas de competição e de rendas, assim como a vulnerabilidade econômica, a pobreza, o desemprego e o aumento do trabalho informal<sup>220</sup>. Pela observação extraída com a pesquisa, fazendo-se inferência às lições de Bauman, *supra*, parece que o lado mais benéfico da globalização tende a recair mesmo aos “globais que dão o tom” dessa nova ordem mundial.

Assim sendo, revelando-se como uma possível consequência da globalização o aumento da concorrência comercial, que antes estava mais localizado, para além das fronteiras continentais. Portanto, alguns dos efeitos dessa nova era acabam por apontar maior exigência empresarial na melhoria da qualidade dos produtos, mas que também exige a redução de custos na produção. Essa questão da redução dos custos parece influenciar diretamente no mundo do trabalho, haja vista que pela ótica do empresário a mão de obra tende a ser um custo adicional no produto final e por isso acaba sendo considerada na gestão de custos das empresas.

Ainda, segundo Arnaldo Sussekind, duas alterações merecem destaque na nova dinâmica empresarial: a primeira vem a ser a horizontalização dos meios de produção realizadas com o uso da terceirização, ou empresas parceiras; a segunda intenciona ampliar as hipóteses de flexibilização dos direitos sociais e de proteção do trabalho, colocando como marco inicial a década de 1980 da Europa Ocidental<sup>221</sup>. Também o Brasil acaba de promover uma grande “reforma” na esfera de direitos sociais trabalhistas. De fato, o legislador parece ter entendido os dois sentidos ilustrados acima, liberando a terceirização e flexibilizando a legislação trabalhista.

No que diz respeito aos movimentos indicados por Sussekind, há passagem interessante comentada por Ricardo Antunes sobre o neoliberalismo na América Latina. Segundo ele, em finais do século XX, com base em estudos desenvolvidos pela Universidade de Chicago, também conhecida como Escola de Chicago, “o Chile adotou as premissas do neoliberalismo e desencadeou um amplo processo de privatização dos bens estatais, de abertura comercial e de flexibilização das leis trabalhistas e sociais”<sup>222</sup>.

A flexibilização das leis trabalhistas, ou mais propriamente dos direitos sociais, são exigidas diante das justificativas do capital e em razão da suposta concorrência provocada pela globalização. Assim os defensores dessas alterações

---

<sup>220</sup> NASCIMENTO, *op. cit.*, p. 75.

<sup>221</sup> SUSSEKIND, *op. cit.*, p. 52.

<sup>222</sup> ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011, P. 33.

justificam que elas precisam ser atualizadas e adaptadas aos novos tempos, assunto que se pretende ampliar abaixo, mas que pode esclarecer também a tentativa de se implantar uma horizontalização do trabalho de forma irrestrita com as terceirizações.

Diante desse contexto, conforme Amauri Mascaro do Nascimento, vários são os efeitos da globalização impactando o direito ao trabalho: a redução geral dos empregos; a transferência do setor industrial de países desenvolvidos para os emergentes; o aumento das subcontratações; o crescimento do trabalho autônomo; a reciclagem profissional; além de outras "soluções" que propõem flexibilizar as relações existentes no mundo do trabalho<sup>223</sup>.

Soluções que parecem trazer consequências ao mundo do trabalho. Para Geraldo Augusto Pinto, nesse processo de rápidas transformações tecnológicas “e pela alta concorrência capitalista em níveis globais”, parece evidenciar que “nenhuma esfera do trabalho social” escapa de uma “intensa e degradante exploração das capacidades humanas”, algo que tem provocado um “incrível número de doenças surgidas do trabalho”<sup>224</sup>.

Percebe-se, portanto, que a globalização vai interferir diretamente nas relações de trabalho até então existentes, mais uma vez gerando um atrito entre capital e trabalho. Daí porque surgir uma série de teorias envoltas ao tema, tais como, a desregulamentação, a precarização do trabalho e a flexibilização dos direitos trabalhistas que, no Brasil, foram realizadas com a reforma trabalhista.

### 2.3 FLEXIBILIZANDO AS RELAÇÕES DE TRABALHO<sup>225</sup>

---

<sup>223</sup> NASCIMENTO, *Op. cit.*, p. 78.

<sup>224</sup> Conforme o autor, “A OIT apontara, já em 2002, para 270 milhões de trabalhadores assalariados vitimados por acidentes de trabalho, dos quais dois milhões morreram”. PINTO, Geraldo Augusto. *Op. cit.*, p. 11.

<sup>225</sup> Oscar Ermida Uriarte utiliza a expressão “flexibilidade” como gênero, onde flexibilização e desregulamentação são suas espécies. “Em geral, e como já foi dito, sob a denominação genérica de flexibilidade tende-se a incluir dois conceitos diferentes. De um lado, sobretudo na doutrina europeia, reserva-se a palavra “desregulamentação” para se referir à flexibilidade unilateral, imposta pelo Estado ou pelo empregador, diminuindo ou eliminando benefícios trabalhistas, ser real participação da vontade do trabalhador e sem real participação da vontade do trabalhador e sem contrapartida ou sem contrapartida determinada e exigível. Por outro lado, essa mesma doutrina reserva o termo “flexibilização” para identificar a adaptação autônoma, negociada e condicionada, quer dizer, em troca de determinadas e exigíveis contraprestações e não em troca de uma mera expectativa”. URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002, p. 17.

A princípio, o Direito do Trabalho surge para regular e/ou equilibrar as relações de trabalho que foram se constituindo a partir dos avanços decorrentes da Revolução Industrial, almejando equilibrar as forças entre capital e trabalho nas suas trocas. Mais especificamente, colocando alguns limites na utilização da mão de obra. Em regra, a ideia central seria a de se contrapor aos ditames liberais, basicamente fundados na liberdade de contratar<sup>226</sup> e nas condições de igualdade formal que o ideário liberal tornou jurídico.

Parece ser compreensível, mediante a ideologia de que todos são livres e autônomos, garantia da lei, que os trabalhadores acabavam se sujeitando a condições de trabalho por vezes precárias, salários baixos e jornadas altas, em troca do próprio sustento. Essas situações fáticas vivenciadas pelos trabalhadores, bem como as revoltas sociais que se deram por melhores condições de trabalho, acabaram, aos poucos, sendo normatizadas pelo direito interno e também na esfera internacional.

Um dos marcos significativos dessas mudanças foi o Tratado de Versalhes de 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho. Chamada de Conferência da Paz, pois o mundo passava pela primeira grande guerra mundial, foi instalada no palácio de Versalhes, em 25 de janeiro de 1919, a qual selaria um tratado de paz firmado pelos países vitoriosos da primeira guerra mundial. Os objetivos eram os seguintes: conter os princípios fundamentais de proteção ao trabalho humano e criar um organismo internacional com atribuições de promover a internacionalização das normas social-trabalhistas, como consignado na parte XIII<sup>227</sup> do Tratado de Versalhes, conforme explica Arnaldo Sussekind<sup>228</sup>.

---

<sup>226</sup> Há na doutrina uma explicação peculiar sobre a diferença entre liberdade de contratar e liberdade contratual, que tem repercussões no campo fático. A liberdade contratual seria mais ampla, pois dá aos sujeitos da relação a possibilidade de discussão das cláusulas do contrato de igual modo. Enquanto que a liberdade de contratar, às vezes denominada liberdade de adesão, restringi essa possibilidade de discutir o contrato. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/39902/qual-a-diferenca-entre-liberdade-de-contratar-e-liberdade-contratual>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

<sup>227</sup> “Art. 427. 1º - O princípio diretivo antes enunciado de que o trabalho não há de ser considerado como mercadoria ou artigo de comércio. 2º - O direito de associação visando a alcançar qualquer objetivo não contrário às leis, tanto para patrões como para os assalariados. 3º - O pagamento aos trabalhadores de um salário que lhes assegure um nível de vida conveniente, em relação com sua época e seu país. 4º - A adoção da jornada de oito horas ou a duração semanal de quarenta e oito horas. 5º - A adoção de um descanso semanal de vinte e quatro horas, sempre que possível aos domingos. 6º - A supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor aos trabalhos dos menores de ambos os sexos as limitações necessárias para permitir-lhes continuar sua instrução e assegurar seu desenvolvimento físico. 7º - O princípio do salário igual, sem distinção de sexo, para um trabalho de igual valor. 8º - As leis promulgadas em cada país, relativas às condições de trabalho deverão assegurar um tratamento econômico eqüitativo a todos os trabalhadores que residem

Outro momento histórico relatado por Jorge Francisco Ferreira Neto é ocorrido após a segunda guerra mundial. Segundo ele, foi um período em que os europeus apostaram em políticas públicas e na constituição do Estado Providência. Esse Estado pregava uma intensa atividade regulamentadora (dirigismo contratual nas relações individuais, limitando a autonomia e a liberdade das partes), sendo, ao mesmo tempo, gestor e prestador na implementação dos direitos sociais. Porém, após alguns anos de certo sucesso, surgem algumas correntes defendendo a retirada do Estado da economia e a conseqüente volta ao liberalismo dos anos passados<sup>229</sup>, o que tem se apresentado com o nome de neoliberalismo, e que sugere a exigência de se flexibilizarem os direitos sociais na ordem interna dos países.

A ordem que se coloca então é a de se dinamizarem os direitos trabalhistas, ora em razão da necessidade de aprimorá-los, ora em razão das crises do capital. De acordo com Sérgio Pinto Martins, o que se entende por flexibilização das relações trabalhistas surge como um conjunto de regras que tem como intuito criar mecanismos que visam compatibilizar “as mudanças de ordem econômica, tecnológica ou social existentes na relação entre o capital e o trabalho” e, segundo ele, teoria surgida em meados de 1970 para lidar com a crise econômica causada pela queda nos preços do petróleo<sup>230</sup> e conseqüente impacto na economia mundial<sup>231</sup>.

Por exemplo, a constituição brasileira, na parte relativa aos direitos sociais, foi discutida após algum tempo de sua vigência em uma perspectiva de desregulamentação de direitos. Conforme Jorge NT, em parte da doutrina, “prega-se a diminuição da atividade regulamentar do Estado” e, em alguns casos, “exige-se a retirada de vários direitos social-trabalhistas inseridos no texto da CF/88, com a

---

legalmente no país. 9<sup>o</sup> - Cada Estado deverá organizar um serviço de inspeção, que inclua mulheres, a fim de assegurar a aplicação das leis e regulamentos para a proteção dos trabalhadores”.

<sup>228</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 26.

<sup>229</sup> JORGE NT, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Joubert de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. Tomo I. 4. ed. Rio de Janeiro, 2008, p.37.

<sup>230</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 26.

<sup>231</sup> A grande crise de petróleo de 1974-1986. “Recessão econômica em escala mundial se iniciando quando a indústria de petróleo se encontra com excesso de capacidade de produção, provocando geralmente o colapso de preços e sua contínua trajetória descendente por alguns anos, a depender da extensão do processo recessivo”.

Disponível em:

<[http://www.fgv.br/fgvenergia/oswaldo\\_pedrosa\\_petroleo/files/assets/common/downloads/publication.pdf](http://www.fgv.br/fgvenergia/oswaldo_pedrosa_petroleo/files/assets/common/downloads/publication.pdf)>. Acesso em 22 jan. 2018.

revisão na íntegra dos direitos individuais (alguns juristas chegam a enfatizar a total supressão do art. 7º da CF)”<sup>232</sup>.

Se for possível ligar de algum modo os fatos, só do ponto de vista cronológico por exemplo, pois a constituição surge na década de 1980, onde o neoliberalismo ganhava seus contornos na Inglaterra (Margaret Thatcher 1979-1990) e no Estados Unidos (Ronald Reagan 1980-1988), parece ficar em evidência que prevaleceu a parte “cidadã” da corrente de pensamento alinhada ao social em contraposição ao neoliberalismo<sup>233</sup>.

Ingo Wolfgang Sarlet ainda destaca um “aspecto de fundamental importância no que concerne aos direitos fundamentais” da constituição, o “fato de ter ela sido precedida de período marcado por forte dose de autoritarismo que caracterizou – em maior ou menor escala – a ditadura militar que vigorou no país por 21 anos”<sup>234</sup>.

A esse período de redemocratização, não só no Brasil, é possível ainda relacioná-lo com os avanços da globalização, de caráter neoliberal segundo José Damião de Lima Trindade, a partir do Consenso de Washington. As políticas neoliberais se configuram como uma série de recomendações a fim de modernizar, liberalizar e integrar os mercados por meio desse pensamento hegemônico e que vão incidir diretamente na esfera dos direitos trabalhistas, pois por meio dela se prega a “flexibilização” ou precarização das relações trabalhistas, da retração de direitos sociais e do descarte do excesso de Estado por meio de privatizações, além de várias outras recomendações<sup>235</sup>.

Essas discussões acima são fruto das ideologias entre duas formas de pensar as políticas públicas que devem gerir o Estado, aí enquadrado no campo político, econômico, jurídico, etc. Segundo Arnaldo Sussekind, enquanto os neoliberais pregam a ausência do Estado nas relações, “desregulamentado, tanto quanto possível, o Direito do Trabalho, a fim de que as condições do emprego sejam ditadas, basicamente, pelas leis do mercado”, os adeptos do Estado social “advogam a intervenção estatal nas relações de trabalho, na medida necessária à

---

<sup>232</sup> JORGE NT, *op. cit.*, p. 39.

<sup>233</sup> Em matéria de trabalho, sob a perspectiva neoliberal, assim comente Oscar Uriarte: “O receituário neoliberal em matéria de trabalho é muito preciso: individualização das relações de trabalho até o limite do politicamente possível”.

<sup>234</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 78.

<sup>235</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. *Op. cit.*, p. 201.

efetivação dos princípios formadores da justiça social e à preservação da dignidade da pessoa humana”<sup>236</sup>.

Embora as discussões apontadas por Sussekind, a chamada “Constituição Cidadã” foi aprovada e prevaleceu com um rol “extenso” de direitos sociais em seu texto<sup>237</sup>.

A tônica do Direito do Trabalho, a partir de sua própria interpretação e origem, ganha um modo de pensar e se aplicar focado na proteção das relações trabalhistas. Ou seja, há um princípio de direito material aplicado à relação jurídica entre empregado e empregador, assim denominado pela doutrina, que visa proteger o trabalhador. Esse princípio tem desdobramentos, mas sua essência “está caracterizada pela intervenção estatal” nas relações entre empregado e empregador, pois, segundo a teoria dos meios de produção, as relações trabalhistas são constituídas entre um trabalhador hipossuficiente, no sentido econômico, e seu empregador<sup>238</sup>.

Ou seja, admitindo-se que não há uma igualdade no campo fático, o Direito do Trabalho agiria para equilibrar as forças entre as partes economicamente desproporcionais. O objetivo principal, nesse caso, é a limitação da autonomia privada das partes. A construção desse princípio não é mera dogmática jurídica, mas se deu para mitigar uma liberdade contratual já discutida nas questões do Estado Liberal.

Entretanto, parece que a aplicação desse princípio vem sofrendo algumas resistências em razão da crise “econômica, ética e política enfrentada pelo Brasil” contemporâneo, o que acaba por inverter a lógica da sua finalidade ao “priorizar-se a empresa ao empregado”. No campo legislativo, diante das pressões econômicas, “os legisladores sofrem pressões para a redução do intervencionismo estatal”, no sentido de se reduzirem os direitos trabalhistas e a se flexibilizarem outros<sup>239</sup>.

---

<sup>236</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 54.

<sup>237</sup> No Brasil a constituição foi chamada de “Constituição Cidadã”. “Em dois anos chegaremos a 30 anos da aprovação do que deveria ser nossa “Constituição Cidadã”, assim designada porque re(instituiu) o Estado democrático de direito, ampliou os direitos políticos e sociais, estabeleceu canais de democracia participativa e acenou para a construção de um país mais justo econômica e socialmente. Foi esta constituição que criou a seguridade social, despontou como possibilidade concreta de instituir no Brasil em amplo sistema de proteção social”. BOSCHETTI, Ivanete. **Precarização do trabalho e expropriação dos direitos da seguridade social**. In: O avesso do trabalho IV: terceirização: precarização e adoecimento no mundo do trabalho. Vera Lucia Navarro, Edvânia Ângela Navarro (Org.). 1. Ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015, p. 105.

<sup>238</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Método, 2017, p. 5.

<sup>239</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Método, 2017, p. 6.

O intervencionismo se daria justamente quando o Estado atua no equilíbrio das forças e protege o trabalhador criando normas jurídicas mínimas, mas agora a política estatal tende a fazer o contrário, proteger o empresário. Segundo Vólia Bomfim, A lei 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, é a resposta à crise e aos interesses dos empresários, pois altera mais de cem pontos da legislação trabalhista que, em sua maioria, prejudicam o trabalhador<sup>240</sup>.

Conforme José Cairo Júnior<sup>241</sup>, as relações trabalhistas passaram por três momentos marcantes: a Revolução Francesa, a Revolução Industrial e a Flexibilização das relações trabalhistas. O primeiro momento ocorre com os ideais propagados pela Revolução Francesa e a suposta eliminação da escravidão como forma de trabalho.

Em um segundo momento, já atinente a outro processo histórico, chegou-se à conclusão de que para compensar a desigualdade fática das relações laborais ocorridas na Revolução Industrial, foi necessário criar uma regulamentação que protegesse o trabalhador. Isso se deu com o Direito do Trabalho. O terceiro momento é o propugnado pela flexibilização, teoria que ataca o “excesso” de normas protetivas do trabalho. Este momento “foi batizado de flexibilização, decorrente da realidade política atual do neoliberalismo, que pretende conferir efeitos plenos à autonomia da vontade privada de patrões e empregados”<sup>242</sup> por meio da livre negociação e da redução do rol de direitos humanos indisponíveis<sup>243</sup>. O Brasil, nesse caso, parece estar em pleno momento de ajustes em sua legislação trabalhista.

Para Arnaldo Sussekind<sup>244</sup> não se deve confundir a desregulamentação com a flexibilização, porque o intuito da primeira é o afastamento da maioria das normas trabalhistas ou, como leciona José Cairo Júnior, ressalte-se, “por fim, que a flexibilização não se confunde com o fenômeno denominado de desregulamentação,

---

<sup>240</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Op. cit.*, p. 6.

<sup>241</sup> CAIRO JR., José. **Curso de direito do trabalho: direito individual e coletivo do trabalho**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p.116.

<sup>242</sup> CAIRO JR., José *Op. cit.*, p.116.

<sup>243</sup> Em linhas gerais, “São indisponíveis esses direitos porque o ordenamento jurídico considera essencial para a manutenção do equilíbrio e da paz social que o titular fique impossibilitado de abdicá-los, revelando o caráter imperativo e publicista da regra. A proteção legal visa, de forma imediata, a sociedade, e de forma mediata, o indivíduo. (...). Permitir que o empregado possa renunciar aos direitos mínimos estabelecidos pela lei implicaria o fim do próprio Direito do Trabalho, (...). *In*: CAIRO JR., José. **Curso de direito do trabalho: direito individual e coletivo do trabalho**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p.116.

<sup>244</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 54.

que representa o afastamento total do Estado da normatização da relação de emprego”<sup>245</sup>.

Na atual reforma brasileira podemos deixar isso mais claro com um exemplo. A redução do intervalo para almoço, que como regra era de no mínimo 1 (uma) hora foi flexibilizado para 30 (trinta) minutos. Mas a lei foi além, explicitando que as regras sobre a duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene, e segurança do trabalho. Segundo Mauricio Godinho Delgado esse último preceito legal compreende uma “visão unilateral, reducionista e anti-científica”, haja vista que a Medicina do Trabalho considera e trata este assunto coma de suma importância no combate às doenças e aos riscos advindos do meio ambiente de trabalho<sup>246</sup>.

Mas a flexibilização ganha uma série de outros adjetivos e práticas. É possível se constatar na lista apresentada por Sérgio Pinto Martins: “flexitime”, ou flexibilização da jornada de trabalho em horários variados, utilizada principalmente na Inglaterra; “job sharing”, que é a divisão do posto de trabalho por mais de um operário; “kapovaz”, que é o contrato segundo as necessidades do empreendimento; as formas de teletrabalho; o estágio; o contrato de prazo determinado; etc.<sup>247</sup>.

Por derradeiro, é nesse ponto que a terceirização ganha contornos, pois acaba sendo uma forma de flexibilização das relações trabalhistas. Sergio Pinto Martins<sup>248</sup> cita, como exemplos de terceirização, a subempreitada, a locação de mão de obra, o trabalho temporário, o trabalho em domicílio<sup>249</sup>, o contrato de aprendizagem<sup>250</sup>, o contrato de técnico estrangeiro, o contrato de safra e o de estágio. Os adeptos dessa teoria, em verdade, a defendem em nome do equilíbrio

---

<sup>245</sup> CAIRO JR., José. *Op. Cit.*, p.117.

<sup>246</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista: comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 134.

<sup>247</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 27.

<sup>248</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Op. Cit.*, p. 27.

<sup>249</sup> BRASIL. CLT. “Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. Art. 83 É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina da família, por conta de empregador que o remunerere”.

<sup>250</sup> BRASIL. CLT. “Art. 428 Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação”.

entre os direitos trabalhistas e a sobrevivência da empresa, “decorrência do surgimento das novas tecnologias, da informática, da robotização, que mostram a passagem da era industrial para a pós-industrial”, presente no mundo globalizado de hoje<sup>251</sup>.

Uma das formas de se flexibilizar as relações de trabalho é o contrato denominado flexitime, isto é, hora flexível. Patrícia Maeda, ao pesquisar essa modalidade no Reino Unido, citando um estudo realizado em 1990 por Danièle Meulders, onde se discutiu sobre as vantagens e desvantagens, menciona que esse contrato vem marcado por altos níveis de incerteza e imprevisibilidade.

A discussão sobre vantagens e desvantagens do contrato de trabalho em tempo parcial, com jornada inferior ao limite diário legal, gênero do qual o contrato flexível e o contrato zero-hora são espécies, não é recente. Em 1990, em pesquisa sobre os contratos atípicos na Europa Ocidental, Danièle Meulders já afirma a possibilidade de conciliar a vida familiar e a vida profissional a grande vantagem do trabalho em tempo parcial, sobretudo as mulheres; no entanto, registra que cada vez mais trabalhadores, principalmente homens e jovens do sexo feminino, afirmam aceitar o trabalho em tempo parcial por não conseguirem achar um trabalho em tempo integral<sup>252</sup>.

Pode-se ter realmente esse contrato como uma boa vantagem, desde que os valores pagos pelo trabalho parcial suportem o necessário para o tempo de não trabalho<sup>253</sup>, isto é, moradia, lazer, saúde, etc.

No sentido das desvantagens, conforme estudo citado por Patrícia Maeda, Danièle Meulders prossegue:

As desvantagens da contratação em tempo parcial são a rotatividade maior que no trabalho em tempo integral, o baixo nível de qualificação do trabalho, seu aspecto pouco gratificante, a ausência de promoção e a falta de contato com colegas de trabalho. Outra desvantagem, que deve ser corrigida pelo poder público, refere-se à proteção social, que fica condicionada a um número mínimo de horas de trabalho por semana e a um período mínimo de contrato de trabalho, requisitos para o trabalhador se beneficiar das prestações de auxílio-doença e de seguro-desemprego<sup>254</sup>.

<sup>251</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Op. Cit.*, p. 27.

<sup>252</sup> MAEDA, Patricia. *Op. cit.*, p. 115.

<sup>253</sup><sup>253</sup> Conforme Ricardo Antunes “(...) Desde o advento do capitalismo, a redução da jornada de trabalho mostra-se central na ação dos trabalhadores, *condição preliminar* de uma vida emancipada”. (destaques do autor). ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metarmofoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2016, p. 131.

<sup>254</sup> MAEDA, Patricia. *Op. cit.*, p. 115.

São formas de trabalho no mínimo preocupantes, haja vista que de um lado o empregador flexibiliza melhor sua organização para um trabalho mais produtivo, mas, deve-se ter em mente que normalmente o fato da jornada ser menor, não significa que o trabalhador produzirá menos. No mundo empírico, o que se vê algumas vezes é justamente o contrário, principalmente quando temos metas a cumprir<sup>255</sup>.

É oportuno refletir no sentido de que passamos por uma fase neoliberal, ou ultraliberal até, como diz Mauricio Godinho Delgado<sup>256</sup>. É preciso então que se analise também, se não há alguma ideologia nessa demanda flexibilizadora, conforme ensinamentos de Oscar Ermida Uriarte:

A demanda flexibilizadora encerra muita ideologia e um pouco de verdade. Parece, portanto necessário, primeiro, descartar as falácias e identificar os problemas reais, para, em seguida, identificar os fundamentos verdadeiros dessa pretensão e, finalmente, perguntar-se se é possível articular um sistema de Direito do Trabalho e de relações de trabalho que atenda, sim, às necessidades reais de adaptação, mas sem desproteger o trabalhador<sup>257</sup>.

Pois, se de um lado adotássemos a flexibilização total, ou seja, um contrato livre, adaptado somente à logística da organização empresarial, talvez não fosse necessário um Direito do Trabalho como regulador dessas relações.

Oscar Ermida Uriarte traz alguns fundamentos teóricos sobre a proposta flexibilizadora, colocando que são basicamente de ordem econômica e tecnológico-produtivos, além de outros fatores.

O fundamento econômico se situaria nos postulados da escola econômica dita neoliberal. O tecnológico-produtivo se situaria na necessidade da legislação trabalhista, por exemplo, se adaptar à revolução tecnológica. Em outro ponto, não menos importante, Uriarte levanta os aspectos comentados um pouco mais acima sobre falta de contato humano com os colegas de trabalho, ou sua diminuição. Segundo ele, esse é um traço da pós-modernidade que acaba valorizando o

---

<sup>255</sup> Ricardo Antunes comenta da seguinte forma: “Algo similar ocorre se, após a redução *pela metade* da jornada de trabalho, houver uma *duplicação* da intensidade das operações anteriormente realizadas pelo mesmo trabalho”. (destaques do autor). ANTUNES, Ricardo. *Op. cit.*, p. 132.

<sup>256</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 108.

<sup>257</sup> URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002, p. 55.

individualismo em detrimento do coletivo, que no caso, acaba por prejudicar o apoio aos sindicatos, associações coletivas e outras formas de organização<sup>258</sup>.

Em relação ao primeiro pressuposto, entende-se que deva ser melhor explicitado, pois há de se ter em mente as consequências que ele pode trazer ao mundo do trabalho, em especial o trabalhador. Segundo Uriarte, em matéria de trabalho o receituário neoliberal é muito preciso na sua busca em individualizar as relações de trabalho até o politicamente possível, postulando “que cada trabalhador, livre e individualmente, negocie com o empregador a venda de sua força de trabalho”<sup>259</sup>.

Essa doutrina, digamos assim, supõe uma eliminação<sup>260</sup> da legislação trabalhista, substituindo-a pelo Direito Civil, onde outros princípios liberais são prevaletentes, expressados na máxima do *pacta sunt servanda*<sup>261</sup>, que pode ser traduzido pela máxima de que os contratos devem ser cumpridos pelas partes, pois seus termos são lei entre as mesmas.

Algumas situações então, quando não muito bem delineadas pela política que se adota, podem gerar uma certa precariedade no trabalho. A precarização<sup>262</sup> do trabalho acaba sendo uma consequência da própria flexibilidade das relações trabalhistas, por vezes incentivadas pela legislação estatal. Segundo Jorge Neto<sup>263</sup>, “a desregulamentação leva à precariedade das relações trabalhistas, aviltando salários, gerando o descumprimento das normas mínimas de proteção aos trabalhadores”, enfatizando a dúvida do Direito do Trabalho como um direito social.

Sob o prisma da sociologia do Direito do Trabalho, Ricardo Antunes<sup>264</sup> esclarece que a partir de 1970, “o capital implementou um processo de

---

<sup>258</sup> URIARTE, Oscar Ermida. *Op. cit.*, p. 19-22.

<sup>259</sup> URIARTE, Oscar Ermida. *Op. cit.*, p. 19.

<sup>260</sup> URIARTE, Oscar Ermida. *Op. cit.*, p. 20.

<sup>261</sup> É uma regra que versa sobre a vinculação das partes ao contrato, como se norma legal fosse, tangenciando a imutabilidade. A expressão significa “os pactos devem ser cumpridos”. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=8710>. Acesso em 22 jan. 2018.

<sup>262</sup> Ricardo Antunes, analisando algumas tendências a partir de dados da década de 1980 assim comenta: “Paralelamente a essa tendência, há outra também extremamente significativa, dada pela *subproletarização* do trabalho, presente nas formas de trabalho precário, parcial, temporário, subcontratado, “terceirizado”, vinculados à “economia informal”, entre tantas modalidades existentes”. (destaques do autor). ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2016, p. 64.

<sup>263</sup> JORGE NT, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Joubert de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. Tomo I. 4. ed. Rio de Janeiro, 2008, p. 39.

<sup>264</sup> ANTUNES, Ricardo. **Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho?** Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/dominios/CTN/anexos/Mesa%201%20-%20Ricardo%20Antunes%20texto.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.

reestruturação em escala global, visando tanto a recuperação do seu padrão de acumulação, quanto procurando repor a hegemonia que vinha perdendo (...)", fazendo ressurgir assim o "trabalho precário", velha prática dos modelos anteriores e que vão pregar uma menor intervenção do Estado na esfera privada do mercado de trabalho.

Em suma, a precarização do trabalho ocorre em virtude da adoção de normas flexibilizadoras nas relações de trabalho, sem uma contraprestação protetiva. Assim, há um contrato precário, um salário precário, uma relação precária. Esse fenômeno é uma decorrência dos modelos de flexibilização exagerada ou da própria desregulamentação das relações trabalhistas, sendo uma das suas formas a terceirização do trabalho.

Para melhor compreensão desse movimento de terceirização no Brasil, a pesquisa procurará demonstrar em que contexto ela foi regulamentada, assim como suas relações com alguns dos princípios que podem embasar as decisões jurídicas sobre o tema, para então se detalhar como a terceirização foi flexibilizada no plano jurídico atual.

*“Não formular certas questões é extremamente perigoso, mais do que deixar de responder às questões que já figuram na agenda oficial: ao passo que responder o tipo errado de questões com frequência ajuda a desviar os olhos das questões realmente importantes. O preço do silêncio é pago na dura moeda corrente do sofrimento humano. Fazer as perguntas certas constitui, afinal, toda a diferença entre sina e destino, entre andar à deriva e viajar. Questionar as premissas supostamente inquestionáveis do nosso modo de vida é provavelmente o serviço mais urgente que devemos prestar aos nossos companheiros humanos e a nós mesmos”. (Zygmunt Bauman).*

### 3 CAPÍTULO III – MOVIMENTOS DO TRABALHO NO BRASIL: REFORMA TRABALHISTA E TERCERIZAÇÃO.

Um dos pontos que inauguraram o “novo” governo brasileiro foi a chamada “PEC do Teto de Gastos”, que basicamente tem como objetivo implantar um corte nas despesas primárias do governo (nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) por um prazo de 20 anos.

Ela limita os gastos públicos na saúde, educação e previdência<sup>265</sup>. Esse evento, conforme a pesquisa constatou, foi só o início de um projeto, pois vieram mais reformas logo na sequência. Conforme Maurício Godinho Delgado, o ano de 2016 inaugura um período de “pensamento e ideário ultraliberalistas antissociais e excludentes” a partir das políticas públicas adotadas<sup>266</sup>.

De fato, ao se analisar a atuação de um Estado na formulação de parâmetros que visam regulamentar as relações de trabalho e as políticas públicas, estar-se-á, de certo modo, observando-se qual é a tendência predominante, ou matriz econômica desse mesmo Estado. No Brasil, o biênio 2016/2017 foi de pleno movimento, como a pesquisa pretende demonstrar<sup>267</sup>.

É fato então que o Brasil contemporâneo parece passar por uma reconstrução em termos de políticas públicas nas diversas áreas. A questão da terceirização de mão de obra, ou da sua necessária regulamentação e expansão, a reforma trabalhista<sup>268</sup> e previdenciária, matérias estas que incidem diretamente em direitos

---

<sup>265</sup> TRUFFI, Renan. “O Brasil a descoberto: os senhores da foto põem o país em leilão com a promessa do estado mínimo da entrega irrestrita ao neoliberalismo”. 28 de setembro de 2016. Revista Carta Capital. Ano XXII. N. 920, p. 18-23.

<sup>266</sup> Godinho coloca que “a partir de 2015, o antigo governo passou a adotar, equivocadamente, medidas ultraliberais em sua política econômica; porém, sem dúvida, não incorporou o ideário ultraliberal nas demais políticas públicas. Apenas a contar de 12 de maio de 2016, com o início da derrubada do governo eleito em fins de 2014, é que, realmente, o novo governo instalado passou a seguir, com intensidade, rigor e generalidade, a agenda ultraliberallista em todos os níveis da atividade estatal e das políticas públicas, inclusive no campo do Direito da Seguridade Social (reforma previdenciária) e do Direito do Trabalho e seus distintos segmentos (reforma trabalhista)”. DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 152.

<sup>267</sup> TRUFFI, Renan. Essa edição da revista retrata o momento em que o presidente do Brasil, Michel Temer, e seu Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, traçam os planos políticos da nação (reforma da previdência, PEC do congelamento das despesas sociais, reforma trabalhista, etc.), com a seguinte observação: “O Brasil a descoberto: os senhores da foto põem o país em leilão com a promessa do estado mínimo da entrega irrestrita ao neoliberalismo”. 28 de setembro de 2016. Revista Carta Capital. Ano XXII. N. 920, p. 18-23.

<sup>268</sup> A reforma trabalhista foi aprovada em 13 de junho de 2017. “A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, ao concretizar a reforma trabalhista do País, produziu modificações principalmente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1943 – diploma que vem sendo continuamente

humanos fundamentais<sup>269</sup>, conforme já consignados na constituição da república de 1988, em seus princípios, objetivos e garantias, além de presentes nas normas internacionais<sup>270</sup>.

Conforme a pesquisa procurará demonstrar, os estudos analisados podem confirmar o entendimento de que o trabalhador terceirizado é afetado na sua esfera fundamental, tais como a instabilidade no emprego, salários menores, maior incidência de acidentes no serviço, tratamento diferenciado em comparação aos empregados contratados diretamente, situações que tornam as relações de trabalho precárias e que agora foram flexibilizadas (quer dizer, foram autorizadas por lei ordinária) a partir das concepções políticas-econômicas em jogo no Brasil.

### 3.1 A QUESTÃO DO BRASIL

O Estado moderno inicial é conhecido, ou pode ser visto pelo horizonte da escola clássica ou liberal, matriz econômica pensada principalmente por Adam Smith e David Ricardo, ideia formal que colocava o trabalho como a principal fonte de riquezas e fundamentava seus princípios na liberdade de empresa, na propriedade privada, na liberdade de contrato e de câmbio. Nesse ponto, foi importante avançar na pesquisa sobre a liberdade de contrato no trabalho, porque com a ampliação da “revolução industrial” houve um aumento significativo da mão de obra nas cidades.

Esse Estado constituído afirmava a igualdade jurídico-política dos cidadãos e que todos são iguais perante a lei, e pregava, a partir da Revolução Francesa, um

---

atualizado pelo Legislador, ao longo das últimas sete décadas e meia de sua existência”. DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriele Neves. **A reforma trabalhista: comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 85.

<sup>269</sup> Ao se referir aos direitos humanos ou fundamentais, Uriarte assim o fez: “Vamos nos referir aos direitos humanos ou fundamentais, utilizando ambas as expressões como sinônimas. Direitos humanos são, em nossa concepção, aqueles direitos inerentes, próprios da personalidade humana; por isso se chamam direitos humanos. Esses mesmos direitos humanos são direitos fundamentais. São direitos fundamentais porque são direitos humanos, são fundamentais enquanto são essenciais à personalidade humana”. URIARTE, Oscar Ermida. **Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas**. In: Revista do TST, Brasília, vol. 77, n. 2, abr/jun 2011, p. 133.

<sup>270</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 1º (...): III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Art. 3º (...): III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 jun. 2017.

princípio de respeito absoluto à autonomia da vontade. Quer dizer que havia como regra a liberdade contratual. Conforme Arnaldo Sussekind, “as teorias de ADAM SMITH, considerado o pai da economia política, foram testadas na prática; mas o resultado, sob o ângulo social, foi trágico”<sup>271</sup>.

A ideia inicial de Adam Smith sobre a “mão invisível”, onde os interesses comuns dos indivíduos se somariam, pelo menos no âmbito do trabalho assalariado, pode não ter gerados os resultados esperados para os trabalhadores, isto é, a “soma das vontades gerando riquezas por meio do trabalho”. A princípio, aquilo que se pode ter como liberdade contratual, onde as partes negociam livremente e ajustam suas trocas, nada mais foi do que quase que um contrato de submissão aos patrões detentores do capital, conforme Arnaldo Sussekind<sup>272</sup>.

O que parece é que o liberalismo econômico acabou gerando mais desigualdades sociais e também reações contrárias ao modelo então vigente.

Diante daquela situação, surgem movimentos calcados na conquista dos chamados direitos de segunda dimensão. São os direitos sociais e econômicos, que colocados como ações positivas e de intervenção dos Estados, acabam sendo lembrados nos marcos da constituição Mexicana e na de Weimar, da Alemanha, bem como com a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Diferem-se dos direitos de primeira dimensão, porque esses visavam garantir a não interferência estatal na esfera privada, também conhecidos como direitos negativos ou de abstenção estatal<sup>273</sup>.

A criação da OIT, conforme anotado por Arnaldo Sussekind, inaugura o direito internacional do trabalho e desde então o “direito internacional do trabalho não mais se limitou a dispor sobre as relações exteriores dos Estados”. Um dos escopos de atuação da OIT está no âmbito da promoção do trabalho decente desenvolvido dentro dos Estados. Segundo informações extraídas do próprio site, ela é uma agência das Nações Unidas “que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade”<sup>274</sup>.

---

<sup>271</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: 2004, p. 14.

<sup>272</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, p. 13.

<sup>273</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63.

<sup>274</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Op. cit.*, p. 61.

O trabalho decente<sup>275</sup>, nesse caso, significa a convergência de quatro objetivos estratégicos delineados na Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, que incluem a liberdade sindical, abolição do trabalho forçado e infantil e a promoção do emprego produtivo e de qualidade<sup>276</sup>, reforçando assim seu papel atuante na construção do trabalho digno e também em razão de inibir as práticas passadas.

Conforme verificado nos estudos de Mauricio Godinho Delgado, a hegemonia do pensamento reformista e intervencionista no capitalismo, que se seguiu logo após a crise econômica de 1929, conferiu aos países industrializados principalmente a partir de 1945, três décadas “de elevado crescimento econômico, de generalizada distribuição de serviços públicos e de significativa participação da renda-trabalho nas respectivas riquezas nacionais”<sup>277</sup>. A ideia básica que se seguiu então foi a de um Estado atuante nas atividades onde a iniciativa privada não atendesse, objetivando garantir um mínimo padrão de vida digno à população.

Na sequência esse Estado de bem-estar social – o Welfare State – parece entrar em crise, supostamente porque não conseguia dar conta de cumprir o que prometeu ou porque passou a ser interpretado como puro “intervencionista”. Ganha força então a escola denominada neoliberal, representada principalmente pela escola de Chicago, com Milton Friedman entre seus representantes. Essa escola retoma alguns norteadores da clássica, como a diminuição do Estado, o livre mercado e a valorização da competição.

---

<sup>275</sup> DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL DE 2015. ARTIGO 2º. Trabalho Decente. 1. Os Estados Partes comprometem-se a: a) formular e pôr em prática políticas ativas de trabalho decente e pleno emprego produtivo, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores articuladas com políticas econômicas e sociais, de modo a favorecer a geração de oportunidades de ocupação e renda; b) elevar as condições de vida dos cidadãos; c) promover o desenvolvimento sustentável da região; 2. Na formulação das políticas ativas de trabalho decente, os Estados Partes devem ter presente: a) a geração de empregos produtivos em um ambiente institucional, social e economicamente sustentável; b) desenvolvimento de medidas de proteção social; c) promoção do diálogo social e do tripartismo; e d) respeito, difusão e aplicação dos princípios e direitos fundamentais do trabalho. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>. Acesso em: 10 fev. 2018.

<sup>276</sup> OIT. Conheça a OIT. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 24 out. 2017. “O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social”.

<sup>277</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015, P. 77.

Tal escola de Chicago ganha notoriedade a partir do departamento de economia da Universidade de Chicago. Segundo Naomi Klein, “Friedman sonhava em desmontar os moldes das sociedades, fazendo-as retornar ao estado de capitalismo puro, livre de todas as interrupções – regulação governamental, barreiras comerciais e interesses entrincheirados”, ou seja, retomar a política econômica do *laissez-faire*<sup>278</sup>.

Em paralelo a isso, ou concomitante, estamos cada vez mais em um mundo supostamente globalizado e com a influência dos “mercados” internacionais, onde a ciência e a racionalidade<sup>279</sup> parecem ser os atuais “valores” que guiam as políticas públicas e os Estados.

Conforma verificado nas palavras de Zygmunt Bauman, “os efeitos dessa globalização não são iguais, tornando alguns de nós verdadeiramente globais, enquanto outros se fixam na sua localidade em um mundo em que os globais dão o tom e fazem as regras do jogo da vida”<sup>280</sup>. Essa situação não só ocorre de país para país, mas dentro de uma determinada sociedade, como exemplo, na definição de políticas públicas internas.

Em artigo de Samira Kauchakje, o qual relata pesquisa sobre as políticas públicas sociais de redução da pobreza nos governos Cardoso, Lula e Dilma, a autora buscou dados relativos ao combate à pobreza e à miséria nos respectivos períodos de governo citados, aliadas às prescrições internacionais ditadas, por exemplo, pelo Fundo Monetário Internacional – FMI<sup>281</sup>.

Segundo Kauchakje, no governo Cardoso e no primeiro governo de Lula houve maior adesão aos ditames internacionais, enquanto que no segundo governo Lula e no de Dilma os modelos de transferência monetária parecem priorizar políticas sociais internas para diminuição dos índices de pobreza.

E no governo atual, a partir de 2016, qual seria a política pública social? Mais trabalho precário: terceirização, flexibilização, desregulamentação, mais tempo de contribuição previdenciária, redução dos gastos públicos, privatizações, ou seja, são

---

<sup>278</sup> KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre**. Tradução de Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 66.

<sup>279</sup> Lembrar/usar Max Weber.

<sup>280</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 8.

<sup>281</sup> KAUCHAKJE, Samira. **Instituições e Cultura: difusão e modelagem internacional da política pública brasileira de combate à pobreza**. In: Ciências Sociais Unisinos, São Leopoldo, Vol. 49, N. 2, p. 135-144, mai/ago 2013. Disponível em: [http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/view/csu.2013.49.2.01/2583](http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2013.49.2.01/2583). Acesso em: 10 fev. 2018.

questões relevantes que demandariam outra pesquisa, ou seja, ainda vão gerar muitas reflexões. Como já o fez Paulo Ricardo Opuszka, em matéria publicada na Gazeta do Povo, onde se questiona: “a reforma trabalhista é para ser comemorada?”<sup>282</sup>, visto que ela traz importantes mudanças na legislação social. Na sequência, como não foi possível abordar todas as questões mencionadas, a pesquisa procurará identificar algumas relações entre a terceirização e a reforma trabalhista, política legislativa que o Brasil adotou recentemente.

### 3.2 A TERCEIRIZAÇÃO E O MOVIMENTO DA REFORMA

Como todos os movimentos apontados sobre o trabalho, no Brasil não parece ser diferente que existam “ajustes”. Vários são os estudos acadêmicos, artigos, reportagens e polêmicas, etc., sobre o fenômeno da terceirização, ao que parece, indicando a importância do tema. Como a maioria são de antes das publicações legislativas, a pesquisa procurará fazer uma relação com alguns pontos.

A razão dessa hipótese como afirmação está porque recentemente houve uma mudança relevante no ordenamento jurídico com a aprovação de duas leis ordinárias, uma tratando da terceirização e outra denominada de “reforma trabalhista”, que também alterou as hipóteses de terceirização, respectivamente em março e julho de 2017 e, ainda, em sede de reforma, também foi editada mais uma medida provisória para “ajustar” algumas regras<sup>283</sup>.

Assim sendo, diante das mudanças, é possível imaginar que os estudos precisarão de atualização, e, para a proposta dessa pesquisa, acabou por gerar alguma dificuldade ao projeto inicialmente elaborado.

De todo modo, parece não haver melhor momento para se buscarem reflexões acerca dessas reformas pelas quais o país está passando em virtude da

---

<sup>282</sup> OPUSKA, Paulo Ricardo. **A reforma trabalhista é para ser comemorada?**. Gazeta do Povo. “O Direito do Trabalho estaria sendo substituído pelo “Direito Regulatório do Mercado de Trabalho”, expressão unhada pelo professor Sidnei Machado, colega da UFPR. Neste sentido, a estrutura normativa de cunho protetivo abre caminho para a autonomia da vontade e a livre negociação (livre?) entre trabalhadores e empresários”. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/a-reforma-trabalhista-e-para-ser-comemorada-6duxnu5g8jpf5vfkpdl8uktw>. Acesso em: 08 dez. 2017.

<sup>283</sup> A lei 13.429 de março de 2017 alterou alguns pontos específicos da lei do trabalho temporário, institucionalizando a terceirização, mas o instituto foi novamente alterado com a lei 13.467 de julho de 2017, tudo isso em menos de seis meses e ainda foi editada mais a MP 808 em 14 de novembro de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm). Acesso em ago. 2017.

“crise” supostamente existente, principalmente em se tratando de mudanças no âmbito dos direitos sociais, e também porque a essência do direito ao trabalho não pode ser transformada somente com uma “lei”, isto é, ainda vigoram princípios que são atinentes ao Direito do Trabalho, bem como elencados na constituição vigente.

Essas reformas “necessárias” no ordenamento jurídico, assim provocando ou surtindo efeitos no mundo do trabalho foram objeto de discussão na revista do Tribunal Regional do Trabalho. Em edição especial sobre a reforma trabalhista, que teve boa parte da CLT alterada, o TRT da 9ª Região apresentou em Carta ao Leitor, que, “muito além das críticas ao processo legislativo, os opositores à reforma trabalhista sinalizam para a extrema **precarização** das relações de trabalho em prol da viabilidade da atividade econômica”. Comentando ainda sobre o mesmo tema, os opositores da reforma “alertam para um crescente e preocupante processo de **desconstrução** do Direito do Trabalho, que até então se equilibrava em princípios próprios, distinguindo a capacidade econômica de empregados e empregadores”<sup>284</sup>.

As palavras-chave que se destacam nesse comentário são respectivamente precarização e desconstrução, isto é, evidenciam a possibilidade de tal reforma trazer consequências diretas ao ambiente de trabalho e uma possível tentativa de enfraquecimento da ordem jurídica trabalhista.

Somam-se a essas preocupações, parece não haver dúvida, a regulamentação do que se designou por terceirização, esta que foi normatizada agora em lei própria e passou por algumas modificações com a reforma trabalhista.

Essas preocupações parecem ser compartilhadas por Homero Batista Mateus Silva. Em estudo recente o autor se pergunta o que exatamente ocorreu nas estações do outono e inverno de 2017, “ano da reforma trabalhista que não podia ser comentada, que não podia ser discutida, que não podia ser negociada”, aqui parecendo fazer referência à dinâmica tripartite que fundamenta os ditames da OIT<sup>285</sup> para mudanças no mundo do trabalho, isto é, aparentemente ausente na atual reforma, conforme expressado pelo autor<sup>286</sup>.

---

<sup>284</sup> TST. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V. 6 – n. 61 – Julho/Agosto de 2017. Carta ao Leitor. P. 3. Disponível em: [http://www.mflip.com.br/temp\\_site/edicao-364c32263dd3f0df5095b65321f3cd79.pdf](http://www.mflip.com.br/temp_site/edicao-364c32263dd3f0df5095b65321f3cd79.pdf). Acesso em: 27 set. 2017.

<sup>285</sup> Tripartismo significa que a OIT conta com a participação de representantes governamentais, empresariais e operários para uma deliberação democrática sobre os ditames trabalhistas. SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 66.

<sup>286</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: RT, 2017, p. 10.

Ainda conforme Homero Batista Mateus Silva, a reforma foi realizada em “regime de urgência desmesurado, pelo silêncio em torno de direitos fundamentais como a saúde e a liberdade sindical”, indicando o caráter “autoritário” da aprovação das leis, sem o devido diálogo social, e, segundo ele, ainda revela uma constatação importante: “reformas desse gênero não têm a capacidade de produzir renda, muito menos gerar empregos e menos ainda de gerar trabalho decente – o suficiente, digno e envolvido no diálogo social, como ensina a Organização Internacional do Trabalho”<sup>287</sup>.

Assim, a terceirização, que está dentro da reforma, ganha escala e se torna um fenômeno bastante importante do ponto de vista social, pois passa por um movimento peculiar nas últimas décadas do Brasil e agora parece ganhar mais relevo ainda com sua regulamentação em lei própria.

Para alguns estudiosos, como Márcio Túlio Viana, “há todo um conjunto de tendências que pressionam em sua direção. Daí por que o discurso que a defende é realmente forte”, inclusive contando com o apoio da mídia, que parece cada vez mais levar aos lares uma série de notícias “em recortes” e “sem ligação”<sup>288</sup>, o que tenderia a gerar mais caos do que esclarecer os fatores que realmente a envolvem<sup>289</sup>.

Viana alerta sobre esse processo, colocando que a terceirização é apenas umas das etapas de algo que se apresenta como maior. “É também um discurso”, que aponta para um novo paradigma de se pensar e fazer as leis, algo que pode representar um “aceno”, um aviso que sinalizaria um desmonte progressivo da legislação protetora do trabalho<sup>290</sup>, e que acabaria por colocar o próprio Direito do Trabalho em “crise”.

Isso se deve porque a chamada terceirização, que mais adiante será detalhada, relaciona-se com outros movimentos que interferem no trabalho: globalização econômica, privatização ou transferência de atividades estatais para o privado, reformas trabalhistas, previdenciárias, etc. A terceirização, nesse caso,

---

<sup>287</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: RT, 2017, p. 11.

<sup>288</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 36.

<sup>289</sup> FOER, Franklin. Entrevista. Folha de São Paulo. 2 de jan. 2018. A propósito, em entrevista à Folha de São Paulo em 22 de janeiro de 2018, Franklin Foer comenta sobre seu recente livro e destaca, a respeito das mídias sociais, principalmente google e facebook, quando da divulgação e controle de informações, que “monopólios são destrutivos para a democracia. No caso dessas empresas, isso é óbvio – elas permitem a proliferação de mentiras, teorias da conspiração, e estão destruindo a mídia tradicional.

<sup>290</sup> VIANA, Márcio Túlio. *Op. cit.*, p. 113.

acaba indicada como uma das modalidades “flexibilizadoras” do trabalho, seja no que tange às regras jurídicas, seja na própria organização do trabalho nas empresas e de seus efeitos sobre o trabalhador<sup>291</sup>.

Interessante mencionar que essa situação de crise no trabalho e, portanto, do direito ao trabalho, já era demarcada por alguns estudiosos desde a década de 1990. Orlando Teixeira da Costa já apontava que o trabalho passava por mais um ciclo, elencando-se como elementos principais para esse processo as influências da revolução tecnológica, da globalização da economia e do neoliberalismo<sup>292</sup>.

Os avanços tecnológicos, desde a invenção da máquina a vapor, hoje já são em muito superiores com o uso da informática e da robótica, etc. Assim, segundo Teixeira da Costa, há um aumento constante da produtividade, mas que acaba por tornar o mercado consumidor ineficaz e por gerar mais desemprego.

A globalização que agora se apresenta é capaz de tornar o mundo todo comunicável e influenciar diretamente na organização do trabalho. Por exemplo, “no passado, a regra geral era a de que todas as fases de produção de uma determinada mercadoria fossem realizadas num mesmo país, para que ali fosse consumida ou exportada”, enquanto que hoje a produção é toda descentralizada, algo que reflete em uma forma de “terceirização” do trabalho, já que as empresas acabam por transferir a produção para vários outros locais.

A terceira causa, ainda segundo Teixeira da Costa, é a onda neoliberal, “versão moderna do liberalismo econômico do século XVIII”, que, “em termos de relações laborais”, pretende-se a afastar “a intervenção do Estado por meio da legislação ou do Poder Judiciário como mediador dos conflitos individuais e coletivos do trabalho”<sup>293</sup>. Nesse ponto, a pesquisa pode relacionar essa passagem a atual previsão do negociado sobre o legislado previsto na reforma.

A menção acima se dá porque os movimentos do trabalho acontecem como em qualquer outro fenômeno. No caso brasileiro, significaria dizer que a terceirização ganha o respaldo do Estado com as recentes leis aprovadas. Antes, a pesquisa identificou que maioria dos estudos focava em leis esparsas e na súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), esta, que parecia tratar do tema como uma exceção. Não uma exceção da sua prática pelas empresas, mas que a

---

<sup>291</sup> HERBSTTRITH, Valdemar Lopes. **Flexibilização trabalhista no Brasil: uma realidade contemporânea**. In: Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 86.

<sup>292</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. O direito do trabalho na sociedade moderna. São Paulo: LTr, 1998, 61.

<sup>293</sup> COSTA, *Op. cit.*, 61-4.

jurisprudência brasileira a entendia como forma atípica de relação de trabalho no ordenamento jurídico. Portanto, as formas permitidas eram de cunho limitador.

Isto é, pelo viés jurídico, na ausência de lei específica, a questão da terceirização acabava por estar normatizada em uma súmula do TST, esta que foi construída e aplicada ao longo das últimas quatro décadas no Brasil. Essa norma, conforme Maurício Godinho Delgado, é resultado da interpretação da jurisprudência trabalhista, levando-se em conta alguns institutos jurídicos esparsos aplicados ao direito público e privado, como também baseada nos princípios que norteiam os objetivos do Direito do Trabalho<sup>294</sup>.

Em relação aos princípios que regem o direito ao trabalho e as relações dele decorrentes, há uma série de menções, seja na constituição, seja na lei infraconstitucional, ou ainda, decorrem do tratamento dispensado aos trabalhadores como seres humanos na interpretação do direito, inclusive na esfera internacional.

Os princípios, de maneira geral, nas palavras de Arnaldo Sussekind, “são enunciados genéricos que devem iluminar tanto a elaboração das leis, a criação de normas jurídicas autônomas e a estipulação de cláusulas contratuais, como a interpretação e aplicação do direito”<sup>295</sup>.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, pelo ângulo jusnaturalista os princípios situam-se acima do direito positivo, são metajurídicos, desempenham uma função corretiva e prioritária, prevalecendo sobre qualquer lei que os contrariem, uma vez que são regras de direito natural. Já na concepção positivista do direito, os princípios estão inclusos no ordenamento jurídico, cumprindo um papel de integração das lacunas de modo indutivo, restritos, portanto, ao conjunto das normas vigentes e modificáveis apenas quando da alteração da norma positiva<sup>296</sup>.

Não há como a pesquisa adentrar em todas as teorias sobre a aplicação de princípios, entretanto, pode-se indicar como ideia principal a que decorre de uma interpretação com base na dignidade da pessoa humana. Leciona Orlando Teixeira da Costa que isso quer “significar a excelência que esta possui em razão da sua

---

<sup>294</sup> No Brasil, inicialmente, a terceirização surgiu para descentralizar algumas atividades da administração pública reguladas pelo Decreto-Lei n.º 200/67 e pela Lei n.º 5.645/70. Mais tarde, estendeu-se ao campo privado para regulamentar as atividades temporárias e de vigilância, por meio das Leis n.º 6.019/74 e n.º 7.102/83, respectivamente. A CLT só faz referências à empreitada e subempreitada nos artigos 455 e 652, sendo omissa no que tange à terceirização. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 415-416

<sup>295</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 109.

<sup>296</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 443.

própria natureza”. Ou seja, “sé é digna qualquer pessoa humana, também o é o trabalhador, por ser uma pessoa humana”, logo, é nesse sentido<sup>297</sup> que as relações de trabalho devem estar fundamentadas e estabelecidas.

Conforme leciona Laercio Lopes da Silva, no espaço laboral, foram as condições de trabalho sendo entrincheiradas ao longo da história, principalmente com o surgimento da industrialização, pois trouxeram para o âmbito da fábrica não somente os riscos laborais, mas uma nova forma de organização do trabalho assim como novos métodos de produção.

Para o autor, esse entrincheiramento, “para além de proteger o trabalhador de questões adversas imediatas” diante dessa fase de exploração do trabalho, ainda “teve como pano de fundo consolidar situações que se incrustariam no patrimônio dos trabalhadores e ficariam protegidas pelo princípio da proibição do retrocesso social”<sup>298299</sup>, ou seja, direitos sociais já conquistados não deveriam retroceder.

Ele segue em sua explicação afirmando que, em se tratando de questões pertinentes às relações laborais, deve-se ter em conta sempre “uma aferição por meio de princípios que protejam a integridade física e moral do trabalhador”, pois no mundo do trabalho, há de se ter em mente uma “relação entre desiguais, haja vista a grande disparidade de poder entre o empregador e o empregado hipossuficiente”. Portanto, é preciso de alguns mecanismos que possibilitem que as relações de trabalho sempre respeitem a condição humana do trabalhador e sua condição de desigualdade material<sup>300</sup>.

Não é por outra razão que o direito brasileiro prevê expressamente a aplicação dos princípios no ordenamento. Na Constituição Brasileira está expresso que os direitos e garantias nela contidos não excluem outras hipóteses decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que

---

<sup>297</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. O direito do trabalho na sociedade moderna. São Paulo: LTr, 1998, 100.

<sup>298</sup> SILVA, Laercio Lopes da. **A terceirização e a precarização nas relações de trabalho: a atuação do juiz na garantia da efetivação dos direitos fundamentais nas relações assimétricas de poder: uma interpretação crítica ao PL n. 4.330/2004.** São Paulo: LTr,m 2015, p. 19.

<sup>299</sup> Referente à proibição ao retrocesso, principalmente em matéria de direitos fundamentais, Ingo Sarlet após extensa análise, expõe que: “No embate entre o paradigma do Estado Social intervencionista e altamente regulador e a nefasta tentativa de implantar um Estado minimalista à feição dos projetos globalizantes do modelo econômico e da ideologia neoliberal, o correto manejo da proibição do retrocesso na esfera dos direitos fundamentais sociais poderá constituir uma importante ferramenta jurídica para a afirmação do Estado necessário, (...)”. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 460.

<sup>300</sup> SILVA, Laercio Lopes da. *Op. cit.*, p. 20.

a República Federativa do Brasil seja parte<sup>301</sup>. Também há previsão na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>302</sup>, onde consta que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, o mesmo ocorrendo no texto da CLT<sup>303</sup>, quando prescreve que na falta de disposições legais ou contratuais, o juízo utilizará os princípios e normas gerais de direito, principalmente do Direito do Trabalho.

Laercio Lopes da Silva cita quatro princípios jurídicos fundamentais em referência ao respeito à dignidade humana no trabalho: igualdade, liberdade, integridade física e moral e solidariedade. Segundo ele, quando se trata da igualdade, tem-se que ter como reflexão em quais condições se dá a relação de emprego, isto é, com a vantagem de poder do empregador como fica a possibilidade do empregado opinar sobre as suas condições de trabalho.

Assim, é preciso se levar em conta essa hipótese em cada situação concreta. No caso da liberdade, quando se trata da terceirização, a reflexão ensejada pelo autor é em que ponto o empregado teve a oportunidade de opinar sobre o contrato entre prestadora e tomadora de serviços.

Já em relação à integridade física e moral, esta decorre da proteção ao direito de personalidade do empregado. Enquanto o princípio da solidariedade, já que ambos, tomador e fornecedor da mão de obra, vão se beneficiar dos serviços do empregado hipossuficiente, no quesito responsabilidade, deveria ser essa solidária<sup>304</sup>, e não subjetiva como o fizeram constar na lei da terceirização.

A doutrina cita ainda mais alguns princípios que devem irradiar a aplicação do Direito às relações de trabalho, principalmente quando diante de um litígio que envolva uma relação de terceirização. Como leciona Arnaldo Sussekind, há por

---

<sup>301</sup> BRASIL. CRFB/88. “Art. 5º. (...) § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

<sup>302</sup> BRASIL. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Decreto-lei nº 4.657, 04.09.1942. “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os **princípios** gerais de direito”.

<sup>303</sup> BRASIL. CLT. “Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único – O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

<sup>304</sup> SILVA, Laercio Lopes da. **A terceirização e a precarização nas relações de trabalho: a atuação do juiz na garantia da efetivação dos direitos fundamentais nas relações assimétricas de poder: uma interpretação crítica ao PL n. 4.330/2004**. São Paulo: LTr,m 2015, p. 21.

assim dizer, um “princípio-mater”, isto é, o princípio protetor “mais importante e fundamental para a construção, interpretação e aplicação do Direito do Trabalho”. Dele derivam outros também importantes: o princípio do *in dubio pro operario*; da norma mais favorável; da condição mais benéfica; da primazia da realidade; da inalterabilidade do contrato; e da integralidade e intangibilidade<sup>305</sup>, todos iluminando o Direito.

Quanto ao princípio do *in dubio pro operario* ou *in dubio pro misero*, quando o operador do direito, diante das interpretações possíveis do texto jurídico, tiver dúvidas quanto ao verdadeiro sentido e alcance da norma, deve ele dar preferência àquela que mais beneficie o trabalhador<sup>306</sup>. Significa dizer que do surgimento de duas interpretações para um caso concreto, baseadas na mesma norma jurídica, deve-se dar preferência àquela mais favorável ao trabalhador<sup>307</sup>.

No princípio da norma mais favorável, o aplicador do direito está diante de duas ou mais “leis”, de mesma ou diferente hierarquia, que podem ser aplicadas ao caso concreto<sup>308</sup>. Assim, “independentemente da sua colocação na escala hierárquica das normas jurídicas, aplica-se, em cada caso, à que for mais favorável ao trabalhador”<sup>309</sup>. Um exemplo que materializa esse princípio é o confronto de uma norma prevista em convenção coletiva (norma inferior) com a constituição (norma superior). Caso a norma coletiva preveja direito mais favorável que a própria constituição, prevalecerá a norma inferior.

Quanto ao princípio da condição mais benéfica, caso ocorra uma alteração contratual que minore direitos que o trabalhador já tenha, estas não poderão atingir os direitos já adquiridos pelo mesmo trabalhador na relação de emprego<sup>310</sup>. Exemplos desse princípio são o art. 468<sup>311</sup> da CLT e a súmula n.º 51<sup>312</sup>, I, do TST, ambos, não permitindo alterações que prejudiquem os trabalhadores.

---

<sup>305</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 112.

<sup>306</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 447.

<sup>307</sup> CAIRO JR., José. **Curso de direito do trabalho: direito individual e coletivo do trabalho**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 97.

<sup>308</sup> JORGE NT., Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Joubert de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. Tomo I. 4. ed. Rio de Janeiro, 2008, p. 93.

<sup>309</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 113.

<sup>310</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 447.

<sup>311</sup> BRASIL. CLT. “Art. 468 – Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Parágrafo único – Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança”.

Em relação ao princípio da primazia da realidade ou simplesmente princípio da realidade, este se revela da conjugação dos fatos vivenciados no dia a dia da relação de trabalho com os que constam em contrato.

Visa, portanto, “à priorização da verdade real diante da verdade formal”<sup>313</sup>. Ou seja, deve-se dar atenção ao que ocorre na prática. Esse princípio decorre, segundo Arnaldo Sussekind<sup>314</sup>, do que prescreve o próprio texto da CLT<sup>315</sup>, visto que “atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a lei trabalhista serão nulos de pleno direito”. Significa que “a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada, não correspondente à realidade”.

Na jurisprudência é possível perceber como o princípio é aplicado ao caso concreto. Em acórdão proferido em agravo de instrumento de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado, onde se discutia o reconhecimento de relação empregatícia do trabalhador com o tomador de serviços terceirizados, ficou estampada a utilização do princípio da primazia da realidade no seguinte trecho: prevalece nesta especializada “o princípio da primazia da realidade, observado que o que efetivamente importa é a verdade dos fatos e não a simples forma ou denominação atribuída ao negócio jurídico”<sup>316</sup>. Talvez seja este o princípio mais invocado para descortinar as terceirizações fraudulentas, mais especificamente, que revelam o elemento da subordinação do trabalhador para com o tomador de serviços.

Esses são somente alguns princípios, pois a doutrina elenca outra farta classificação ligada ao Direito do Trabalho, como os princípios constitucionais e os do direito comum. Ou seja, mesmo com a positivação da terceirização em lei própria, o que se depreende da pesquisa é que os operadores do direito não podem deixar de perceber que há uma série de princípios reconhecidos no ordenamento e que devem balizar as interpretações em relação aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

---

<sup>312</sup> BRASIL. TST. SÚMULA 51. “I – As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (...)”.

<sup>313</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 447.

<sup>314</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 114.

<sup>315</sup> BRASIL. CLT. “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

<sup>316</sup> TST. PROCESSO Nº TST-AIRR-363-19.2011.5.03.0090. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/index.jsp>. Acesso em: 19 mar. 2017.

Seguindo-se no raciocínio, em relação à hierarquia das normas sobre direitos humanos ou fundamentais, Oscar Ermida Uriarte alerta que é hora do operador do direito acostumar-se a trabalhar com todas as normas disponíveis, seja na ordem interna, seja na internacional. Para ele os direitos trabalhistas são direitos humanos e fundamentais e estão supraordenados às demais normas.

Estão supraordenadas às outras normas de menor hierarquia, operam ou poderiam atuar como limite ao processo de flexibilização, de desregulação, porque aí há um limite de ordem pública, de norma da mais alta hierarquia, não disponível nem pelo legislador, nem pela autonomia coletiva, nem pela autonomia individual<sup>317</sup>.

O raciocínio que o autor faz, usando como exemplo a constituição brasileira: a constituição vem em primeiro lugar como a fonte de direitos humanos trabalhistas. Ela contém um elenco de direitos fundamentais atinentes aos trabalhadores e ainda outros que ele não perde enquanto cidadão. Além disso, ela tem um dispositivo que aumenta mais ainda o rol de direitos humanos previsto no artigo quinto, ou seja, que os direitos e garantias expressos na constituição não excluem outros decorrentes do regime de princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Uriarte, no referido estudo, deixa claro que não se trata de adentrar na dicotomia direito internacional *versus* nacional, ou ainda nas teorias monista e dualista. Assim como da necessidade de ratificação de algumas declarações, haja vista elas não serem ratificáveis, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois, “quando a ONU, no ano de 1948, disse que são direitos humanos o direito à vida, à saúde, etc., estava simplesmente consolidando o costume internacional”.

Logo, em razão do que dispõe o artigo quinto da constituição brasileira, em realidade, o operador do direito está o aplicando mesmo quando usando da integração das demais normas internacionais, ou seja, para ele não se está aplicando o direito internacional ou nacional, está sendo aplicado o artigo quinto da constituição.

Dentre uma série de princípios, adotando-se essa teoria, ele elenca também o da norma mais favorável à pessoa humana – *in dubio pro homini* ou *in dubio pro*

---

<sup>317</sup> URIARTE, Oscar Ermida. **Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas**. In: Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011, p. 133-45.

*libertate*, ou *ind dubio pro direito*, nesse caso corroborando com o estudo da aplicação da norma em favor da pessoa humana.

Na ocasião, Uriarte estava palestrando sobre o aniversário de 70 anos da justiça do trabalho e finalizou, “como última conclusão, o papel dos juízes, porque tudo isso – reconhecimento da normatividade jurídica dos direitos humanos, sua aplicação ao Direito, sua interpretação extensiva e não restritiva – só tem sentido”, isto é, só se torna possível e realidade “se um juiz o aplica”<sup>318</sup>.

Então, mesmo que agora a terceirização ganhou uma regulamentação em lei, a verificação da realidade ainda deve ser percebida por meio dos princípios afetos aos direitos humanos, conforme pode se depreender da passagem acima.

No campo jurídico, a terceirização é caracterizada como uma forma de contratação do trabalho alheio pela qual uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada terceira ou prestadora de serviços, para que esta, por meio de seus trabalhadores, desempenhe atividades para o tomador de serviços. Caracterizando assim, uma relação trilateral e rompendo com a clássica relação bilateral de subordinação entre empregado e empregador prevista no texto da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>319</sup>.

Esse “rompimento” da relação bilateral clássica, em realidade se daria entre o trabalhador e o contratante dos serviços, mas não entre o trabalhador e a empresa intermediadora, haja vista que com ela mantém o vínculo empregatício normalmente. Esse é somente um dos cenários, pois há uma série de outras possibilidades, como fraude e ilicitudes que podem ser interpretadas de forma diferente.

Ou seja, quando se fala da terceirização, o que se quer dizer de certo modo, é que ela acaba por ser uma das espécies de flexibilização que influenciam as relações trabalhistas, isto é, no mundo fático de quem trabalha. Importante considerar esse instituto em particular, porque durante anos foi discutido em uma área de conflito entre os atores da sociedade contemporânea brasileira (judiciário, legislativo, executivo, sindicatos, associações, empresários, etc.).

---

<sup>318</sup> URIARTE, Oscar Ermida. **Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas**. In: Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011, p. 133-45.

<sup>319</sup> No Brasil, o principal instituto jurídico que regula as normas de trabalho subordinado, nas relações individuais e coletivas, é a CLT, Decreto-lei n.º 5.452, aprovado em 1º de maio de 1943, além do rol exemplificativo de direitos e garantias previstos no artigo 7º da Constituição de 1988

Por exemplo, em 2011, mais precisamente nos dias 4 e 5 de outubro, em decorrências das polêmicas travadas sobre o assunto, fora realizada a primeira audiência pública sobre o tema para ouvir os especialistas e a sociedade como um todo.

O então presidente do TST, Ministro João Orestem Dalazen, em edital de convocação da referida audiência sobre a terceirização, destacou a relevância do tema afirmando que há mais de cinco mil recursos sobre a licitude das terceirizações no âmbito daquela corte<sup>320</sup>. Logicamente que não era só a quantidade de processos que preocupava o Ministro por certo, mas esse dado representa por si só algum problema no cotidiano das terceirizações e, como tal, judicializadas.

Na ocasião o Ministro considerou as razões para se discutir a questão, como exemplo, os critérios definidores do que seja uma atividade-fim para se poder declarar a licitude ou ilicitude da terceirização nas atividades empresariais, tais como praticadas nas instituições financeiras e empresas de Call Center.

O edital de convocação também apresentou dados relativos aos inscritos para a audiência, justificando que nem todos puderam participar, além de trazer estudo do DIEESE sobre a expansão da terceirização<sup>321</sup>.

Conforme a pesquisa do DIEESE, no que tange ao sistema financeiro, por exemplo, há provas de que os empregos diretos estão sendo substituídos pelos indiretos, nesse caso, como possível decorrência da terceirização. O mesmo estudo indica que há um processo de intensificação nas relações trilaterais nas três últimas décadas, fato este que tem feito da exceção uma regra, além de mascarar algumas fraudes trabalhistas, daí a importância da discussão dessa temática no contexto social brasileiro<sup>322</sup>.

---

<sup>320</sup> TST. **Documentos da audiência pública sobre a Terceirização**. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/ASCS/audiencia\\_publica/arquivos/despacho-convocacao-republicado.pdf](http://www3.tst.jus.br/ASCS/audiencia_publica/arquivos/despacho-convocacao-republicado.pdf). Acesso em: 25 out. 2017.

<sup>321</sup> TST. **Despacho de Convocação de Audiência Pública**. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/ASCS/audiencia\\_publica/index.php](http://www3.tst.jus.br/ASCS/audiencia_publica/index.php). Acesso em: 25 out. 2017.

<sup>322</sup> DIEESE. **O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil**. p. 5. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files>. Acesso em: 25 out. 2017. Tais dados demonstram que o Sistema Financeiro Nacional, em 1994, empregava diretamente 571.252 (quinhentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois) bancários e 140.464 (cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro) não-bancários. No ano de 2005, os empregados bancários eram da ordem de 420.036 (quatrocentos e vinte mil e trinta e seis) contra 196.010 (cento e noventa e seis mil e dez) de não-bancários. Os números demonstram uma queda de empregos dos bancários de 26,47% e um aumento de empregos dos não-bancários de 39,54%. Em suma, aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) bancários perderam o emprego, enquanto que somente 56.000 (cinquenta e seis mil) postos foram preenchidos pelos não-bancários, o que representa um déficit da

Para quem defende tal regulamentação, compreendendo que o mundo do trabalho passa por constantes mudanças, pelo menos do ponto de vista econômico, parece haver convicção firme também que o Direito do Trabalho necessite de adaptações, diga-se, de flexibilização, de reforma, de atualização, etc.

Veja-se, por exemplo, José Pastore e José Eduardo G. Pastore em publicação recente defendendo a regulamentação da terceirização na obra intitulada “Terceirização: necessidade para a economia, desafio para o direito”, onde basicamente, tem-se a ideia de que o fenômeno da terceirização é uma realidade social e indissociável da contemporaneidade, mas que ainda padece de uma maior segurança jurídica<sup>323</sup>, segurança essa que parece ter sido garantida pelos contornos do legislador brasileiro.

É longa a lista de “vantagens” econômicas citadas para embasar a terceirização em larga escala. Então vejamos a lista de argumentos que o autor expõe:

A terceirização gera empregos e distribui riquezas; incrementa a produtividade; aumenta a especialização; reduz controles internos; libera a supervisão para outras atividades; simplifica a estrutura empresarial; agiliza as decisões; diminui perdas e custos fixos; libera recursos para outras atividades; promove a modernização tecnológica; otimiza o uso de espaços e equipamentos; e permite a concentração de recursos nas áreas em que a empresa tem nítidas vantagens comparativas, elevando a sua competitividade. Com isso, a terceirização prepara a empresa para novos investimentos e geração de empregos, tanto indiretos quanto diretos. Empregos indiretos florescem por conta dos empregados terceirizados contratados, que permitem que a empresa contratante da terceirização, exatamente por conta dos benefícios econômicos advindos da terceirização, possa alocar esses recursos na contratação de novos empregados<sup>324</sup>.

Todos esses argumentos econômicos são posicionados como justificativas para a terceirização ser praticada de forma irrestrita e o autor parece os colocar de maneira que reagiriam em cadeia, onde uma ação, no caso a terceirização, levaria aos demais fatores econômicos crescentes.

Não é tarefa da pesquisa rebater todas as hipóteses, mas quem sabe seja possível observar que as vantagens acabam por não mencionar como (são) serão gerados os novos empregos em cadeia.

---

ordem de quase 100.000 (cem mil) postos de trabalho diretos. Esses são apenas alguns dados que podem indicar uma crescente terceirização no sistema bancário.

<sup>323</sup> PASTORE, José; PASTORE, Eduardo G. **Terceirização: necessidade para a economia, desafio para o direito**. São Paulo: LTr, 2015, p. 9.

<sup>324</sup> PASTORE, José; PASTORE, Eduardo G. *Op. cit.*, p. 11.

Uma forma de se ter isso em conta na hora de gerar um posto de trabalho, onde há um intermediário entre o efetivo trabalhador e a empresa que se coloca como tomadora dos serviços, é a de se pensar justamente pela ótica do trabalhador e pela teoria da mais-valia de Marx, pois na terceirização o que parece ocorrer é uma dupla exploração do trabalho alheio. Isto é, de acordo com Patrícia Maeda, “mantém-se os polos do trabalho e do capital, apenas com a fragmentação do mais-valor em face da inserção do intermediário”<sup>325</sup> e que, portanto, precariza a relação também em cadeia.

Em outras palavras, o argumento de Patrícia Maeda parece revelar que a terceirização precariza a relação de trabalho tradicional (trabalhar direto para o beneficiário do serviço e receber a remuneração pelo trabalho prestado), pois ao se inserir um terceiro na relação, este também se beneficiará do trabalho alheio, como consequência, retirando do “empregado” mais uma parte do valor que o trabalho gerou.

Como se procurou demonstrar acima, a terceirização como prática parece ser de longa data, mas enquanto norma jurídica ela foi se movimentando aos poucos, inicialmente para atender às iniciativas da administração pública, depois foi se configurando na iniciativa privada. A partir do que a pesquisa expôs até o momento, é interessante observar como a flexibilização pode ocorrer e é tratada no campo teórico.

### 3.3 A FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO

A terceirização normalmente se apresenta, conforme Sergio Pinto Martins, por meio de uma série de classificações, denominações, estágios, natureza jurídica, etc, pois para cada interpretação vai gerar consequências diferentes, como responsabilidade subsidiária, solidária, lícita ou ilícita e assim por diante<sup>326</sup>.

---

<sup>325</sup> Conforme Maeda, utilizando-se de dados estatísticos do DIEESE, “A conta que não fecha é a de como colocar um intermediário entre o capitalista – nosso conhecido tomador de serviços – e o trabalhador terceirizado, intermediário este que também deverá apropriar-se de parte do mais-valor advindo do trabalho do mesmo trabalhador terceirizado, e, ao mesmo tempo, reduzir custos para o capitalista? A resposta é uma só: precarização das condições de trabalho com redução salarial como um todo, (...)”. In: MAEDA, Patricia. *Op. cit.*, 99.

<sup>326</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Terceirização no direito do trabalho**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 31-4.

Independente de todas as classificações utilizadas, o que a pesquisa procurará desenvolver nesse tópico são as possíveis causas de sua prática e como o ordenamento jurídico foi flexibilizado com a atual reforma, sem esgotar todas as possibilidades.

Não se trata então, de uma análise técnica e jurídica, mas de alguns pontos peculiares sobre esse movimento do direito. De todo modo, antes serão apresentados alguns conceitos possíveis sobre a terceirização, assim como elencados pelos estudiosos.

De acordo com as palavras de Mauricio Godinho Delgado, a origem da “expressão terceirização resulta de neologismo oriundo da palavra terceiro, compreendido como intermediário, interveniente”, conceito que foi criado na área da administração de empresas para destacar a descentralização empresarial de atividades para um terceiro à empresa, ou seja, fenômeno criado fora do âmbito jurídico<sup>327</sup>.

Conforme Alice Monteiro de Barros, a terceirização é um fenômeno que “consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal”, isto é, deixando que a mesma possa se concentrar na sua atividade-fim, algo que foi supostamente superado (flexibilizado) com a reforma trabalhista<sup>328</sup>.

No entendimento de Néelson Borges Moreira, “a definição mais simples de Terceirização é: repassar gradativamente para TERCEIROS as atividades-meio, concentrando-se cada vez mais nas atividades-fim da empresa”<sup>329</sup>. Sob o aspecto administrativo, conforme Denise Fontanella, “a Terceirização é uma tecnologia de administração que consiste na compra de bens e/ou serviços especializados, (...), permitindo a concentração de energia em sua real vocação, com o intuito de potencializar ganhos em qualidade e competitividade”<sup>330</sup>.

Novamente, pelas lições de Mauricio Godinho Delgado, sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, “a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente” de

---

<sup>327</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. Ed São Paulo: LTr, 2010, p. 414.

<sup>328</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 357.

<sup>329</sup> MOREIRA, Néelson Borges. **Terceirização ou parcerização: modismo ou modernismo**. Brasília: Conulex, 1993, p. 21.

<sup>330</sup> FONTANELLA, Denise. **O lado (des) humano da terceirização: o impacto da terceirização nas empresas, pessoas e como administrá-lo**. Salvador: Casa da Qualidade, 1994, p. 19.

modo que essa situação provoca uma relação trilateral entre o trabalhador, o prestador de serviços e o tomador<sup>331</sup>.

Historicamente, há menção na doutrina que a terceirização começou com as necessidades produtivas advindas da Segunda Guerra Mundial. Era preciso dar conta da produção armamentista que o momento exigia.

Sergio Pinto Martins escreve que o instituto da terceirização do trabalho, como prática empresarial, surge em meados à Segunda Grande Guerra para fazer frente à demanda de produção de armas que o combate exigia. Enquanto no Brasil, a noção de terceirização é trazida pelas multinacionais do ramo automobilístico por volta de 1950, “pelo interesse que tinham em se preocupar apenas com a essência do seu negócio”, pode-se dizer, com sua atividade-fim<sup>332</sup>, destinando-se os serviços acessórios a empresas parceiras.

Aliás, um dos processos apontados como iniciais da “moderna industrialização brasileira” parece ter ocorrido justamente em razão da segunda guerra, quando Getúlio Vargas se colocou ao lado dos aliados. Explica Darcy Ribeiro que Vargas impôs como condição ao seu apoio com tropas e matérias-primas aos aliados, “a construção da Companhia Siderúrgica Nacional em Volta Redonda e a devolução das jazidas de ferro de Minas Gerais”, além da criação de outras empresas como a Fábrica Nacional de Motores<sup>333</sup>, o que talvez explique a origem da terceirização como prática empresarial a partir dos avanços industriais brasileiros.

O período varguista também é lembrado pela consolidação de uma legislação trabalhista. A partir disso, como regra, o trabalho assalariado acabou por receber um tratamento especial em uma relação de emprego protegida. Em resumo, hoje o que temos como regra, das espécies de trabalho, é o emprego assalariado. Esse se dá em uma relação entre empregado e empregador, de forma bilateral, sendo a sua regulamentação básica contemplada na consolidação da legislação trabalhista de 1943, também chamada de “CLT”.

Ou seja, tem-se uma relação bilateral direta entre empregador e empregado previstas e/ou reguladas em uma norma jurídica e que, acaba incorrendo em questionamentos quando a terceirização cria um terceiro atípico ao conteúdo do previsto na consolidação. Pois, na terceirização o que ocorre é que se passa da

---

<sup>331</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 414.

<sup>332</sup> MARTINS, *op. cit.*, p. 3.

<sup>333</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3. Ed. São Paulo: Global, 2015, p. 152.

tradicional forma bilateral de relação jurídica laboral para uma relação trilateral. Isso se dá porque entre o tomador de serviços e o “obreiro” propriamente dito, há outro interveniente que fornece esse mesmo serviço por meio de uma empresa chamada de empresa terceirizante<sup>334</sup>. Desse modo, pode-se vislumbrar uma relação civil entre tomador e prestador de serviços e uma relação empregatícia entre obreiro e prestador de serviços.

Em outras palavras, e para melhor compreensão, pode-se pensar em um banco que contrata outra empresa para prestar-lhe serviços de vigilância, ao invés de contratar o vigilante diretamente. Nesse exemplo da empresa de vigilantes o que se tem é uma hipótese de terceirização dita como lícita e prevista legalmente, até porque nesse caso o banco não está, em tese, terceirizando sua atividade principal.

De todo modo, pensando na possibilidade de precarização de salários que isso pode gerar, não parece difícil deduzir que ao se colocar um intermediário na relação, este pensará e terá que ter lucro na sua atividade, assim sendo, pode ser que o vigilante receba um salário menor do que se contratado diretamente pelo banco, por isso aqui há uma presunção de precariedade em relação à remuneração.

Logo, a regra seria a do emprego direto, mas a modalidade de contratar por intermédio de prestadoras de serviços ou de mão de obra, foi se ampliando e assim causando certa necessidade de se prever a “legalidade” dessa modalidade de contratação.

Além disso, normalmente a terceirização pode ser vinculada à crise do modelo taylorista/fordista, que basicamente tem seu funcionamento de forma verticalizada e concentrada no ambiente das fábricas, “regida por um modelo rígido, fundamentado nos princípios da padronização (dos produtos) e simplificação (das funções) de Frederick Taylor”, ou seja, “era um modelo fechado de empresa orgânica, previsível e determinista”<sup>335</sup>, assunto que foi abordado no capítulo dois da pesquisa.

Entretanto, esse modelo de produção em massa e possibilidade de consumo em massa sofreu alguns impactos, principalmente com as crises do século XX, o

---

<sup>334</sup> MARTINS, *op. cit.*, p. 44. “A fórmula da terceirização trabalhista permite a desconexão entre a relação socioeconômica de real prestação laborativa e o vínculo empregatício do trabalhador que seria correspondente com o próprio tomador de serviços”.

<sup>335</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Terceirização**. In: Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 95-7.

que fez com que surgissem outras teorias sobre o processo de organização da produção, um deles, que se convencionou chamar de toyotismo.

De acordo com Ronaldo Lima dos Santos “o sistema Toyota de Produção (STP), conhecido como toyotismo, tem como principal característica a “mecanização flexível”, marcada pela produção vinculada à demanda (*just in time*), ao contrário do fordismo, que se estruturava no sistema de estocagens”<sup>336</sup>.

Concomitante a isso, as empresas passam por uma reorganização, inclusive em face da globalização e dos avanços tecnológicos, a que se denominou de horizontalização.

Pela horizontalização, verifica-se um movimento oposto à concentração industrial fordista. Com o desmonte ou descarte de atividades acessórias ou intermediárias que são transferidas para terceiras empresas, com vistas a possibilitar que a empresa centre-se em suas atividades principais, preocupando-se apenas com o desenvolvimento e progresso dos produtos. Desse modo proliferam as empresas especializadas, com suas acuradas técnicas produtivas e bens e serviços específicos, dando ensejo à expansão do fenômeno da terceirização – transferência de atividades instrumentais da empresa tomadora para empresa periféricas<sup>337</sup>.

É possível inferir então que da reorganização produtiva, que tem várias causas, o fenômeno se ampliou e provocou sua judicialização, inclusive com outras consequências. Por exemplo, a simples intermediação de mão de obra, também identificada como “terceirização” em alguma pesquisas.

Entendendo-se que o processo legislativo nem sempre acompanha a evolução dinâmica dos fatos sociais, sua valoração e transformação em norma, houve a necessidade do judiciário trabalhista “normatizar” os limites desse novo modelo de relação trabalhista, até porque o número de processos em trâmite em torno das controvérsias lançadas sobre a prática só aumentava<sup>338</sup>.

O entendimento sumulado pelo TST, diante de ausência legal específica sobre o tema ganhou interpretação da jurisprudência. Conforme Maurício Godinho Delgado, “a jurisprudência realizou o seu papel de interpretar o conjunto da ordem

<sup>336</sup> No toyotismo a produção é *just in time*, ouseja: “produzir o necessário, na quantidade necessária, no momento necessário”. SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Terceirização**. In: Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 96.

<sup>337</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Op. cit.*, p. 97.

<sup>338</sup> TST. **Documentos da audiência pública sobre a Terceirização**. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/ASCS/audiencia\\_publica/arquivos/despacho-convocacao-republicado.pdf](http://www3.tst.jus.br/ASCS/audiencia_publica/arquivos/despacho-convocacao-republicado.pdf). Acesso em: 26 set. 2017. No edital de convocação da primeira audiência pública sobre a terceirização, o então presidente do TST, Ministro João Oreste Dalazen, informa que há mais de 5.000 (cinco mil) recursos sobre a licitude das terceirizações.

jurídica vigente no País, inclusive sua matrizes constitucional e internacional imperativas”, assim lançando os limites da terceirização nos seis incisos da referida súmula<sup>339</sup>.

Não obstante o entendimento acima, há quem se posicione de outra forma em relação à comentada súmula. Jorge Luiz Souto Maior, após fazer uma crítica detalhada do critério jurídico adotado, inclusive mencionando que se trata de mais uma forma de precarização do trabalho, assim dispõe:

Em concreto, a terceirização, essa tão aclamada “técnica moderna de produção”, nos termos em que foi regulada pelo En. 331, do TST, significou uma espécie de “legalização” da redução dos salários e da piora das condições de trabalho dos empregados, pois os trabalhadores deixam de ser considerados empregados das empresas onde há a efetiva execução dos serviços e passam a ser tratados como empregados da empresa que fornece a mão-de-obra, com óbvia redução dos salários que lhes eram pagos, o que permite, também, nova redução cada vez que se altera a empresa prestadora dos serviços, sem que haja, concretamente, solução de continuidade dos serviços executados pelos trabalhadores (aspas do autor)<sup>340</sup>.

Na ocasião da publicação do livro, o autor fazia um alerta sobre a possibilidade de quarteirização e da permissão da terceirização em todo tipo de atividade. O alerta não foi em vão, pois isso se concretizou com a reforma trabalhista, ou seja, o legislador resolveu permitir essas possibilidades por meio de duas leis, sendo que a segunda (Lei n. 13.467/2017) foi além, “introduzindo regras explícitas sobre a terceirização em sentido mais amplo”<sup>341</sup>.

Percebe-se que o “poder político” precisou de duas leis para confirmar a possibilidade da terceirização em qualquer atividade, seja “meio” ou “fim”. Na primeira mudança o dispositivo jurídico explicitava que “a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos”, entretanto, a expressão “determinados e específicos” pareceu não resolver a questão. Assim, conforme Homero Batista Mateus da Silva a reforma trabalhista “pode até mesmo se denominar de Lei do Trabalho Temporário e da Terceirização

---

<sup>339</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista: comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 197.

<sup>340</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: a relação de emprego**. Volume II. São Paulo: LTr, 2008, p. 145.

<sup>341</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista: comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 198.

Trabalhista em Geral”. O “ajuste” foi feito alterando-se o teor da lei da seguinte forma:

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução<sup>342</sup>.

A esse episódio legislativo, que reformou a mesma lei em menos de seis meses, Homero Batista Mateus da Silva classificou como reforma da reforma:

A redação reformada de março de 2017 não contemplava a terceirização da atividade-fim, para o regime de terceirização em geral lei que já havia sido, mas apenas para o trabalho temporário. Então, a reforma da reforma usou da expressão “atividade principal”. Ainda assim, não recomendo nenhum cântico de vitória, pois não se sabe como a jurisprudência encarará exatamente esta proposta de uma empresa não empreender seu próprio objeto social, delegando-o integralmente a terceiros – donde a expressão irrestrita<sup>343</sup>.

A questão da “atividade principal” parece ter como alvo a interpretação e distinção sobre atividade-meio e atividade-fim, ou até as discussões sobre atividade inerente<sup>344</sup>, algo que era de certo modo um limitador para a terceirização irrestrita e que pautava os vários embates sobre a licitude ou não das terceirizações.

Ou seja, essa “reforma da reforma” parece ter sido realizada para superar o dispositivo da súmula 331 do TST, principalmente do item III, e as discussões em volta do tema, conforme se vê do conteúdo: “Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”<sup>345</sup>.

<sup>342</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Op. cit.*, p. 209.

<sup>343</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: RT, 2017, p. 189-0.

<sup>344</sup> “Importante lembrar que, em casos análogos, a jurisprudência do TST não cedeu às evidências de terceirização irrestrita proposta pela legislação de privatização das ferrovias e da telecomunicação. Na oportunidade, a autorização para a terceirização de “atividades inerentes” foi interpretada de maneira restritiva”. SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: RT, 2017, p. 189-0.

<sup>345</sup> TST. Súmula nº 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação

Foi possível observar pela pesquisa, toda uma discussão acerca dos conceitos sobre o que seria então atividade principal e secundária. Assim Sergio Pinto Martins, entende que:

Atividade-fim é a que diz respeito aos objetivos da empresa, incluindo a produção de bens ou serviços, a comercialização etc. É a atividade central da empresa, direta, de seu objeto social. É a atividade principal da empresa, a nuclear ou essencial para que possa desenvolver seu mister. (...). A atividade-meio pode ser entendida como a atividade desempenhada pela empresa que não coincide com seus fins principais. É a atividade não essencial da empresa, secundária, que não é seu objeto central. É uma atividade de apoio a determinados setores da empresa ou complementar<sup>346</sup>.

Para Mauricio Godinho Delgado, um dos critérios que gira no entorno da terceirização está, dentre outros, delimitado no diapasão do que seja atividade-fim e atividade-meio. Nesse sentido, a dualidade atividades-fim *versus* atividades-meio, pode ser assim conceituada:

Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica ou contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. Por outro lado, atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. (...) Lei n. 5.645, de 1970: “transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas”. São também outras atividades

---

irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à **atividade-meio do tomador**, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. TST. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331). Acesso em: 10 FEV. 2018.

<sup>346</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Terceirização no direito do trabalho**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 164.

meramente instrumentais, de estrito apoio logístico ao empreendimento (serviço de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc.)<sup>347</sup>.

Outra tentativa de definição é a reproduzida pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio Econômicos (DIEESE) verificada em estudo produzido pela entidade:

Atividade-fim é aquela que faz parte do processo específico de produção do bem ou do serviço que é a razão de ser da empresa. Por exemplo, a produção dos motores destinados a veículos produzidos em uma montadora de veículos. As atividades-fim podem ser executadas pela própria empresa ou podem ser terceirizadas. Atividade-meio é aquela que faz parte do processo de apoio à produção do bem ou do serviço que é a razão de ser da empresa. Por exemplo, a limpeza da fábrica em uma montadora de veículos. As atividades-meio podem ser executadas pela própria empresa ou podem estar terceirizadas<sup>348</sup>.

Todas as pesquisa verificadas apontavam para uma discussão em torno desses critérios, porque era com base neles que o judiciário vinha interpretando os casos concretos. Entretanto, parece que agora o critério foi flexibilizado pelo legislador. Isto é, não que a classificação doutrinária deixe de existir, mas, por hora, em tese, deixou de ser um entrave que limitava a terceirização em certa medida somente às atividades secundárias do empreendimento, conforme observado por Vólia Bomfim Cassar<sup>349</sup>.

Mas não foi só no sentido da terceirização que a reforma flexibilizou. Vários outros detalhes foram observados como relevantes. Um deles diz respeito à jornada para o almoço. Esse item pareceu ser um anseio do empresariado, que agora foi conquistado parcialmente.

A inferência decorre de interessante observação feita pela pesquisa em momento pretérito às reformas flexibilizadoras. “Durante entrevista ao jornalista Fernando Rodrigues, da UOL, o vice-presidente da FIESP e diretor-presidente da

<sup>347</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. Ed São Paulo: LTr, 2010, p. 425.

<sup>348</sup> DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos). **O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>349</sup> Conforme Vólia Bomfim Cassar: “Terceirizar atividade-fim pode colocar em risco a qualidade dos serviços oferecidos, pois executados por trabalhadores que não são subordinados ao tomador. Quando o tomador não dirige e não comanda o trabalho executado por seus trabalhadores, o serviço final não sai com a qualidade que deveria ter, principalmente se estiver relacionado com sua atividade-fim. Sofre o trabalhador, o consumidor e a sociedade em geral”. CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 88.

CSN, Benjamin Steinbruch declarou que os trabalhadores não deveriam ter horário para almoço”:

Não precisa uma hora do almoço [...] Você vai nos Estados Unidos, você vê o cara almoçando, comendo o sanduíche com a mão esquerda, e operando a máquina com a direita. Tem 15 minutos para o almoço, entendeu? [...] Por que a lei obriga que tenha que ter esse tempo?”, declara o presidente. Além disso, ele diz sobre o fim de direitos básicos, como a “flexibilização” da jornada de trabalho, assim como da idade mínima para trabalhar<sup>350</sup>.

Tal desejo pareceu mesmo ser atendido em parte com a reforma trabalhista. Conforme o teor da lei, foi flexibilizado o “intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas”, desde que pactuados em convenção ou acordo coletivo, que para esse item, dentre outros, “tem prevalência sobre a lei”. E, ainda, conforme Vólia Bomfim Cassar, “ressalte-se que o parágrafo 611-B da CLT excluiu a jornada e intervalo como espécie de norma de medicina e segurança do trabalho para fins de negociação coletiva<sup>351</sup>.”

Por se tratar de uma situação fática onde podem ocorrer problemas relacionados à saúde do trabalhador, Mauricio Godinho Delgado comenta a respeito dessa flexibilização do intervalo e alerta sobre os riscos à saúde do trabalhador.

De um lado, as regras legais concernentes a intervalos intrajornadas ostentam, sim, manifesta dimensão de saúde, higiene e segurança laborais da pessoa humana do trabalhador. Trata-se de constatação firme assentada pelas Ciências que se dedicam ao estudo do trabalho e do meio ambiente do trabalho e das doenças e outros malefícios (acidentes) provocados na pessoa humana envolvida na dinâmica do mundo do trabalho. Nesse quadro, sob a perspectiva lógica, sistemática e teleológica tem-se que compreender que a expressão linguística adotada no preceito legal é efetivamente imperfeita, tendo de ser adequada ao conjunto jurídico circundante mais amplo e de maior imperatividade<sup>352</sup>.

<sup>350</sup> UOL. Presidente da FIESP: “Não precisa de uma hora de almoço”. Disponível em: <http://www.causaoperaria.org.br/blog/2016/04/11/presidente-da-fiesp-nao-precisa-de-uma-hora-do-almoco/>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>351</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Op. cit.*, p. 77. “Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo de coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, quando, entre outros, dispuserem sobre: (...) III – intervalo intrajornada, respeitado o limite de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas”.

<sup>352</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista: comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 135.

Para Mauricio Godinho Delgado, isso é “consequência dessa visão unilateral<sup>353</sup>, reducionista e anti-científica”, haja vista que a “Medicina do Trabalho já pacificou se tratar tal assunto de importante dimensão do temerário concernente às doenças e aos riscos no ambiente de trabalho”<sup>354</sup>.

A partir dessas amostras sobre a flexibilização da legislação trabalhista, a pesquisa procurou identificar em que ponto as regras sobre terceirização foram movimentadas no sentido de sua liberação, considerando-se as discussões críticas dos estudiosos do tema.

No próximo tópico, pretende-se identificar em que medida a terceirização e a flexibilização são relacionadas ao trabalho precário e, portanto, afetando o trabalhador na sua esfera de direitos fundamentais.

### 3.4 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

A terceirização acaba por se tornar um assunto polêmico, então ganhou a atenção de muitos estudiosos. Se a pesquisa olhar apenas o conceito jurídico que ela ganhou, talvez não seja tão fácil de identificar as proporções que o fenômeno provoca nas relações trabalhistas.

Por exemplo, se o fenômeno não for observado em conjunto com as novas formas de organização do trabalho, como a horizontalização das empresas ou a sua descentralização. Ficando-se apenas no quesito da intermediação de mão de obra ou prestação de serviços, acaba por ser mais um olhar jurídico colocado dentro da dogmática jurídica, com as consequentes terminologias e classificações.

Então, em um sentido mais amplo, a terceirização se combina com outros fenômenos, como a globalização da economia, o direito e as políticas econômicas e, como tal, implica que as grandes corporações se movimentem facilmente pelo globo,

---

<sup>353</sup> Pode-se inferir dessa expressão, interessante passagem sobre o Direito e o Estado em Paolo Grossi: “(...) o direito aparece sob dois aspectos que não contribuem propriamente para transformá-lo em algo bem aceito: vem-lhe de alto e longe, como se fosse uma telha que cai de um teto sobre a cabeça de um passante; mostra-se a ele como poder, como comando autoritário, (...). Com um resultado que é duplamente negativo para o cidadão e para o direito: o risco provável de uma separação entre direito e sociedade, ficando o cidadão mais pobre porque lhe escapa das mãos um instrumento precioso do convívio em sociedade (...)”. GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 4.

<sup>354</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Op. cit.*, p. 134.

“terceirizando” sua produção, bem como terceirizando os riscos sociais aos Estados em sede de direitos fundamentais.

Direitos fundamentais e/ou direitos humanos podem se apresentar de várias formas, como assim já demonstrado por Ingo Wolfgang Sarlet, em direitos do homem, direitos humanos fundamentais, liberdades fundamentais, etc..

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem no ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que se revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)<sup>355</sup>.

A par das denominações, para o trabalho, tendem a significar ambos, independentemente da hierarquia e da fraseologia adotada, pois vistos com foco na pessoa humana, assim respeitando os valores que qualquer cidadão deva possuir enquanto trabalhador, ou seja, devem ser focados na saúde, segurança, liberdade, não violação à intimidade e remuneração condizente, e que se apresentem como políticas públicas de qualquer Estado a fim de diminuir as desigualdades sociais e as injustiças.

Conforme assevera Laercio Lopes da Silva, uma das consequências advindas da relação de trabalho terceirizada é a precarização moral, pois no contexto produtivo, mesmo o trabalhador terceirizado desempenhando “as mesmas atividades dos demais trabalhadores” não lhe são reconhecidos os mesmos direitos, as mesmas prerrogativas e proteções típicas de um empregado<sup>356</sup> contratado diretamente. Normalmente, isso ocorre quando dois trabalhadores desempenham as mesmas atividades em um mesmo local, só que um é empregado direto e o outro é terceirizado.

---

<sup>355</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p 35.

<sup>356</sup> SILVA, Laercio Lopes da. **A terceirização e a precarização nas relações de trabalho: a atuação do juiz na garantia da efetivação dos direitos fundamentais nas relações assimétricas de poder: uma interpretação crítica ao PL n. 4.330/2004**. São Paulo: LTr, 2015, p. 111.

Então, a terceirização, atualmente, se insere nesse contexto como só mais uma das formas “nefastas da precarização da classe trabalhadora”, de modo que “esta forma de flexibilização do trabalho não só rebaixa os salários, como provoca grande perda de direitos”, como diz Claudia Mazzei Nogueira em artigo onde ela analisa a terceirização na administração pública. Esta também uma prática bem comum e que, segundo alguns autores, precariza a relação de trabalho ao inviabilizar a contratação de servidores por concursos, dando-se prioridade aos contratos temporários por meio da terceirização (repasses, outorgas, concessões, etc.)<sup>357</sup>.

Outra consequência que pode ser observada segundo Maurício Godinho Delgado, é que “a fórmula terceirizante pulveriza a classe trabalhadora, criando dificuldades práticas quase intransponíveis para a efetiva aplicação do Direito do Trabalho (...)”, bem como “dispersa a atuação sindical pelos trabalhadores, dificultando o intercâmbio entre o trabalhador terceirizado e o empregado efetivo da entidade tomadora de serviços”<sup>358</sup>, indicando assim prejuízos à realização de uma verdadeira democracia.

Pois, aparentemente todas essas reformas se passam democraticamente e dentro dos trâmites formais previstos pela constituição brasileira. Logicamente, ainda serão questionadas na esfera judicial, assim como levarão os críticos do direito e demais ciências afins a se debruçarem sobre o tema, já que foi uma alteração substancial na esfera de direitos trabalhistas, portanto, que atingem direitos fundamentais dos trabalhadores.

Em estudo um pouco mais antigo, mas que parece ser muito atual, a questão da representação democrática já recebeu algumas observações. Conforme Pedro Demo a “democracia é uma utopia, naquilo que ela tem de crença no poder do povo” assim “buscando consagrar o princípio de que a origem do poder não se deve encontrar em indicações pretensamente divinas”, ou no soberano, mas no “povo”, que elege seus representantes por meio do voto<sup>359</sup>. Sabe-se que a democracia mereceria estudo próprio. Mas, em termos práticos há uma minoria política eleita

---

<sup>357</sup> NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **A terceirização das mulheres no setor público: algumas notas introdutórias.** In: O avesso do trabalho IV: terceirização: precarização e adoecimento no mundo do trabalho. (Org.) Vera Lucia Navarro; Edvânia Ângela de Souza Lourenço. São Paulo: Outras Expressões, 2017, p. 323-35.

<sup>358</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 45-46.

<sup>359</sup> DEMO, Pedro. **Sociologia: uma introdução crítica.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1987, p. 149.

pela maioria da população, que governa em nome destas e assim, de um ponto de vista bem sintético, toma as decisões mais importantes em nome da representação que assumem no plano político.

Desse modo, utilizando-se ainda da reflexão de Pedro Demo, “a democracia é talvez a utopia mais importante da sociedade, porque consegue imprimir a postura das duas direções básicas da dinâmica social”. É inalcançável por um lado, “constituindo-se no paradigma de crítica e de superação constante das misérias históricas conhecidas” e por outro modo, “propõe coisas bastante factíveis e consegue vesti-las de suficiente modéstia, para lhes emprestar realismo atraente”<sup>360</sup>.

Talvez seja esse realismo atraente, ou aparente, onde os nossos representantes são legitimados com a maioria dos votos, ou seja, os eleitos democraticamente então se tornam uma minoria decidindo os rumos da maioria, mas legitimados pela representatividade, e também pelo medo que as sociedades têm da possibilidade do ressurgimento dos estados totalitários, é que parece manter essa “utopia” em andamento.

A terceirização, aqui em sentido amplo, também se apresenta pela sua esfera global quando as empresas se “desverticalizam” internamente e internacionalmente, levando seus empreendimentos aos mais variados locais, não raro, onde as políticas de proteção social não são tão “rígidas”. Conforme relatado por Sadi Dal Rosso “o capital responde à crise mundial com dois movimentos básicos de mudança”, por um lado com os avanços das novas tecnologias e por outro com as mudanças organizacionais:

O aumento da competição interempresarial com o processo de crescente globalização da economia está impondo um freio à política de verticalização das empresas e um acentuado recurso à terceirização, ao repasse de certas partes dos processos de trabalho para empresas subcontratadas. Vai-se constatando que a crescente terceirização é um processo que tem aumentado também a informalização das relações de trabalho e estimulando a precarização do trabalho. A terceirização quando acompanhada da precarização do trabalho conduz a um aumento de desigualdade entre as categorias de trabalhadores, tanto no mesmo país como internacionalmente<sup>361</sup>.

Esses movimentos do trabalho agora em uma perspectiva global parecem forçar que os países adotem medidas que se prestam a aumentar a desigualdade e

<sup>360</sup> DEMO, Pedro. *Op. Cit.*, p. 149.

<sup>361</sup> ROSSO, Sadi Dal. *A jornada de trabalho na sociedade: o castigo de Prometeu*. São Paulo: LTr, 1996, p. 299.

ao condicionamento dos trabalhadores a determinadas situações. Em matéria de direitos sociais José Damião de Lima Trindade observa:

O capitalismo tornou-se uma máquina de expulsão maciça de seres humanos do trabalho, sem remuneração. Em 1996 já existia, no planeta azul a que chamamos Terra, 1 BILHÃO de desempregados ou subempregados – cerca de 30% da força de trabalho mundial. Aumentou a liberdade do capital – agora é “global”. E diminuiu a liberdade dos trabalhadores, que para protelar o desemprego, submetem-se a condições deploráveis de salário e trabalho – o que, por sua vez, aumenta mais a liberdade do capital para “flexibilizar” a bel-prazer (“precarizar”) as relações de trabalho. O capital organiza o ataque a direitos que já se pensava consolidados há muito tempo, primeiro, os direitos sociais retrocederam a uma situação de risco, em muitos casos retrocederam mesmo de fato, e agora começam a retroceder na legislação. Nesse caso é apropriado dizer que o movimento do direito “retrata” o movimento da realidade<sup>362</sup>.

A esse movimento que retrata a realidade parece que o Brasil também aderiu, por exemplo, quando legisla em favor da desigualdade salarial com uma lei que permite a terceirização de forma irrestrita e ainda deixa ou faculta aos “empresários” (contratante e contratada pela “nova” lei da terceirização), que decidam sobre a equiparação dos salários entre os empregados contratados diretamente ou por intermédio de um terceiro. Portanto, “a isonomia salarial entre os empregados terceirizados e os do tomador foi facultada (...) e não imposta”<sup>363</sup>, pelo Estado, deixando que essa modalidade seja guiada pelo espírito liberal como a pesquisa já apontou em outras situações. Ou seja, temos um movimento interno verificado pela produção legislativa e outro externo justificado pela competitividade global.

Márcio Túlio Viana identifica uma precarização a partir da fragmentação que a terceirização provoca no movimento sindical, portanto à ação coletiva.

Ao fragmentar – seja por dentro ou por fora – a classe trabalhadora, a terceirização despotencializa os conflitos coletivos e dificulta agendas positivas nas negociações. A própria dissociação entre quem paga e quem dirige “tende a separar a reivindicação salarial [...] da contestação da organização do trabalho”. E quem sofre os efeitos não são apenas os terceirizados, mas todos os trabalhadores, cujos salários passam a sofrer pressões para baixo. No caso da terceirização interna, até a empresa pode vir a ser afetada pela falta de identificação dos terceirizados com ela.

<sup>362</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. *Op. cit.*, p. 208.

<sup>363</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 88.

Os salários tendem a sofrer a pressão para baixo por certas razões, inclusive, tomando-se como ponto de partida a teoria do mais-valor, a simples prática de colocar um intermediário fornecendo a mão de obra para “quaisquer”<sup>364</sup> atividades da contratante indica uma precarização do salário. Patrícia Maeda assim explica:

Tomemos em consideração que o trabalhador terceirizado se insere na lógica da valorização do capital, independentemente de ser em atividade especializada ou em atividade-meio. Nesse caso, sua contratação por empresa interposta nos remete à situação de marchandage, tão combatida desde os primórdios do direito do trabalho. Mantêm-se os polos do trabalho e do capital, apenas com a fragmentação do mais-valor em face da inserção do intermediário<sup>365</sup>.

Ou seja, com a terceirização, independentemente de ser interna ou externa, em atividade-meio ou fim, ainda mais com a possibilidade da própria contratada poder subcontratar, parece ter como consequência inevitável, que o custo da mão de obra entre na conta dos empresários, isto é, seja cada vez mais comprimido e precário.

Para finalizar o raciocínio que o movimento da globalização provoca, relacionado-se à terceirização em sentido amplo, é possível usar do pensamento de Zygmunt Bauman sobre uma passagem histórica de Albert J. Dunlap: “a companhia pertence às pessoas que nela investem – não aos seus empregados, fornecedores ou à localidade em que se situa”. A essa passagem Bauman resume:

O que ele tinha em mente era, sobretudo, o que o resto da frase implicava: que os empregados, os fornecedores e os porta-vozes da comunidade não têm voz nas decisões que os investidores podem tomar; e que os verdadeiros tomadores de decisão, as “pessoas que investem”, têm o direito de descartar, de declarar irrelevante e inválido qualquer postulado que os demais possam fazer sobre a maneira como elas dirigem a companhia<sup>366</sup>.

Quanto aos porta-vozes da comunidade (localizados), pode-se inferir, serão mitigados pelas diretrizes dos investidores. Então quando aplicado o conceito de terceirização em sentido amplo, isto é, o fato da globalização e dos avanços industriais (tecnológicos, informacionais, etc.) permitirem que as empresas

<sup>364</sup> BRASIL. “Art. 2º. A Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º - A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de **quaisquer de suas atividades**, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”.

<sup>365</sup> MAEDA, Patrícia. *Op. cit.*, p. 99.

<sup>366</sup> MAEDA, Patrícia. *Op. cit.*, p. 100.

transfiram sua produção a qualquer lugar, implica também no fato delas influenciarem na política econômica daqueles Estados, assim pressionando por uma precarização da legislação social.

A isso Alan Supiot chama a atenção se referindo ao “mercado total” e, nesse modelo, ocorre que o direito também entra em disputa e passa a ser comerciável.

A respeito do Mercado Total, o Direito (assim como a religião, as ideias e as artes) é considerado como um produto competitivo em escala mundial, no qual agiria a seleção natural das ordens jurídicas mais adaptadas à exigência do rendimento financeiro. Ao invés da livre concorrência ser baseada no Direito, é o Direito que deveria ser baseado na livre concorrência. Esse darwinismo normativo já havia sido teorizado por Hayek. Não acreditando no “ator racional” em economia, ele confiava na seleção natural dos sistemas normativos, pela prática da concorrência dos direitos e das culturas em escala internacional. (...) No âmbito das trocas econômicas, as liberdades associadas à livre troca (liberdade de estabelecimento, de prestação de serviços e de circulação de capitais e mercadorias) são as lembradas para autorizar os investidores e as empresas a não se submeterem às leis dos países em que operam, e a escolherem outro que lhes seja mais profícuo<sup>367</sup>.

Segundo ele, o Banco Mundial divulga todo ano um relatório de normas de direito em mais de cento e oitenta países a fim de subsidiar os investidores sobre questões que envolvam a legislação social com alguns indicadores: dificuldade de emprego, dificuldade de prolongamento ou redução da duração do trabalho; índice de inflexibilidade do emprego; custos de um emprego e custos de uma demissão, todas medidas que podem interferir diretamente na decisão de uma empresa em ficar – ou sair – de determinado Estado conforme a rigidez da legislação do trabalho e que se encaixam na atual reforma trabalhista flexibilizadora, quem sabe, como uma consequência desse movimento de “globalização neoliberal”. De acordo com Alain Supiot:

Compreende-se que “dificuldades” e “inflexibilidades” qualificam as regras e “custos” dos direitos protetores dos assalariados. O índice de “inflexibilidade do emprego” impõe, assim, pontos de penalidade aos Estados que admitem um excesso de direitos aos trabalhadores, tais como uma proteção social aos trabalhadores em tempo parcial; salários mínimos julgados, pelo Banco, muito elevados ( 20 dólares por mês é, desta forma, julgado muito elevado para os países africanos); um trabalho com duração dentro de um limite de menos de sessenta e seis horas por semana; um aviso de demissão ou programas de luta contra a discriminação racial ou sexual<sup>368</sup>.

<sup>367</sup> SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 58.

<sup>368</sup> SUPIOT, Alain. *Op. cit.*, p. 60.

É assim que o direito fundamental ao trabalho em uma perspectiva digna parece ser tratado pelos grandes investimentos, que inclusive, fazem dos direitos internos uma mercadoria comerciável e especulativa em tempos de globalização. Para Bauman ainda há outro problema com a prática da descentralização dos empreendimentos pelo globo, ou seja, nesse processo onde os “acionistas dão o tom”, parece que se criam empresas com “proprietários ausentes” e sem qualquer vínculo de fixação.

Ocorre que a facilidade (fluidez) do mercado em se posicionar pelo globo aparece de modo que os “acionistas” podem mover suas companhias para onde quer “que percebam ou prevejam uma chance de dividendos mais elevados, deixando a todos os demais – presos como são à localidade – a tarefa de lamber as feridas, de consertar o dano e se livrar do lixo”<sup>369</sup>.

Então, se a pesquisa puder relacionar os dois pensamentos (Bauman e Supiot), tem-se que o movimento do trabalho decente, e, portanto, com seus efeitos nos trabalhadores, ganha um forte “concorrente”, ora pressionado pelo movimento do direito (que tem que ser flexibilizado e/ou negociado), ora pelo movimento econômico (que tende a levar seu capital para os lugares onde os custos sociais são menores ou que tenham políticas econômicas mais liberais), assim criando novos desafios à sociedade contemporânea e aos que permanecem na sua “localidade”<sup>370</sup>.

---

<sup>369</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, 16.

<sup>370</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Op. Cit.*, p. 14.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, a pesquisa tinha como análise uma proposta de estudo do fenômeno denominado “terceirização” e dos seus efeitos jurídicos. Mas, a partir das mais variadas leituras, percebeu-se que essa forma de gerenciamento ou de organização empresarial está inserida em um contexto relacionado a outros aspectos do mundo do trabalho, como a dignidade humana e as lutas sociais que acompanham esse processo histórico em constante transformação, o que ensejou a outros caminhos de abordagem.

Muitos eventos que hoje são apresentados nos mais variados estudos, como o surgimento do Estado moderno, a consolidação do capitalismo, a exploração do trabalho, o liberalismo, a revolução industrial, o conceito de mais-valia, os direitos humanos, o Estado de Bem-Estar, o neoliberalismo, a globalização, a terceirização, a flexibilização e a conseqüente precarização das relações de trabalho contemporâneas, só passam a fazer sentido por meio da busca histórica desses significados, pois todas essas categorias, sem dúvida, estão relacionadas ao trabalho humano.

Não foi objeto desse estudo esgotar a investigação de todas elas, mas a de se localizar pontos de convergência que levaram ao objetivo apresentado na introdução, qual seja, que a terceirização é só mais um efeito dos movimentos de atrito entre capital e trabalho. Ocorre que essa constatação não é tão simples, de modo que foi preciso entender essa dicotomia por meio de uma abordagem histórica e pelo olhar de quem já se debruçou sobre o desenvolvimento do trabalho humano.

Foi possível inferir que o trabalho já teve significados diversos, a depender da época em que é observado, desde um castigo, de acordo com a etimologia verificada, até como algo relegado aos subalternos (escravos em Aristóteles, por exemplo) e depois como uma realidade que dignifica o homem já em tempos mais “avançados”.

Pode-se observar que a história do trabalho e do Direito do Trabalho são eventos diferentes, mas que acabam por se encontrar em alguns momentos, surgindo daí uma relação social, depois jurídica e de “emprego” com a constituição do Estado moderno, marcado por uma posição clássica de igualdade perante a lei e que acabou por gerar uma exploração “legalizada” na liberdade que os indivíduos

tinham em contratar com outros e da não interferência do Estado na ordem econômica.

Não custa repetir que liberdade de contratar e liberdade contratual são situações diferentes. Naquela temos a liberdade de contratar com alguém quase como que aderindo aos termos postos no contrato. Na segunda espécie, mais interessante, temos duas partes negociando as condições do contrato em igualdade de condições. Agora podemos imaginar essa mesma negociação entre as partes (uma delas hipossuficiente) – empregado e empregador – negociando entre si e, grosso modo, prevalecendo este acordo sobre o legislado, quando mais benéfico.

Diante dessa constatação, ou seja, do assim chamado Estado de Direito Moderno, onde o positivismo jurídico foi dominante em boa parte da sua existência, a questão da lei pode ser interpretada como uma dúvida em relação ao seu verdadeiro propósito, isto é, o de regular as condutas objetivando o bem social ou legitimar o pensamento de manutenção do “status quo” de cada época.

Em relação aos sistemas de produção, foi possível verificar que eles sempre tiveram um caráter de exploração ou de domínio antes do assim chamado estágio primitivo. Isso se percebe no modelo escravagista, servil ou no atual capitalismo. O contexto brasileiro não se processou de forma diferente, assim passando por uma lenta “transição” da mão de obra escrava para o trabalho assalariado, o que ensejou inclusive uma consolidação de leis trabalhistas no período varguista.

E que, também aqui no Brasil, as corporações de ofício foram extintas com a constituição de 1824, porque atentavam contra os princípios liberais surgidos da Revolução Francesa, dentre outras, pois tinham regras próprias de organização assim como de salários e de produção, algo que foi entendido como contrário ao momento.

São percebidos os avanços das revoluções liberais, assim como os avanços industriais. Mas, eles acabam por repercutir nos trabalhadores, quando começam a ser concentrados em fábricas, seja pelos grandes “cercamentos”, seja pela “necessidade” do capitalismo organizar sua produção diante das dificuldades do “*putting-out system*” conforme estudo de Edgar de Decca, onde, aos poucos, os artesãos vão perdendo o domínio e o saber sobre o próprio trabalho.

Mas que dessa organização concentrada em fábricas, também os trabalhadores se organizaram a favor de proteger seus ofícios e a lutar contra as condições de trabalho precário em que se desenvolviam, ou como diz Márcio Túlio

Viana, da reunião que o capital provocou surge a união dos trabalhadores em um sentido de coletividade, surgindo a gênese dos sindicatos.

Foi também no contexto moderno que os teóricos passam a questionar o modelo vigente, entendido como de exploração, daí a luta de classes entre capital e trabalho observada por Karl Marx.

A partir da constituição do trabalho assalariado e organizado em grandes fábricas são apontados os estudos de Taylor e Ford como etapas de especialização e produção em série, onde os trabalhadores perdem mais ainda o sentido da produção como um todo, de modo que aí são identificados como modelos rígidos de produção e de forma verticalizada, onde tudo é produzido dentro da mesma fábrica. O principal efeito para os trabalhadores, é que com a subdivisão das tarefas, sua substituição fica mais “flexível” em caso de resistência ou tumultos, haja vista que outro era facilmente colocado no lugar.

O trabalho parece então viver um estágio de Bem-Estar-Social, algo que Eric Hobsbawm<sup>371</sup> vem a chamar de “Era do Ouro” e Ricardo Antunes<sup>372</sup> classifica como um período de grande acúmulo de capitais, algo proporcionado pelo apogeu do fordismo e das políticas keynesianas.

Muitos direitos sociais são conquistados no século e constitucionalizados. É criada OIT em 1919 e os direitos humanos começam a ganhar relevância, como no caso da declaração universal dos direitos humanos de 1948, mas então o mundo do trabalho sofre outra tensão após nova crise do capitalismo a partir da globalização econômica neoliberal que se apresenta em finais do século XX.

Surgem então as teorias que passam a entender que o Estado deve diminuir, assim desregulamentando, privatizando e se abrindo aos mercados globais, bem como flexibilizando as relações de trabalho a fim de competir nessa nova ordem mundial.

É interessante que a constituição brasileira de 1988, chamada de “constituição cidadã”, nasce nesse contexto onde o neoliberalismo se apresentava como solução dos problemas mundiais, mas mesmo assim trouxe um rol de direitos sociais, agora entendidos como direitos fundamentais.

---

<sup>371</sup> HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914/1991**. Tradução: Marcos Santarita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

<sup>372</sup> ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e negação do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

Arnaldo Sussekind<sup>373</sup> aborda esse momento de pressão indicando que essa corrente prega a desregulamentação, tanto quanto possível, do direito do trabalho, a fim de que as condições do emprego sejam ditadas pelas leis do mercado, situação que parece estar se concretizando nesse século XXI.

Retomando a questão brasileira e agora tentando relacionar as políticas públicas adotadas, temos que a flexibilização de direitos sociais nas reformas trabalhistas, incluindo assim a terceirização, seguem ou retomam, os ditames da matriz econômica neoliberal. Ora, quando se propõe liberar a terceirização do trabalho em toda e qualquer atividade, quando se ampliam os limites para contrato por prazo temporário, ou ainda quando se propõe que o negociado prevalecerá sobre o legislado na atual reforma trabalhista, não estaríamos então voltando ao princípio básico da escola econômica clássica, isto é, da igualdade formal e da liberdade de negociar entre as partes.

Quando o assunto é a terceirização a grande justificativa é que essa modalidade necessitava de uma regulamentação em prol da segurança jurídica assim como da sua ampliação, haja vista que essa prática era entendida como uma exceção pela jurisprudência trabalhista. Ou seja, uma porque os defensores dessa prática precisavam de segurança jurídica que os legitimasse, já que o judiciário vinha no sentido de que essa modalidade de trabalho é uma exceção ao modo bilateral tradicional, por vezes, reconhecendo o vínculo de emprego do trabalhador diretamente com o tomador de serviços. Outra, porque vivemos em uma “crise” econômica geradora de déficit nos empregos formais, assim a terceirização irrestrita seria a possibilidade de elevar o emprego segundo os defensores dessas políticas econômicas.

No estudo procuramos abordar vários aspectos da reforma, assim como da terceirização, que indicam para a precariedade das relações de trabalho. Não se repetirão as hipóteses lançadas acima, mas indicamos duas flexibilizações na legislação social trabalhista para corroborar com o entendimento de que se precarizou o trabalho.

Parece provável que ao se permitir a terceirização no Brasil de forma irrestrita, ou seja, até mesmo uma quarteirização e assim por diante, teremos

---

<sup>373</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

sempre contratos de trabalho precário, rebaixamento de salários, situações de empresas sem empregados, pois todos trabalhando para ela por meio de “intermediários”, que devem querer lucrar com o fornecimento da mão de obra.

Em relação ao negociado sobre o legislado, apesar da lei indicar algumas possibilidades, o que se vislumbra é exatamente o aceno de que fala Márcio Túlio Viana<sup>374</sup>, isto é, abriu-se um horizonte que traz mais possibilidades de flexibilização ou desregulamentação em breve. Além disso, tal medida sinaliza para um ambiente liberal já vivenciado em épocas passadas.

Em relação ao emprego, parece claro que ainda não se sabe se os postos de trabalho irão mesmo aumentar, mas se pode imaginar que os seus efeitos serão o de salários mais baixos, de instabilidade e precarização nas condições de trabalho, assim como amplamente divulgadas em pesquisas sobre as condições dos trabalhadores terceirizados e inicialmente comentados.

Apesar da pesquisa não ter atingido um grau de teorização amplo, com todas as nuances que se desejava quando de seu projeto, é preciso deixar pelo menos essas observações para aprofundamento e verificação.

Já em considerações finais, o que parece preceder todas essas questões é a indagação sobre qual sociedade queremos e qual é a civilização que queremos criar, aqui talvez, como escreveu Marco Aurélio Nogueira<sup>375</sup>, no artigo sociedade civil, entre o político-estatal e o universo gerencial, “se os povos da terra souberem se aproximar e dar vida a ações democratizadoras combinadas, a pressões inteligentes, a alianças sustentáveis, capazes de impor suas decisões sobre todos, conseguiremos desenhar um pacto social de novo tipo – um pacto para dignificar a comunidade humana, sem distinções de qualquer espécie e com a devida promoção dos mais frágeis – e fazer com que ele prevaleça sobre a globalização econômica”, isto é, muito além de políticas de governo ou até de Estado, mas uma política de ESTADOS.

---

<sup>374</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

<sup>375</sup> NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Sociedade civil, entre o político-estatal e o universo gerencial**. [http://www.academia.edu/2947627/Sociedade\\_civil\\_entre\\_o\\_pol%C3%ADtico-estatal\\_eo\\_universo\\_gerencial](http://www.academia.edu/2947627/Sociedade_civil_entre_o_pol%C3%ADtico-estatal_eo_universo_gerencial). Acesso em: 24 out. 2017.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do trabalho**. 16. Ed. São Paulo: Cortes, 2015.

\_\_\_\_\_, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e negação do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

\_\_\_\_\_, Ricardo. **Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho?** Disponível

em: <<http://www.fundacentro.gov.br/dominios/CTN/anexos/Mesa%201%20-%20Ricardo%20Antunes%20texto.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

AZEVEDO, Aluísio. **O cortiço**. São Paulo: FTD, 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BEVORT, Antonie *et al.* (Org.) **Dictionnaire du travail**. Paris: Presses Universitaires de France, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em 15 out. 2017.

BRASIL. STF. ARE. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4304602>. Acesso em: 20 nov. 2015.

CAIRO JR, José. **Curso de direito do trabalho: direito individual e coletivo do trabalho**. 6. ed. Salvador: Juspodivm.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CARMO, Paulo Sérgio do. **A ideologia do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Moderna, 1993.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

COSTA, Orlando Teixeira da. **O direito do trabalho na sociedade moderna**. São Paulo: LTr, 1998.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **A transição do trabalho escravo para o trabalho livre: do escravismo ao liberalismo**. In: O mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar. (coord.) Jorge Luiz Souto Maior. São Paulo: LTr, 2015.

DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito ao trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista: comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DIEESE. (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos). **O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil**. Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/data/files>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil**. Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/data/files>>. Acesso em: 25 out. 2017.

FERRARI, Irandy. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCO, Maria Sylvia Carvalho. **A organização social do trabalho no período colonial**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/37832/40559>>. Acesso em 17 jan. 2018.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Tese de Doutorado, 2006.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

FONTANELLA, Denise. **O lado (des) humano da terceirização: o impacto da terceirização nas empresas, pessoas e como administrá-lo**. Salvador: Casa da Qualidade, 1994.

GAZETADOPOVO. **De saída do Brasil: confira as empresas que desistiram do país durante a crise.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/de-saida-do-brasil-confira-as-empresas-que-desistiram-do-pais-durante-a-crise-eyjupo2hsj9d5s28ads1x2tzv>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito.** Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GUTIÉRREZ, Jorge Luis. **A controvérsia de Valladolid (1550): Aristóteles, os índios e a guerra justa.** In: REVISTA USP • São Paulo • n. 101 • p. 223-235 • março/abril/maio 2014, p. 223-35.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo.** São Paulo: Boitempo, 2011.

HERBSTTRITH, Valdemar Lopes. **Flexibilização trabalhista no Brasil: uma realidade contemporânea.** In: Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914/1991.** Tradução: Marcos Santarita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

\_\_\_\_\_, Eric J. **Os trabalhadores: estudo sobre a história do operariado.** Tradução de Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

VILLAR, Pierre. **A transição do feudalismo ao capitalismo.** Tradução de Theo Santiago. In: Capitalismo. Transição. Rio de Janeiro: Tijuca, 1975.

JORGENT, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Joubert de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho.** Tomo I. 4. ed. Rio de Janeiro, 2008.

KAUCHAKJE, Samira. **Instituições e Cultura: difusão e modelagem internacional da política pública brasileira de combate à pobreza.** In: Ciências Sociais Unisinos, São Leopoldo, Vol. 49, N. 2, p. 135-144, mai/ago 2013. Disponível em: [http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/view/csu.2013.49.2.01/2583](http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2013.49.2.01/2583). Acesso em: 10 fev. 2018.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre.** Tradução de Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

LANDER, Edgardo. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Argentina, 2005.

MAEDA, Patricia. **A era dos zero direitos: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora.** São Paulo: LTr, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho.** Vol. I. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. 6. Ed. Florianópolis: Insular, 2017.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Vol. 1. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MÉSZÁROS, Istvan. **A incontornabilidade do capital e sua globalização**. In: Novos Rumos. 1999.

MIGNOLO, Walter D. **A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Argentina, 2005.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 2ª ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, Néelson Borges. **Terceirização ou parcerização: modismo ou modernismo**. Brasília: Conulex, 1993.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 22. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MOURA, Marcelo. **Consolidação das leis do trabalho para concursos**. Salvador: Juspodvm, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **A terceirização das mulheres no setor público: algumas notas introdutórias**. In: O avesso do trabalho IV: terceirização: precarização e adoecimento no mundo do trabalho. (Orgz.) Vera Lucia Navarro; Edvânia Ângela de Souza Lourenço. São Paulo: Outras Expressões, 2017.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Sociedade civil, entre o político-estatal e o universo gerencial**.  
[http://www.academia.edu/2947627/Sociedade\\_civil\\_entre\\_o\\_pol%C3%ADtico-estatal\\_eo\\_universo\\_gerencial](http://www.academia.edu/2947627/Sociedade_civil_entre_o_pol%C3%ADtico-estatal_eo_universo_gerencial). Acesso em: 24 out. 2017.

NUNES, A. J. Avelãs. **Os sistemas económicos: génese e evolução do capitalismo**. Coimbra, 2006.

OIT. **Conheça a OIT**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/comeca-a-oit/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 24 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre a justiça social para uma globalização equitativa (2008)**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 24 out. 2017.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de. **História do trabalho**. São Paulo: Bomlivro, 1987.

OPUSKA, Paulo Ricardo. **A reforma trabalhista é para ser comemorada?**. Gazeta do Povo. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/a-reforma-trabalhista-e-para-ser-comemorada-6duxnu5g8jpf5vfkpdl8uktw>. Acesso em: 08 dez. 2017.

PASTORE, José; PASTORE, Eduardo G. **Terceirização: necessidade para a economia, desafio para o direito**. São Paulo: LTr, 2015.

PINTO, Geraldo Augusto. **A organização do trabalho no século XX: taylorismo, fordismo e toyotismo**. 3. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Argentina, 2005.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3. Ed. São Paulo: Global, 2015.

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. **Neoconstitucionalismo e a superação da perspectiva positivista do direito**. Tese de Doutorado. UFPR. 2011.

ROSSO, Sadi Dal. **A jornada de trabalho na sociedade: o castigo de Prometeu**. São Paulo: LTr, 1996.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: RT, 2017.

SILVA, Laercio Lopes da. **A terceirização e a precarização nas relações de trabalho: a atuação do juiz na garantia da efetivação dos direito fundamentais nas relações assimétricas de poder: uma interpretação crítica ao PL n. 4.330/2004**. São Paulo: LTr, 2015.

SOUZA, Henrique Santos; ALVES, Miriam Ramalho. **A escravidão no Brasil e a repercussão nas relações trabalhistas**. In: *O mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar*. (coord.) Jorge Luiz Souto Maior. São Paulo: LTr, 2015.

STANGLER, José Renato. **Transformações no mundo do trabalho, subjetividade dos trabalhadores e danos à saúde – uma leitura a partir da justiça do trabalho**. In: *Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SUSSEKIND, Arnaldo. **A flexibilização no direito do trabalho**. In: *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, RJ, v. 19, n. 23, p. 25-34, jan./jun. 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TST. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V. 6 – n. 61 – Julho/Agosto de 2017. Carta ao Leitor. Disponível em: <[http://www.mflip.com.br/temp\\_site/edicao-364c32263dd3f0df5095b65321f3cd79.pdf](http://www.mflip.com.br/temp_site/edicao-364c32263dd3f0df5095b65321f3cd79.pdf)>. Acesso em: 27 set 2017.

\_\_\_\_\_. **Documentos da audiência pública sobre a Terceirização**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/ASCS/audiencia\\_publica/arquivos/despacho-convocacao-republicado.pdf](http://www3.tst.jus.br/ASCS/audiencia_publica/arquivos/despacho-convocacao-republicado.pdf)>. Acesso em: 26 set 2017.

\_\_\_\_\_. **PROCESSO Nº TST-AIRR-363-19.2011.5.03.0090**. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/index.jsp>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

UOL. **Presidente da FIESP: “Não precisa de uma hora de almoço”**. Disponível em: <http://www.causaoperaria.org.br/blog/2016/04/11/presidente-da-fiesp-nao-precisa-de-uma-hora-do-almoco/>. Acesso em: 20 set. 2017.

URIARTE, Oscar Ermida. **Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas**. In: Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011.

\_\_\_\_\_, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.

VARGAS, João Tristan. **Escravidão, salariedade, liberalismo**. In: O mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar. (Coord.) Jorge Luiz Souto Maior. São Paulo: LTr, 2015.

VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução Mário Moraes. São Paulo: Martin Claret, 2013.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.